



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 23/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5533

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001270-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: MAYARA MONTEIRO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de mais subsídios para melhor compreensão da controvérsia, apense-se este feito aos autos do Mandado de Segurança nº 000.15.000443-0.

Após, conclusos.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - *Relator*

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019171-5

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: JOHIL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte apelante para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/06/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118991-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****APELADOS: GMR PINHEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002516-4 - BOA VISTA/RR**AUTOR: MANOEL DA CRUZ FERREIRA****ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - MAIORIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA - PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Composição Plenária da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e julgar procedente o recurso, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 23 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000935-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA

PACIENTE: ALEX TEODORO PEREIRA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REJEITADO - MÉRITO - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INVIABILIDADE - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REMANESCENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE- ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 23 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001070-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE INCÊNCIO CONTRA EDIFÍCIO PÚBLICO, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007318-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO DE SOUZA CAVALCANTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE FORMA CONCRETA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do TJ-RR, em 23 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000966-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
PACIENTE: ODAIR GLEISON FEITOSA CARDOSO
ADVOGADO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. LESÕES QUE NÃO TERIAM SIDO PERCEBIDAS NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA FALTA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. VÍTIMAS QUE MANIFESTARAM O DESEJO DE REPRESENTAR CRIMINALMENTE O AGRESSOR, CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO É ATO QUE NÃO EXIGE FORMALIDADES MAIORES. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117344-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADOS: GMR PINHEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA

- SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162648-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADA: CLAUDIA CALIXTO DE ANDRADE

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000456-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: DJAMINE WANDERNYLLEN SANDANHA FONTELLES E PATRÍCIO COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1- Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2- A rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida, motivada pela mera insatisfação com resultado do julgamento, não é possível na via dos embargos de declaração. 3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000.14.000456-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e, Elaine Bianchi, julgadora. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DR. ELIONE GOMES BATISTA
2º APELANTE: MAIANA PERPÉtua CORRÊA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DOIS RÉUS CONDENADOS. APELOS INDEPENDENTES PARA CADA APELANTE. 1º APELO: ALEGAÇÃO SUPOSTA NULIDADE POR PARCIALIDADE DOS JURADOS, ACOMPANHADA DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DESCABIMENTO. 2º APELO: REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA COMPENSAR NA SEGUNDA FASE AS CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS, BEM ASSIM PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA DA MENORIDADE. 1º APELO DESPROVIDO E 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.120255-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao 1º apelo e para dar parcial provimento ao 2º apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000080-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ ALDO AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001762-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, tendo em vista decisão a quo, que determinou ao Embargante, o fornecimento de medicamento as pacientes descritas na exordial, haja vista serem portadoras do "Mal de Parkinson". 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000073-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (jugador e relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000026-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
EMBARGADO: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000501-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ANNE KATHERINE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000587-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JESP DA FAZ PÚB DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESTADO. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI QUE DISCIPLINA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711137-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: LUCIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TEMAS NÃO EXPOSTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA FASE RECURSAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 303 E 517, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEPROVIDOS. 1. Quando o réu não expõe na contestação as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir (CPC - Art. 300), há preclusão do direito de fazê-lo posteriormente, restando inviabilizada a apreciação em sede de recurso. 2. Os embargos declaratórios não servem ao reexame de questões já apreciadas, sobretudo quando os fatos foram devidamente enfrentados e a decisão embargada corretamente fundamentada. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, o Des. Mauro Campello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.002227-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: REINALDO RAMOS ARAÚJO****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. UNIDADE PRISIONAL QUE NÃO DÁ O SUPORTE NECESSÁRIO AO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.09.208527-2 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.001097-3 - BOA VISTA/RR**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1.º, 2.º E 6.º, CP) - PECULATO (ART. 312, CP) - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP) - 18 ACUSADOS - DIVISÃO DE TAREFAS - FINALIDADE LUCRATIVA - PRÁTICA DELITIVA ESTÁVEL E DURADOURA - PENAS PREVISTAS SUPERIORES A 4 (QUATRO) ANOS - REQUISITOS QUE, EM TESE, SATISFAZEM

O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N.º 12.850/2013) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus (suscitante), nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des^a. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808658-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLA ALVES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência

do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001298-7 (RECEBIDO NO PLANTÃO DO DIA 22.06.2015)

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: ISRAEL LIMA SILVA

ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA

PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo Regimental recebido no Plantão, contra decisão exarada pela Desembargadora ELAINE BIANCHI, que negou seguimento à Apelação Cível n.º 060.13.701102-3.

Requer o agravante, a reforma da decisão para que seja conhecida a apelação interposta.

Contudo, é cediço que somente podem ser analisadas no Plantão, medidas de urgência de processos que ainda não possuam relator originário.

Considerando que não há nenhum pedido de liminar e existe uma relatora competente para o julgamento do agravo regimental, entendo não ser caso de análise no Plantão Judicial de Segunda Instância.

Ademais, pela própria natureza do recurso interno, este deve ser analisado pelo prolator da decisão, para, querendo, reconsiderá-la ou submetê-la aos pares.

Isso posto, deixo de receber o Agravo Regimental, determinando sua imediata remessa à Desembargadora Elaine Bianchi.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015, às 20:00hs.

Des. Ricardo Oliveira

Plantonista

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824187-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PABLO LUAN SILVA SOUSA VALE
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os

documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817447-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAAC SAYMON COLARES LIRA

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator:

RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822407-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINHO CALIXTO SIMAO

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, i do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e

regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001259-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública na qual deferiu o pedido liminar, nos autos da ação de nº. 0815634-35.2015.8.23.0010, determinando a "expedição de mandado de busca e apreensão de todos os processos que tenham havido contratação com dispensa de licitação, notadamente: Conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 10 de fevereiro de 2015, Processo nº 020601.000856/15-00, tendo como favorecida a empresa CARBOXI INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE GASES LTDA, CNPJ: 05.914.165/0001-92. No Diário Oficial do Estado de Roraima, no dia 25 de fevereiro de 2015, Processo nº: 020601.000848/2015-81 e 020601.000849/2015-44, tendo como favorecida a empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 10.872.796/0001-26. No Diário Oficial do Estado de Roraima, no dia 06 de março de 2015, Processo nº 020601.001043/2015-37, tendo como favorecida a empresa A. P. MAIA GOMES - EPP, CNPJ: 00.434.412/0001-30. No Diário Oficial do Estado de Roraima, no dia 30 de março de 2015, Processo nº: 020601;00895/14-43, tendo como favorecida a empresa DALTECH COMPRESSORES LTDA, CNPJ: 05.523.284/0001-14. No Diário Oficial do Estado de Roraima, no dia 14 de abril de 2015, Processo nº: 020601.000855/15-47, tendo como favorecida a empresa PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.597.924/0001-70. No Diário Oficial do Estado de Roraima, no dia 19 de maio de 2015, Processo nº: 020601.002164/15-97, tendo como favorecida a empresa FUJICOM COMÉRCIO MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.323.12/0002-36."

Em suas razões o agravante aduz que a tutela de busca e apreensão não tem cabimento no caso dos autos, vez que não houve recusa por parte do Estado de Roraima quanto à solicitação do Ministério Público.

Afirma que conforme a Lei nº. 9.494/97 há vedação legal para a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar. Cita, ainda, que a Lei nº. 12.016/09, em seu §2º do art. 7º, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza.

Na mesma linha de raciocínio continua:

"Ainda o §5º do mesmo artigo dispôs expressamente que "as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº. 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Grifo no original.

Utiliza como fundamentação o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, que assim dispõe:

Art 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Prossegue seu entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.437/92 veda a concessão de medidas cautelares que esgotem no todo ou em parte o objeto da ação.

Afirma ainda que o magistrado de piso "não observou a necessidade de intimação do Agravado para no prazo de 72 (setenta e duas horas) apresentar sua defesa antes do deferimento da liminar".

Alega que a concessão da liminar gera danos irreparáveis, como, por exemplo, o desabastecimento de medicamentos e outros insumos nas unidades de saúde.

Comunica que após a cassação da decisão, em momento oportuno, os procedimentos serão remetidos ao agravado.

Por fim, pugna pela "concessão da tutela recursal de efeito ativo (art. 527, inciso III) do CPC, 'inaudita altera pars', para que seja determinada a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de todos os procedimentos de dispensa de licitação realizados pela SESAU, até o julgamento definitivo do recurso" Grifo no original.

Eis o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal quais sejam os documentos que instruíram a petição inicial da ação de busca e apreensão, v. g. todas as requisições de informações feitas pelo órgão ministerial, bem como o ofício expedido pelo TCE (mencionado na decisão combatida como prova da má-fé do agente político), nos quais se baseou o MM. Juiz a quo para deferir a liminar pleiteada.

Logo, sendo uma das alegações do agravante a ausência de recusa às solicitações do Ministério Público, imprescindível a instrução do presente feito com os referidos documentos, ou mesmo com as eventuais respostas dadas pelo ente estatal, uma vez que na decisão o MM. Juiz a quo afirmou que "inércia do Secretário para responder aos pedidos ministeriais fere o art. 26, I, alínea 'b' da lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Rel.^a Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Rel.^a Des.^a Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da controvérsia, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829368-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO WENDELL PASSOS FEITOSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829607-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONY OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a

juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821629-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 15 de junho de 2015

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837849-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANARA SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, na ação de nº. 0837849-39.2014.8.23.0010, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.

Ademais, afirma que a sentença está em confronto com a jurisprudência da Corte.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, procedendo com a intimação para realização de prova pericial.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 35.

É o breve relato. Decido.

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase

instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705545-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CARVALHO SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso sequer designou perícia judicial e que este ato é obrigatório. Afirma que já é pacificado na jurisprudência pátria a necessidade da perícia judicial para o deslinde da ação.

Sustenta que "caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente)" grifo no original.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a obrigatoriedade da realização da perícia judicial. O apelante cita ainda que na sentença de Primeiro Grau há um grande rol de processos, contudo, isso não ocorre.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2015

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836325-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMAR JESUS DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824415-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA HELENA MARINHO OLEGARIO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805949-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 22.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o

direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801657-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMILSON RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário

interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da

indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829867-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRO ALMEIDA FARIA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que irá aferir a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o

recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já

tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834238-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOTERO TOMÉ LOPES

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que irá aferir a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao

próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre

direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830217-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMARIO DE SOUZA ALENCAR

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830309-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SERGIO SOARES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 34.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor

decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001229-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0811598-47.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "referida ocupação irregular e improdutiva compromete o cumprimento de ações de recuperação dos programas e projetos da companhia em suas atividades fins, fundamentais para a oferta de produtos agroindustriais".

Sustenta que "antes de ingressar com a demanda possessória, notificou a agravada para desocupação voluntária do imóvel, haja vista a quebra de cláusulas contratuais por inadimplemento, ensejadora da rescisão contratual".

Conclui que "claro o dano irreparável em razão dos prejuízos advindos e ofensa ao interesse público pela ocupação irregular do agravado, sobretudo, a possibilidade de danos aos agentes públicos, considerando a existência de ânimos acirrados por parte da agravada".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Assim, a apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos (quanto à existência do direito de recorrer) e extrínsecos (quanto ao exercício do direito de recorrer) de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL

Pois bem. Consta certidão, às fls. 74, informando a interposição do agravo de instrumento nº 000.15.001179-9, distribuído a esta relatoria, cujo seguimento fora negado por ausência de certidão de intimação da decisão recorrida.

Ocorre que a reiteração do recurso afronta ao princípio da unirrecorribilidade, pois o Agravante interpusera agravo de instrumento anterior, apresentando idênticos argumentos fáticos e jurídicos, em face da mesma decisão interlocutória.

Nesse sentido, cito precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7.8.08). Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 982.807/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10.2.09).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ." (REsp 1242108/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 15/04/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO. 1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento. 2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes. 3.- Recursos não conhecidos. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 398460 RJ 2013/0319584-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1476882 CE 2014/0193513-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015).

Assim sendo, não há como conhecer do presente recurso, em face da preclusão consumativa.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833865-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WUARLISON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto

ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria,

além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803065-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAGELA COSTA SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar

com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias

administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836735-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID MACARIO DA COSTA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido

poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.
Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837845-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801005-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONATAN LUIZ VIANA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824395-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: PEDRO SILVA RIBEIRO****ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS****RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da complementação do seguro, sendo necessária a realização de perícia judicial.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito

deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito

de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante requereu administrativamente o pagamento, mas foi pago em valor que entende inferior ao devido.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828585-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFERSON DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que a sentença proferida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento

de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a

preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração

no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800745-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILDEANE DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803815-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RARYSON ARAUJO LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836936-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: KELEM SENA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes: a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e a prática da capitalização mensal de juros; b) reconhecer a ilegalidade das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF; c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, de modo simples; d) reconhecer a desconstituição da mora, determinando a baixa da inscrição do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito.

O apelante alegou, em síntese, que: 1) inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância aos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica; 2) as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; 3) os contratos de mútuos bancários firmados após a MP nº 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; 4) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; 5) não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; 6) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos, porque feitos de acordo com o contrato; 7) legalidade da inclusão do nome da apelada nos órgãos de restrição ao crédito. Requeriu que a matéria fosse prequestionada visando eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença combatida.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

I - DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso

Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

II - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No caso, verifica-se que o Magistrado a quo, afastou "a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, permitindo a revisão de juros limitados à taxa média de mercado, exceto se a taxa contrata for mais vantajosa para o cliente".

Portanto, neste ponto, o apelante não foi sucumbente. Pelo que não conheço da irresignação.

III - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, também merece ser confirmada, visto que em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na confirmação da sentença neste ponto.

IV - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

V - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida, contudo o magistrado a quo, reconheceu a validade da cobrança.

VI - DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO APELADO

Já em relação a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, e a consequente descaracterização da mora da apelada, entendo que a sentença merece ser mantida. Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir tal compensação e/ou restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Em decorrência da cobrança indevida, tem-se por descaracterizada a mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes.

3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ).

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes.

7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, porém, na forma simples, retando, também, descaracterizada a mora da devedora.

VII - DO SERVIÇO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DA MULTA

De igual modo, a sentença não merece reforma neste ponto, pois verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor

permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Nestes termos o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816205-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISCEANE SILVA NETO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -

DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820835-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID DA SILVA NOLETO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Encaminhado ao MP de Segundo Grau, este proferiu parecer pela manutenção da sentença.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o

ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802515-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIRIJANE SOUSA SALDANHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a

prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801445-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIANA DO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do

CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803596-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEIDINALVA MORAIS SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 25.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803566-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADERLANDIA FERREIRA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP n.º. 25.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803676-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRO GOMES MARTES

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a

prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804396-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KALYANE THAYS MIRANDA ARAUJO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e

desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802926-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RARILANE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806306-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DULCIRA LEONILIA PINTO BARROSO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722607-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GREGORY CARLOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 00722607-03.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Juízo a quo calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando assim o correto valor indenizatório.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Apelante.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801028-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS CARLOS O SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jonas Carlos Oliveira Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 20/05/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 15/12/2014.

Requeru a complementação de R\$ R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 6.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 10) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0801028-02.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710077-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SAULO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0710077-

64.2012.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art.

199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001089-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO: THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA

ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que concedeu a medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos em desfavor da Agravada.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Informa o Agravante "[...] Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0808986.39.2015.8.23.0010 (PROJUDI), mais precisamente no EP-06, por meio da qual o magistrado a quo, em total descompasso com a legislação aplicável à espécie, bem como com a jurisprudência pátria, culminou por deferir, início litis e inaudita altera pars, liminar postulada por THIARA MARCELLE

TEIXEIRASARAIVA, ora agravada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 18.491/2013, que foi constituído por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 022101.011229/12-09, e que é objeto da Execução Fiscal n. 0728218-97.2013.8.23.0010. Todavia, conforme exposição que far-se-á no decorrer deste arrazoado, não assiste razão aos fundamentos insertos na decisão interlocutória ora atacada [...].

Aduz desarrazoado a suspensão do referido crédito tributário.

Alega que "a concessão de tutela antecipada configura medida excepcional e somente deverá ser concedida se presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ocorre que, no caso concreto em debate, ao contrário da tese defendida pela agravada, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, cumulados com o fundado receio de dano Irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, salvo melhor juízo, tais requisitos não estão presentes [...]."

Argumenta "[...]" que a agravada THIARA MARCELLETEIXEIRASARAIVA não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que atestasse a verossimilhança de suas alegações. Ademais, como é cediço, é assegurada à Certidão de Dívida Ativa a presunção juris tantum de legitimidade, liquidez e certeza. Foi partindo dessa premissa que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange à responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica, assentou os seguintes entendimentos: 1º) nos casos em que a execução fiscal é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, em razão do nome dos sócios não constarem na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco, quando pretende redirecionar a dívida aos sócios, comprovar que estes agiram com excesso de poderes ou que houve infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN); 2º) nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada contra a pessoa jurídica e os sócios, cabe a estes o ônus de demonstrarem que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135; e, 3º) já quando a execução fiscal é aforada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da COA, o ônus da prova também compete aos sócios, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão [...]."

Assevera que "[...]" no caso concreto à baila, a execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios - dentre eles a agravada THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA -, vez que estes constam na CDA como responsáveis pelo adimplemento do respectivo débito tributário. Neste particular, há que se destacar que a empresa executada, da qual a agravada é sócia-proprietária, foi autuada por infração à lei tributária estadual. [...] é evidente que a infração à lei tributária destacada na CDA que é objeto da anulatória em foco foi levada a efeito em razão de conduta omissiva dos mandatários da empresa executada, dentre eles, a agravada, até porque, como é cediço, a pessoa jurídica é uma ficção jurídica, e portanto, por si só, não pratica atos de gestão. Assim sendo, é de clareza que a agravada THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA, apesar de buscar esquivar-se de responsabilidade, tinha sim conhecimento dos fatos, eis que é sócia-proprietária da empresa autuada e, conseqüentemente, tinha pleno conhecimento dos fatos que ocorrem na empresa, máxime quando se trata de autuações levadas a efeito pelo Fisco estadual [...]."

Obpondera "[...]" portanto, ao revés do alegado na inicial pelo agravada, não há que se falar na presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*, pois, conforme demonstrado, o caso concreto à baila amolda-se como uma luva ao disposto no artigo 135, incisos 11 e 111, primeira figura, do Código Tributário Nacional [...]."

Expõe que "[...]" não se pode olvidar que, na espécie, a respectiva Execução Fiscal, desde seu nascedouro, foi dirigida não apenas contra a pessoa jurídica, mas, também, contra os sócios que figuram na COA como responsáveis pelo adimplemento do débito tributário. Por conseguinte, cabe à agravada, na qualidade de sócia/responsável, o ônus de demonstrar no decorrer da anulatória que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, emerge patente a ausência do requisito atinente à verossimilhança da alegação, o que, por si só, implica na inviabilidade da manutenção da tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, haja vista que "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251 - destaquei). Portanto, descabida a concessão da tutela antecipada, uma vez que não demonstrada a verossimilhança de suas alegações [...]."

Compreende que "[...]" não se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a agravada não demonstrou o *periculum in mora* capaz de justificar a precoce concessão da tutela. Neste particular, é de se observar que o alegado receio da agravada de ver bens de sua propriedade bloqueados nos autos da Execução Fiscal não impressiona, pois cuida-se de medida judicial inerente ao próprio procedimento executivo que, uma vez mais, ressalte-se, está aparelhado por certidão de dívida ativa que, consoante dicção do art. 204, do Código Tributário Nacional, goza de presunção de legitimidade, a qual só pode ser elidida por prova irrefutável em sentido contrário, o que evidentemente não é o caso dos autos, como já demonstrado alhures [...]."

Sustenta, "[...] Ademais, não se pode olvidar que a empresa autuada ARAÚJO & SARAIVA LTDA, de propriedade da agravada THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA, caso queira discutir a legitimidade do crédito tributário em tela, deverá garantir o Juízo da Execução, o que, evidentemente, elidirá qualquer medida que venha a provocar constrição de bens e/ou direitos do agravado. Portanto, é de clareza solar que os requisitos para a manutenção da tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo em favor da agravada não encontram-se presentes [...]"

Salienta ser "[...] entendimento assente no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja em sede de anulatória ou de embargos do devedor, deve ser precedida do depósito integral do débito exequendo, ou que esteja comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou liminar requerida (fumus bani iuris e periculum in mora). No caso concreto ora posto em debate, a agravada não atendeu a nenhuma das sobreditas hipóteses, o que, evidentemente, está a ensejar a total reforma da decisão interlocutória atacada [...]"

REQUER ao final total provimento do presente Agravo de Instrumento, para fins de que a decisão interlocutória atacada seja totalmente reformada, no sentido de afastar as suspensões de exigibilidades concedidas pelo Juízo a quo, inclusive determinando o prosseguimento da Execução Fiscal n. 0728218-97.2013,8,23.0010 em seus ulteriores termos.

É o breve relatório. DECIDO.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS

O artigo 135, do Código Tributário Nacional reza que:

"São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". (sem grifo no original).

E ainda, o verbete sumular n. 435, do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (sem grifo no original).

A Certidão de Dívida Ativa (CDA), indica o co-responsável tributário (fls. 93/103), tendo em vista que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e os sócios (fls.104/111), havendo, portanto, presunção relativa de liquidez e certeza do título que embasa a execução. Eis o teor das normas:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". (CTN)

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez". (Lei n.º 6.830/80).

Nessa esteira, compete aos sócios a prova da inexistência dos elementos fáticos previsto no artigo 135, do CTN:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

2. [...].

3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1131069/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na

jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN;

b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80.

3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009).

4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1182462/AM, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 14/12/2010)".

DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO

A respeito deste tema, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SR, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado no dia 25.NOV.2009, ficou pacificada a seguinte compreensão:

"por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal". (sem grifo no original).

Assim, o redirecionamento da execução contra sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, devendo-se harmonizar com as hipóteses previstas no artigo 156, inciso V, e artigo 174, ambos do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei

complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 205887, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 19/04/2005)". (sem grifo no original).

Impende destacar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, do CTN atribuiu ao despacho do juiz que ordenar a citação efeito interruptivo da prescrição:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006).

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição".

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.(STJ, REsp 860128, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 05/12/2006)".

Desta feita, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, há a incidência da prescrição.

No caso específico, a ação de execução fiscal tem como partes a pessoa jurídica e os sócios da empresa, porém no processo administrativo, pelo que se extrai dos documentos juntados ao presente Agravo, consta somente a pessoa jurídica, não havendo a notificação dos sócios.

Desse modo, em sede de decisão liminar, a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento com efeito suspensivo.

Outrossim, fundamento a presente decisão na ausência de um terceiro requisito: a possibilidade da reversibilidade da decisão.

O juízo a quo suspendeu a execução em face da Agravada. Aguardar a decisão de mérito do presente agravo não prejudicará a Fazenda Pública, havendo a possibilidade da reversibilidade da decisão. Mutatis mutandis, colaciono trecho de decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, no MS 33423 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, julgado em 07/04/2015.

"[...] Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita deliberação, que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento liminar em referência.

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

É importante advertir, no entanto, que o reconhecimento da situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, deste venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III - grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação

deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, mostre-se caracterizada a hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, n. III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelar-se tal requisito indissociável da outorga da cautelar mandamental.

Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois - tal como sucede na espécie - a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, a final, vier a

ser concedido o "writ" mandamental, cujo deferimento terá o condão, até mesmo, uma vez formulado pleito nesse sentido, de invalidar e de desconstituir o ato impugnado.

Esse entendimento - que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso em exame, a eventual concessão do presente mandado de segurança não implicará frustração do provimento jurisdicional, pois, com o deferimento do "writ", restaurar-se-á o "status quo ante", com a desconstituição dos atos cuja realização deu ensejo ao ajuizamento desta ação mandamental.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.[...] (sem grifos no original).

Assim, se na análise do mérito, o presente Agravo for julgado procedente, restaurar-se-á o status quo ante, com a desconstituição de todos os atos que estariam prejudicando o Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, sem prejuízo de mais detida análise no momento do mérito, recebo o presente Agravo sem efeito suspensivo, com fundamento nos artigos 135, 156, inciso V, 174 e 204, todos do Código Tributário Nacional, c/c, artigo 3º, da Lei n. 6.830/80, bem como Súmula n. 435, do STJ.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001107-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINA CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da ação civil pública nº 0809618-65.2015.823.0010, aforada

pelo recorrido, por meio da qual deferiu-se pedido de antecipação da tutela, para determinar a exoneração do servidor Francisco Arnaud de Souza do cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, sob o fundamento de que o douto representante do Ministério Público trouxe aos autos decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, onde se constata a inabilitação do referido servidor ao exercício de cargos públicos pelo período de 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese a agravante, que a decisão monocrática combatida merece reforma, pois consta na cópia dos autos da ação civil pública que instrui o recurso em apreço, que o servidor Francisco Arnaud de Souza, à época, ocupava o cargo comissionado de Secretário Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Caracaraí, não sendo ordenador de despesas, mas sim a então Prefeita daquele município, cujas contas restaram aprovadas por quem tinha e tem competência para fazê-lo, ou seja, pela Câmara Municipal de Caracaraí.

Sustenta que "o julgamento do TCE apresentado pelo autor Ministerial para lastrear seu pedido não procedeu a diferenciação entre o ato político da prestação de contas dos atos de gestão do agente político. [...] Por não diferenciar quais seriam os atos de gestão, permitiu que a Câmara também as julgasse de forma global, aprovando-as. Nesta esteira, tornou sem efeito a mencionada decisão sobre a qual fulcrou seu pedido" (fl. 13).

Afirma ainda que a decisão impugnada possui caráter eminentemente satisfativo e esgotou o objeto da ação civil pública originária.

Por isso, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, até pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão liminar.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço, notadamente, a relevância da fundamentação recursal, haja vista que a decisão monocrática de piso, que concedeu a antecipação de tutela, respalda-se em decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que inabilitou o referido servidor ao exercício de cargos públicos pelo período de 5 (cinco) anos.

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o meritum causae da irrisignação.

Assim, nesta fase preliminar, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito recursal, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito da irrisignação e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001197-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por TIM CELULAR S/A, contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DO 2.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela impetrante nos autos do processo n.º 0818122-94.2014.8.23.0010, bem como indeferiu seu pedido de reconsideração, declarando a deserção do referido recurso.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão reclamada merece reforma, eis que o pagamento das custas do processo em questão foi efetuado no prazo legal, porém, em razão de um equívoco, o comprovante não foi juntado aos autos no momento oportuno.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que não seja expedido alvará dos valores penhorados e seus acréscimos legais, referente ao bloqueio realizado nas contas da impetrante. No mérito, busca a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/212 e 214/215).

Às fls. 216/221, a impetrante informa que protocolou erroneamente a inicial nesta Corte, motivo pelo qual pugna pelo cancelamento da distribuição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve um equívoco, uma vez que a petição inicial está dirigida ao Presidente da Turma Recursal.

A impetrante, por sua vez, manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, pedindo o cancelamento da distribuição, informando ainda que idêntica ação "já foi protocolada na correta competência recursal" (fl. 216).

Todavia, o cancelamento da distribuição não pode ser deferido, pois de acordo com o art. 257 do CPC, tal medida só se justifica quando a parte deixa de efetuar o preparo, o que não ocorreu.

ISTO POSTO, recebo a petição de fls. 216/221 como pedido de desistência, declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Custas satisfeitas.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001219-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

PACIENTE: GEOVANE LARANGEIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fls. 40/40-v demonstra satisfatoriamente a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Segundo, porque "a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF, 2.ª Turma, AI 162.089-8/DF-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.3.1996, p. 7.209).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001158-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: LARISSA PEREIRA RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITALIS E HABEAS CORPUS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 25), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001147-6 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

O pedido de liminar encontra-se prejudicado pela superveniência da sentença penal condenatória (STJ, RHC 54.834/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001109-6 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOSA BEZERRA****PACIENTE: SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES****ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Sandro Furtado de Paula Rodrigues, preso em flagrante desde 29/04/2015, pela suposta prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, além da ausência de fundamentação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, às fls. 42/43.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 55, esclarecendo acerca do recebimento da denúncia, em 08/06/2015, estando o processo no aguardo da apresentação de defesa por parte do acusado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001130-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES

PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Arthur Veras de Oliveira, preso em flagrante desde 30/01/2015, convertida em prisão preventiva na mesma data, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, alegando que já se passaram mais de 120 dias sem que a instrução processual tenha sido iniciada, uma vez que ainda não houve audiência de instrução e julgamento, alegando, ainda, que não há qualquer complexidade na ação principal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 34/45, esclarecendo que a denúncia foi recebida somente em 03/06/2015 e que os autos estavam no aguardo de designação de audiência de instrução e julgamento.

Em consulta ao SISCOM, realizada em 18/06/2015, verifico que a referida audiência foi designada para o dia 25/06/2015.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE JUNHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

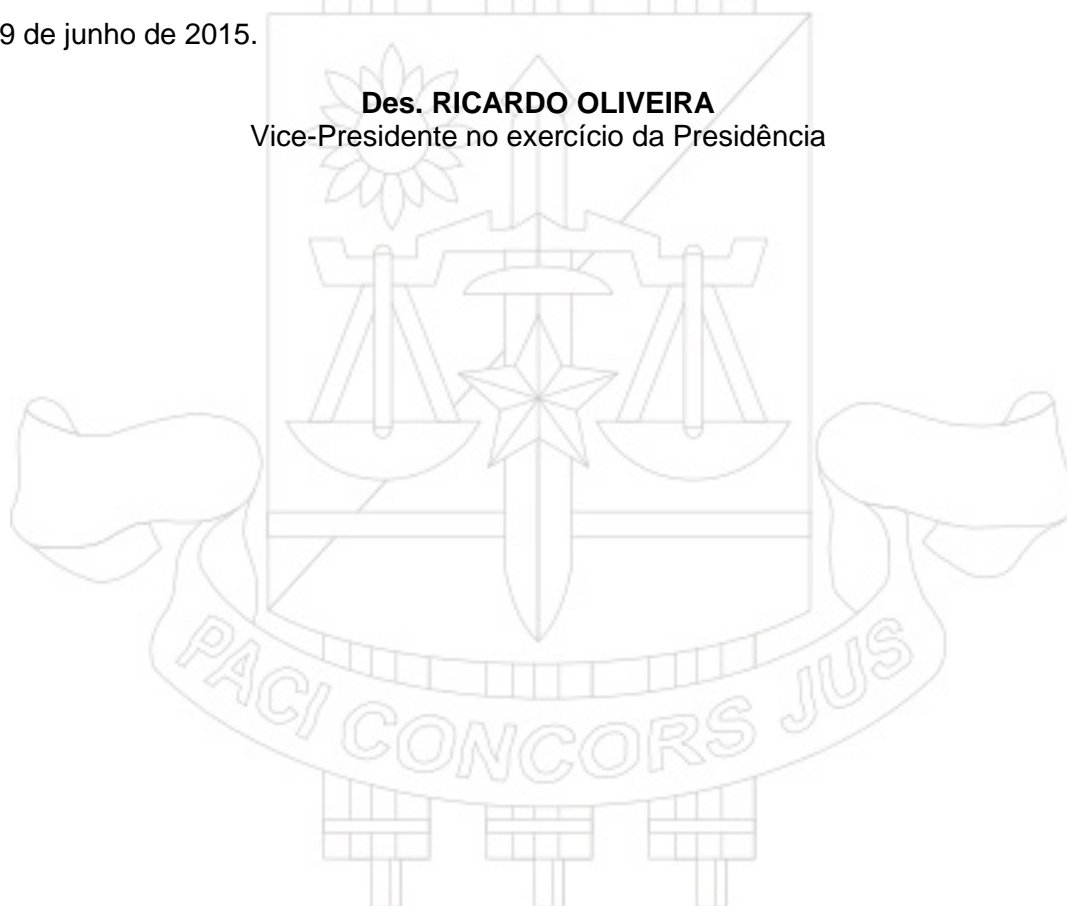
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/06/2015****Presidência****AGIS – EXP-6958/2015****Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Designação de Oficial de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e *designo* o Oficial de Justiça ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA para atuar na Comarca de Caracarái, com prejuízo de suas atribuições, no período de **22/06/15 até 05/07/2015**, conforme sugerido.
2. Publique-se.
3. Quanto ao período de **27/07/15 até 10/08/15**, determino que a indicação seja feita em data próxima à do referido lapso temporal.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE
JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (DJE 23/06/2014)**

Aos vinte dois dias do mês de junho do ano de 2015, às 15h, na sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto julgou os recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito das questões referentes à prova objetiva, mantendo o resultado apresentado pela Fundação Carlos Chagas e determinando que a referida instituição divulgue o gabarito definitivo da prova objetiva, em conformidade com as decisões abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A8Z8WD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 17, 47 e 98, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Y8ZD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 17, 47 e 98.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 13, 61 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Z8SD66

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 13, 61 e 99.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 31, 38, 48, 62, 81, 91, 99 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Z8ZD65

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 18, 31, 38, 48, 62, 81 e 100 e deu provimento para atribuir as questões nºs 91 e 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 55, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A028XD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 55.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7, 12, 62, 91 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A068ZD64

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 7, 12 e 62 e deu provimento para atribuir as questões nºs 91 e 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13, 47, 57 e 90, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A078WD6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 13, 47 e 57 e deu provimento para atribuir a questão nº 90 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 80 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A718ZD66

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 80 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 16, 27 e 30, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A728RD68

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 16, 27 e 30.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 81 e 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A738YD62

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 81 e deu provimento para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 43, 46, 48, 91 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A748YD67

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 18, 43, 46 e 48 e deu provimento para atribuir as questões nºs 91 e 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A0782D64

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13, 18 e 57, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A788TD66

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 13, 18 e 57.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 47 e 80, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A938TD62

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 47 e 80.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A938XD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 30, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A958TD61

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 19, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968RD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 9, 12, 51, 62 e 94, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968UD68

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 9, 12, 51, 62 e 94.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 17, 38, 50 e 56, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968VD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 17, 38, 50 e 56.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 42, 54 e 71, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A7382D6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 42, 54 e 71.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 22 e 45, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA28TD61

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 22 e 45.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 30 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA48RD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 30 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA58TD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 19 e deu provimento para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 41, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA58WD63

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 41.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19, 22 e 38, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA68VD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 19, 22 e 38.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 81, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AAY8SD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 81.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 68, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB18UD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 68.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB28UD66

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 6 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 81 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB682D63

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 81 e deu provimento para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 32, 41 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: ABZ8SD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 32 e 41 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 23 e 68, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC58RD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 23 e 68.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 44, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC68VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 44.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7 e 81, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC78SD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 7 e 81.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 30, 92 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD38UD64

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30 e deu provimento para atribuir as questões nºs 92 e 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 21 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD58WD68

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 21 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7, 8, 31, 43, 51, 53, 74, 83, 85, 94 e 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD68YD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 7, 8, 31, 43, 51, 53, 74, 83, 85 e 94 e deu provimento para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD78TD6Y

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD88XD6Y

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 8, 10, 20, 30, 32, 40 e 55, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD281D66

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 8, 10, 20, 30, 32, 40 e 55.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13 e 90, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: ADY8WD61

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 13 e deu provimento para atribuir a questão nº 90 a todos os candidatos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 36, 63 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AE18SD61

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 20, 32, 36 e 63 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 63, 92 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AE38VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 20, 32 e 63 e deu provimento para atribuir as questões nºs 92 e 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 18, 20, 28, 30, 40, 70 e 71, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AEY8WD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 18, 20, 28, 30, 40, 70 e 71.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 8, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF48SD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 8.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 23, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF48YD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 23.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF58RD6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19 e deu provimento para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 57, 80, 90 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF581D65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 18, 30, 57 e 80 e deu provimento para atribuir as questões nºs 90 e 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 7, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AFZ8VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 7.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AFZ82D65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1174 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 13 a 20.07.2015, para serem usufruídas no período de 15 a 22.07.2015.

N.º 1175 - Dispensar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 23.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

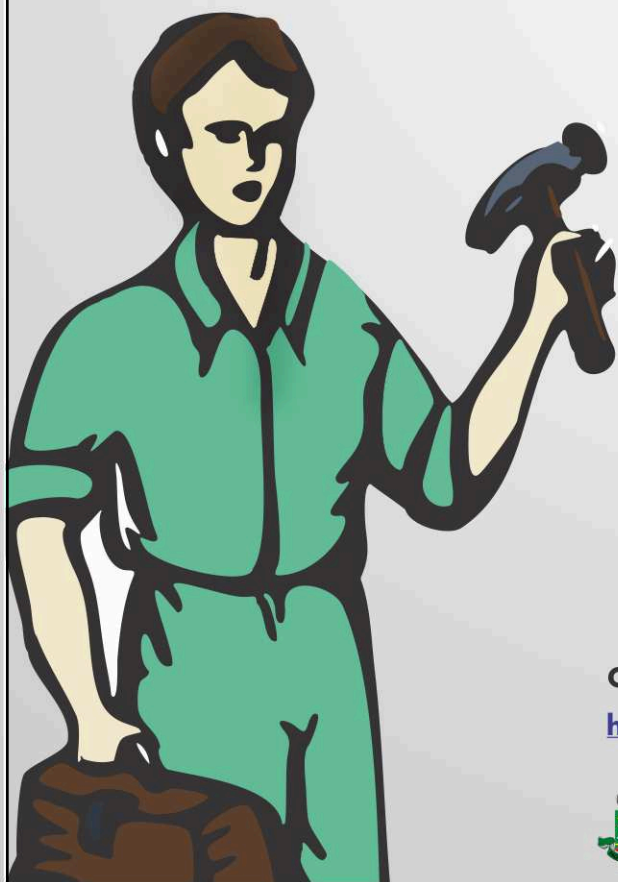
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



PRESIDÊNCIA

Expediente de 23.06.2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
V PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 16/2015

O Desembargador Ricardo Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Homologar o resultado final do V Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, destinado a alunos matriculados nos cursos de nível superior discriminados no Edital n.º 10/2015-EJURR, na forma do Edital n.º 09/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 5493, de 24 de Abril de 2015, conforme classificação abaixo, na ordem decrescente das notas, observados os critérios de desempate, tanto dos candidatos da ampla concorrência (AC) como dos que declararam, no ato da inscrição, a condição de portadores de deficiência (PD).

ADMINISTRAÇÃO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ALLAN SILVA COSTA	25	AC	6
2º	ROSILENE FRANCISCA PAULO DO NASCIMENTO	23	AC	4
3º	JAIRO PEREIRA DA SILVA	22	AC	5
4º	NICOLAS CARVALHEDO DE SOUSA	22	AC	4
5º	ADREANA SILVA COSTA	22	PD	1
6º	KAROLYNE VIEIRA DE OLIVEIRA	22	AC	7
7º	IGOR BRUNO DE CASTRO	21	PD	7
8º	ALEXANDRE NASCIMENTO TROVÃO	21	AC	5
9º	MARIELE ROSENDO COSTA	20	AC	5
10º	LUZIANE BATISTA NASCIMENTO	20	AC	7
11º	FLAVIA DE SOUZA ROCHA	20	AC	6
12º	DANIELE DOS SANTOS MARQUES	20	AC	5
13º	AMANDA COLARES CHAGAS	20	AC	1
14º	WALDIR BATISTA FIGUEIRA	19	AC	5
15º	ALEXANDRE CALDEIRA LIMA	19	AC	4
16º	FRANCISCA GRACIELE OLIVEIRA DIAS	19	AC	3
17º	KAIOLLAINE DA SILVA SANTOS	18	AC	7
18º	EMMANUELLE DINIZ BACCA	18	AC	4
19º	DAVI DA SILVA LEIVA	18	AC	4
20º	MARCIELE LAURIANO DE SOUZA	18	AC	3
21º	ALEXANDRE DE BARROS E SILVA	17	AC	4
22º	KARLA CRISTIANE DA SILVA JAIME	17	AC	6
23º	BRUNA BEZERRA DA SILVA	16	AC	4
24º	LAYZA DA SILVA OLIVEIRA	16	AC	6
25º	RODRIGO SANTOS RIBEIRO	16	AC	3
26º	DANIEL DE SOUZA PERES	16	AC	3
27º	ROSIMEIRE BARBOSA COSTA	16	AC	4

28º	AMANDA CRISTINE MACHADO DE SOUSA	16	AC	3
29º	PEDRO HENRIQUE FARIAS VIANNA	16	AC	4
30º	JULIANE DOS SANTOS REDEZ	15	AC	6
31º	WILHAMAR GREGORY DA SILVA	15	AC	3
32º	ANA PAULA GARCIA DA SILVA	14	AC	4
33º	CÉLIA DARK GONÇALVES LUZEIRO	13	AC	4
34º	JOSILENE ALVES COELHO	13	AC	4

ARQUITETURA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO	19	AC	4
2º	JÉSSICA CRISTINA ANDRADE DUARTE RIBEIRO	19	AC	6
3º	KRISHNA NATHANNE MARQUES PERES	17	AC	6

COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	WANDERSON BRASIL LIMA	16	AC	3

COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	BRENDA BARNABÉ DE ANDRADE	16	AC	4

CONTABILIDADE

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	EMILY SALES GUIMARAES	25	AC	5
2º	JOSE RIBAMAR SILVA JUNIOR	25	AC	5
3º	THAIS COSTA MENDES	23	AC	7
4º	MARCELLE MARIA VASCONCELOS SILVA	22	PD	5
5º	PETRA CAROLINY FREITAS FILGUEIRAS	22	AC	6
6º	JANAINA DA SILVA CRUZ	21	AC	6
7º	STEFANNO RANSON ROCHA DA SILVA	21	AC	4
8º	ANDRÉIA GOMES RIBEIRO	21	AC	7
9º	MARLISSON RODRIGUES DA SILVA	21	AC	3
10º	HILDEAN FÉLIX BARROSO	21	AC	5
11º	DANIEL DA ROCHA ARAUJO	21	PD	3
12º	REVIELLEN CRISCIAN SANTOS DOS REIS	21	PD	5
13º	FELIPE JIMENEZ DOS ANJOS	21	AC	7
14º	ELRIONARIA RODRIGUES SARAIVA	21	AC	7
15º	ELIANE ARAÚJO DA SILVA	21	AC	5
16º	ALANIELE VITÉRIA DOS SANTOS DE FIGUEIREDO	21	AC	1
17º	THIAGO BARBOSA SOARES	20	AC	5
18º	VIVIANE DE OLIVEIRA MORAES	20	AC	6
19º	VERÔNICA ALVES RODRIGUES	20	AC	1

20º	CHINAGLIA CUNHA SERRA	20	AC	5
21º	MILTON DE SOUSA LOURENÇO JÚNIOR	20	AC	3
22º	MIRELLA MEDEIROS FERREIRA	19	AC	1
23º	CLEIDE DO NASCIMENTO MONTEIRO BORGES LIMA	19	AC	6
24º	LEIDIANE GOMES SILVA	19	AC	5
25º	KETELENN SABRINY LIMA DA SILVA	19	AC	4
26º	ANTONIA SAMIA MONTEIRO DA SILVA	18	AC	3
27º	IRANEIDE DE ASSIS BATISTA	18	AC	5
28º	GILVÂNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	17	AC	4
29º	MAISA ALMEIDA DE ARAÚJO	17	AC	7
30º	GABRIEL FERNANDO CARDOSO	17	AC	4
31º	YAGO RODRIGUES SILVA	17	AC	3
32º	THATIELE DOS SANTOS TATAIRA	17	AC	5
33º	VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA	17	AC	5
34º	JANDERLEIA DA SILVA LIMA	15	AC	5
35º	RAYANE DESIRÉE AMORIM DE SOUSA	15	AC	6
36º	NATASHA RODRIGUES DE ALMEIDA	14	AC	3
37º	KESSIA NAYARA DE PAIVA	12	AC	6
38º	ISRAEL SAYGON COLARES PÊGO	12	PD	3
39º	MIQUEIAS GOMES DOS SANTOS	12	AC	4

DIREITO - BOA VISTA - TURNO MATUTINO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	KLAID NEGREIROS DA CRUZ	26	AC	2
2º	RODRIGO LEPLETIER	25	AC	7
3º	KELLY BARROS FERREIRA	25	AC	5
4º	FLAVIA NOGUEIRA CHAGAS	25	AC	3
5º	ÂNGELA ROSEANA DE SOUZA LIMA	24	AC	4
6º	BRENO MENDES GARBÁCIO	24	AC	5
7º	RAPHAEL ALMEIDA DIONIZIO	24	AC	5
8º	JANAÍNA SILVA DE ALMEIDA	24	AC	5
9º	MIRLANE SOARES DE OLIVEIRA	24	AC	1
10º	CAMILA DA SILVA ARAUJO	24	AC	7
11º	WEND MAYURE DE SOUZA	24	AC	3
12º	CARLIANNE VIEIRA RODRIGUES	23	AC	5
13º	PAULO RAMON SOUZA DA SILVA	23	AC	5
14º	MARIANA COELHO LIMA	23	AC	5
15º	RAYANNA ANDRESSA BATISTA VIEIRA	23	AC	5
16º	RUSSIAN FERREIRA BRAGA RIBEIRO	23	AC	1
17º	CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS	23	AC	7
18º	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	23	AC	7
19º	TAINÁ CARINE SILVA MESSIAS	22	AC	5
20º	NATHÁLIA GOMES FURTADO	22	AC	7
21º	THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ	22	AC	5
22º	SAMARA FILGUEIRAS DE SOUZA	22	AC	3

23º	ALEXIS CESAR BARROS CAVALHO	22	AC	5
24º	ARNNON AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS	22	AC	4
25º	AGNES DA SILVA SOUZA	22	AC	6
26º	JANISSON MENDES VIANA	22	AC	4
27º	KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA	22	AC	2
28º	IARA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	22	AC	5
29º	BRUNO LEONARDO SOBRAL TORRES	22	AC	5
30º	NADIENY LEMOS MELO	22	AC	5
31º	THAÍS TAVARES DA SILVA	22	AC	7
32º	JOAO BATISTA FERREIRA FILHO	22	PD	4
33º	CARLOS ANTONIO MUNIZ DA SILVA FILHO	22	AC	3
34º	JANAÍNA LIMA ROCHA	22	AC	7
35º	FIAMA MARCELA MEDEIROS MESQUITA	22	AC	5
36º	LILIANE CASSIANO NICACIO DA SILVA	22	AC	4
37º	KEVESSON FREITAS MARTINS	22	AC	1
38º	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	22	AC	4
39º	JÉFTER NASCIMENTO MORAIS	22	AC	5
40º	ISAIAS BRAZ DA SILVA	21	AC	7
41º	DIEGO PEIXOTO DA SILVA	21	PD	8
42º	DANIELE DE SOUZA FERREIRA	21	AC	4
43º	RAFAELA SANTANA NOGUEIRA	21	AC	8
44º	NAIRA JANE BRITO QUADROS	21	AC	7
45º	BRUNO WILSON SOUTO	21	AC	5
46º	NAIRA CONCEIÇÃO SOUSA CORRÊA	21	AC	8
47º	ALAN DE SOUSA FAGUNDES	21	AC	3
48º	THAYLA LIMA SIMPLÍCIO	21	AC	7
49º	JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA	21	AC	7
50º	BRUNA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	21	AC	5
51º	GREICIANE SILVEIRA ARRUDA	21	AC	6
52º	JOSÉ DOS REIS SALAZAR FILHO	21	AC	8
53º	NIMEYARA JÔ ANDRADE SILVÉRIO	21	AC	8
54º	RHOANY BEATRIZ PEREIRA LUSTOSA	21	AC	5
55º	BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA	21	AC	7
56º	ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA	21	AC	5
57º	FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE	21	AC	3
58º	LIANDRA CRISTINA DA SILVA	21	AC	5
59º	JAMILCE JANSEN TEIXEIRA BATALHA	21	AC	4
60º	SARA CRISTINA MACEDO CAMPOS	21	AC	5
61º	ITALO ROMULO MACEDO DE VASCONCELOS	21	AC	5
62º	THALLYNE SILVA COSTA	21	AC	5
63º	RHAISSA ELEN VIEIRA MODESTO	21	AC	4
64º	TÁBATA HENRIQUES ANDRADE	21	AC	5
65º	LETÍCIA ARAÚJO MENDES	21	AC	6
66º	JONSEM ANDRÉ DE OLIVEIRA E SILVA	21	AC	3
67º	RENATA LOUISE SILVA DE MELO	20	AC	5
68º	THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE	20	AC	7

69º	KIZIA RAPHAELA DE SOUSA SAMPAIO	20	AC	5
70º	LORAYNE BRAZ DUARTE	20	AC	8
71º	LILIANE JONES DA SILVA	20	AC	5
72º	DRIELLY LURYN MOREIRA DE AMORIM	20	AC	5
73º	AYRTON HEVERTON RIBEIRO MACEDO SOUSA	20	AC	4
74º	HENRIQUE WAGNER CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	20	AC	5
75º	TAMILLYS CAVALCANTE LIMA DE ARAÚJO SILVA	20	AC	4
76º	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	20	PD	8
77º	THIAGO DE LIMA FERREIRA	20	AC	9
78º	PRISCILA PAULA SILVA COSTA	20	AC	5
79º	FELIPE PINHEIRO DE MATOS	20	AC	5
80º	TAMIRES DA COSTA GARCIA	20	AC	7
81º	ERICA ROSA LAMMEL HENDGES BRAGA	20	PD	4
82º	KAROLINE FREITAS MARTINS	20	AC	1
83º	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	20	AC	3
84º	KÉZIA LARISSA RAMOS PALMEIRA	20	AC	8
85º	ADRIANA LEMOS DE AMORIM	20	AC	4
86º	NATHALIA BATISTA OLIVEIRA	20	AC	7
87º	CLEIDILENE LIMA RODRIGUES	19	AC	5
88º	MAJULLY ARAÚJO DA COSTA	19	AC	2
89º	LUCIANA SOUSA PEREIRA	19	AC	5
90º	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	19	AC	6
91º	CAIO SPOTTI DE ROSSO	19	PD	7
92º	GABRIELA MEDEIROS DE VASCONCELOS	19	PD	8
93º	KATYLEN CRISTYNE OLIVEIRA DE MELO	19	AC	5
94º	RYNASDER SOUZA PEREIRA	19	AC	5
95º	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA	19	AC	3
96º	TAIRINE VIEIRA DE SÁ	19	AC	4
97º	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO	19	AC	3
98º	EDIANE LETÍCIA CARDOSO MOURA	19	AC	1
99º	EVELYN CARLA CAMPOS DA SILVA	19	AC	6
100º	LAYSA DE SOUZA AMORIM	19	AC	4
101º	BRUNO BSON SCHETINE	19	AC	5
102º	VANNYSON DE ANDRADE MELLO	19	AC	3
103º	WANDERLEI SILVA RIBEIRO	19	AC	6
104º	KARINE DINIZ BATISTOT	19	AC	7
105º	YASMIN ALVES DE ANDRADE	19	AC	1
106º	KASSANDRA DE SOUSA ALVES BATISTA	19	AC	5
107º	HELLE DAYANE AQUINO FIGUEIRINHA	19	AC	7
108º	ARTHUR PEREIRA DE JESUS	18	AC	7
109º	ANGRA DA MOTA SANTOS	18	PD	4
110º	TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA	18	AC	8
111º	MATHEUS RODRIGUES DE MELO	18	AC	4
112º	JUCINARA RODRIGUES MENDES	18	AC	5
113º	GISELLE JANAINA DE SOUZA MACEDO	18	AC	9
114º	MARCELE AROUCHE DE PINHO	18	AC	8

115º	DENNYS RAMIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA	18	AC	5
116º	LAURA MARIA SOUZA DE PAULA	18	AC	5
117º	THAYLA ARAUJO SEVERO	18	AC	4
118º	JÚLIA MORENO SICHINEL	18	AC	2
119º	ANTONIA MARIA RIBEIRO	18	AC	6
120º	VALCIANE DA SILVA BARROS	18	AC	7
121º	KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAUJO	18	AC	7
122º	WELLEN KAREN MOREIRA DE SOUZA	18	AC	3
123º	RAFAEL BRECKENFELD SALUSTIANO BARROS	18	AC	5
124º	RHAYANE SINDEAUX SILVA	18	AC	3
125º	GUILHERME COSTA CAVALCANTE	18	AC	5
126º	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA	17	AC	4
127º	EMANUELLA CAVALCANTI DE SOUZA	17	AC	7
128º	MARIA GABRIELA DOS SANTOS GOMES	17	AC	1
129º	MARIA JOSE MOTA SANTOS	17	AC	5
130º	ÂNGELA CRISTINE MOURA LOPES	17	AC	8
131º	MARIA CRISTINA SILVA LIMA	17	AC	7
132º	THARCULO DE ALMEIDA OLIVEIRA	17	AC	4
133º	THAIS BRENDA TAVARES DA SILVA	17	AC	1
134º	ARIF DIAS COUTINHO	17	AC	3
135º	MARCELLY LORENNALDANHA PEIXOTO DA SILVA	17	AC	1
136º	FABIO DE OLIVEIRA BARROS	17	AC	4
137º	ERIKA DOS SANTOS MONTEIRO	17	AC	5
138º	THIAGO HENRIQUE BARROS MARQUES	17	AC	5
139º	CAIKE VIEIRA DO NASCIMENTO	17	AC	5
140º	ALINE ROSA DE SOUZA	17	AC	5
141º	REGINALDO ALENCAR DA SILVA	16	AC	5
142º	AMANDA CAROLINNE MESQUITA LEVEL	16	AC	5
143º	ADRIANO MAYCON DOS SANTOS PIMENTEL	16	PD	3
144º	ISABELA MELO DE ANDRADE	16	AC	7
145º	ANTONIA MAGNOLIA MESQUITA BEZERRA	16	AC	5
146º	JACQUES DOUGLAS DA SILVA ARAUJO JÚNIOR	16	AC	9
147º	LAUDIANI DA SILVA XAVIER	16	AC	4
148º	KELLY SALES DA SILVA	16	AC	5
149º	MARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO	15	AC	3
150º	MATHAUS COUTINHO SARAIVA	15	PD	7
151º	GEISSIANE EMILY DE ALENCAR CARNEIRO	15	AC	3
152º	FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA	15	AC	1
153º	VERÔNICA SILVA DA CRUZ	15	AC	5
154º	HARRISSON FREITAS DE SOUZA	15	AC	8
155º	JACQUELINE LOUISI GOMES FERMIN	15	AC	5
156º	RAYÇA VERLANE SILVA SOUZA ALENCAR	15	PD	8
157º	NATHALLY PINHO ADAIRALBA	13	AC	1
158º	HELANE CRISTINA VERAS MAIA	10	AC	8
159º	ARIANE SOUZA XIMENES	*17	AC	3

*Sem atualização do turno de concorrência - informado no cadastro: noturno

DIREITO - BOA VISTA - TURNO VESPERTINO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	LUAN NUNES ADAIRALBA	26	AC	8
2º	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	25	AC	5
3º	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA	25	AC	4
4º	JÉSSICA SILVA DE ARAÚJO	25	AC	6
5º	WILLYAN SANTOS DE SOUSA	25	AC	3
6º	ANDRIELLY CRISTINA PIMENTEL DE BARROS	24	AC	5
7º	ANDRE CESAR PEREIRA SARAIVA	24	AC	8
8º	MARIA LUÍSA NASCIMENTO FERREIRA	23	AC	5
9º	MARIA NASCIMENTO BARROSO	23	AC	8
10º	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	22	AC	6
11º	ERIKA FABRICIA DA COSTA LIMA	22	AC	7
12º	KAROLINA DA SILVA CHAVES	22	AC	5
13º	ANA PAULA CAMPOS VIEIRA	22	AC	3
14º	IVO CIPIO AURELINO	22	AC	4
15º	FERNANDA OLIVEIRA E OLIVEIRA	22	AC	6
16º	PAOLA OLIVEIRA SOUSA ALEXANDRINO	22	AC	5
17º	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	22	PD	7
18º	ALCINEY DA COSTA BEZERRA	21	AC	7
19º	ÁTILA RAMON OLIVEIRA BARROS	21	AC	5
20º	RAFAEL SOUSA LOBATO	21	AC	3
21º	REBECA REIS CALDAS	21	AC	7
22º	THALITA GABRIELA ALVES DA SILVA	21	AC	3
23º	ELIJÂNIA DO NASCIMENTO DIAS	20	AC	3
24º	SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE	20	AC	8
25º	ANDREIA MENDES CRUZ	20	AC	6
26º	FERNANDA VIANA DA SILVA	20	AC	5
27º	LEONARDO DOS REIS PEREIRA	20	AC	5
28º	LUANNA DE CARVALHO TRINDADE	20	AC	7
29º	SUEMY DA CUNHA NUNES	20	AC	5
30º	FRANCISCO NASCIMENTO MESSIAS	20	AC	6
31º	DYANE MENEZES DA SILVA	20	AC	8
32º	AIMEE ABREU LIMA	20	AC	7
33º	MARTA RODRIGUES BRITO	20	AC	6
34º	ANA BEATRIZ SOARES LIMA	20	AC	5
35º	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA	20	AC	3
36º	SUZIANE DOS SANTOS GALVÃO	19	AC	7
37º	SIMONE SCHIPITOSKI	19	AC	8
38º	TEREZA CRISTINA MEMORIA SA SILVA	19	AC	6
39º	RAISSA SILVA BARROS	19	AC	5
40º	RAYANA FARIAS DA CONCEIÇÃO	19	AC	4
41º	JONISSON ALVES MELLO	19	PD	7
42º	SUELENE MICAEL DA FONSECA SILVA	19	PD	8
43º	MARINALVA RODRIGUES LIMA	19	AC	5

44º	FLAVIANE CRISTINY FRANÇA LIMA	19	AC	6
45º	DANIELE OLIVEIRA BARROSO	19	PD	3
46º	THAIS FERNANDA PINTO DE SOUZA	19	AC	7
47º	WENDE MYRELLA BARBOSA CARDOSO	19	AC	5
48º	ELCIJÂNIO DUARTE VIEIRA JÚNIOR	19	AC	7
49º	LAYNA GABRIELLE ARAUJO LIMA	18	AC	5
50º	KENNYSON LIRA DE OLIVEIRA	18	AC	7
51º	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR	18	AC	5
52º	PAULLA CRYSTHYNA SOUSA COUTO	18	AC	5
53º	LORENA BALTAR DE SALES FERREIRA	18	AC	4
54º	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO	18	AC	4
55º	MARIA DAYANE VIANA LISBOA	18	AC	8
56º	NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRICIO	17	AC	5
57º	KEYTH DE SOUZA FRANÇA	17	PD	5
58º	JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO	17	PD	8
59º	MAÍSA SOUZA SILVA	17	AC	5
60º	NATHÁLIA TEIXEIRA DA SILVA	17	AC	8
61º	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES	17	AC	6
62º	VALÉRIA DE SOUZA CESÁRIO	17	AC	5
63º	LARISSA DE SOUSA SOKOLOWSKI	17	AC	5
64º	TAINÁ BASTOS BATISTA	17	AC	4
65º	MARLI PEREIRA DA SILVA	17	AC	1
66º	ALISSON REGINATTO CAPELLO	17	AC	8
67º	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA	16	PD	7
68º	DEBORA VIANA DA SILVA	16	AC	5
69º	LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS	16	AC	7
70º	RAPHAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO	16	AC	6
71º	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO	15	AC	6
72º	ISABELLA MENEZES FERREIRA	14	AC	4
73º	KEITH LYRA DA COSTA	14	PD	7
74º	LUMA DE AGUIAR MARREIROS	13	AC	8
75º	ARIANE SOUZA XIMENES	*17	AC	3

*Sem atualização do turno de concorrência - informado no cadastro: noturno

DIREITO - CARACARAÍ

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ANA CATARINA GOMES SERAFIM	23	AC	6
2º	JOSEANE MORAES DE SOUSA	22	AC	7

ENGENHARIA CIVIL

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	JAYNE FARIAS DE LIMA	20	AC	2
2º	IZABELA MORENO SICHINEL	20	AC	1
3º	RICARDO HENRIQUE SILVA VELOSO	20	AC	3
4º	JOANA EMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS	19	AC	3

5º	PAUL JOON HO PEREIRA	19	AC	7
6º	VITÓRIA SANTOS ARAÚJO	18	AC	7
7º	RAPHAEL DOUGLAS MACIEIRA DOS SANTOS	18	AC	9
8º	FELIPE ALVES AMANCIO	17	AC	7
9º	ANNANDA GRACIELY RODRIGUES DE OLIVEIRA	17	AC	3

ENGENHARIA ELÉTRICA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	HANDERSON LORES TIBOLLA	22	AC	3
2º	JASON SILVA DOS SANTOS	21	AC	7
3º	ADRIANO JOSÉ PIMENTEL DO NASCIMENTO	20	AC	7
4º	IVO OLIVETAN PEREIRA SOUZA	19	AC	5
5º	RANIERE DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR	19	AC	8
6º	JANDERSON DERICK NOBRE BERNARDO	19	AC	7

INFORMÁTICA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	EMANUELLY MEDEIROS SILVA	25	AC	5
2º	ANDRÉ MARTINS WILLIAMS	24	AC	3
3º	THIAGO ALVES LOPES	23	AC	6
4º	GABRIEL SILVEIRA VIEIRA	22	AC	4
5º	MARIVALDO SAMUEL SILVA	22	AC	7
6º	DIEGO MORAIS GOMES	22	AC	3
7º	ARMANDO LUIZ BARBOSA	21	AC	3
8º	JERRY PEREIRA NAZARIO	21	AC	3
9º	DANIEL GOMES ALMEIDA	21	AC	5
10º	DAVID AMARAL DOS SANTOS	21	AC	1
11º	SARINA KELLY DE LIMA SOARES	21	AC	4
12º	IAGO KAIC BRITO FIDELIS	21	AC	3
13º	ALLAN RAFEL DA SILVA LIMA	20	AC	7
14º	GILMAR DO NASCIMENTO ALVES	20	AC	2
15º	RAFAEL PEREIRA PINTO	20	AC	4
16º	ADRIELLE TAVARES DA COSTA	20	AC	4
17º	FELIPE NAVAR MOTA	20	AC	5
18º	MANOEL CAIO MOTA FERNANDES	20	AC	5
19º	JARDEL SOUZA DA SILVA	20	AC	5
20º	DAVI GOMES ALMEIDA	20	AC	7
21º	ADRIELY MATIAS RIBEIRO	20	AC	6
22º	STEFFERSON LUZ SILVA	20	AC	7
23º	WESLEY RAFAEL NUNES VIEIRA ALCÂNTARA	20	AC	6
24º	MAVERYCK GABRIEL BERGMANN SILVA	20	AC	1
25º	CLÁUDIA MÁRCIA DA COSTA CRUZ	19	AC	3
26º	JHONNY COSTA DE SOUZA	19	AC	5
27º	VINICIUS GUILHERME COSTA SANTOS	19	AC	7
28º	DIANE HELEM BARROSO RODRIGUES	19	AC	6
29º	FERNANDA MATIAS DA SILVA	19	AC	6

30º	TANARA NADJA SANTOS ARAUJO	18	AC	6
31º	SERGIO GONÇALVES LOPES JUNIOR	18	AC	3
32º	ANDREIA ASSUNÇÃO OLIVEIRA	18	AC	4
33º	LUAN RENATO ALMEIDA DOS ANJOS	18	AC	4
34º	WENDELL FREITAS DA SILVA	17	AC	5
35º	LUCAS CARVALHO DA SILVA	16	AC	4
36º	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO	16	AC	8
37º	TAYSIANE MARTINS ESBELL	13	AC	6

PEDAGOGIA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	MARCELLE CAROLINE SOUZA MUNDIM	22	AC	5
2º	SUSAN KAREN RIBEIRO CABRAL	22	AC	5
3º	ILANIR MARTINS DE SOUZA	21	AC	3
4º	PAULO NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA	21	AC	4
5º	CLEONICE TOMAS DA SILVA	20	AC	3
6º	TATIANE CARVALHO DE MOURA	20	AC	4
7º	SEBASTIANA REIS DOS SANTOS	19	AC	3
8º	EDILENE PINHEIRO NUNES	19	AC	3
9º	CRISTIANE DE FRANÇA DA SILVA	19	AC	5
10º	VÂNIA BEZERRA DA SILVA	19	AC	4
11º	EVANDRO DE NAZARE DE SOUZA FRETAS JUNIOR	18	AC	4
12º	SANDRA MARIA VIANA SOUSA	17	AC	5
13º	LAIANE CAMILO COSTA	16	AC	2
14º	AUCIRLEI SAMPAIO DE ALMEIDA	14	AC	6
15º	NAYARA DIOGO PEREIRA DA SILVA	14	AC	8
16º	JANAINA SANTOS SOBRAL	14	AC	concluído
17º	MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA	12	AC	4

PSICOLOGIA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	LORENA LOHANA SIRIA DE SOUZA	25	AC	6
2º	FABÍOLA MENEZES DA CONCEIÇÃO	24	AC	7
3º	SAMARA ARAÚJO RIBEIRO	23	AC	9
4º	PAÔLA KESSY DE SOUZA BELO	22	AC	9
5º	RENATA MARIA LARANJEIRA DOS SANTOS	22	AC	5
6º	DELFINA LOPES LIMA	21	AC	3
7º	IZABELITA DO VALE LIMA	21	AC	4
8º	JAQUELINE NUNES TRAJANO	21	AC	8
9º	JÉSSYCA JAMILE PEREIRA LIMA	21	AC	5
10º	NILZA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	21	AC	7
11º	DENISY DA COSTA DOS SANTOS	21	AC	8
12º	CAMILA BRILHANTE DEEKE	21	AC	5
13º	LIA RAQUEL DO NASCIMENTO PEREIRA	20	AC	9
14º	ILZA NAZARÉ FILGUEIRAS DE SOUZA	20	AC	6
15º	DANIEL OTÁVIO DA SILVA	19	AC	6

16º	DANIELLE FERNANDA BAMBERG FIRMINO	19	AC	4
17º	ADRIANA PORTO DE OLIVEIRA MORAES	18	AC	6
18º	DAIANE SALES SILVA	18	AC	9
19º	POLIANA SAMPAIO CUNHA	18	AC	5
20º	GRAZIELA DAYANA DE CAMPOS	18	AC	5
21º	WISLANIA MORAIS DO NASCIMENTO SALES	18	AC	5
22º	ERASMO HENRIQUE DE ARAÚJO NASCIMENTO	18	AC	5
23º	DIANA LEVEL DA SILVA	17	AC	6
24º	DEUSIANA RODRIGUES RAMOS	17	AC	3
25º	TIAGO HENRIQUE FONTENELE DE ALMEIDA	17	AC	6
26º	DIELLE ALMEIDA SILVA	17	AC	9
27º	CAIO AUGUSTO MELVILLE DE SOUZA ZANIS	16	AC	5
28º	INAIA DA SILVA CONCEICAO	16	AC	10
29º	WESLEN BARBOSA DE LIMA	16	AC	7
30º	ANA CLEIDE DA SILVA BRILHANTE	16	AC	5
31º	WYLDEGAR RIBEIRO FERREIRA	15	AC	7
32º	HAMILTON RODRIGO CABRAL FERREIRA	15	AC	5

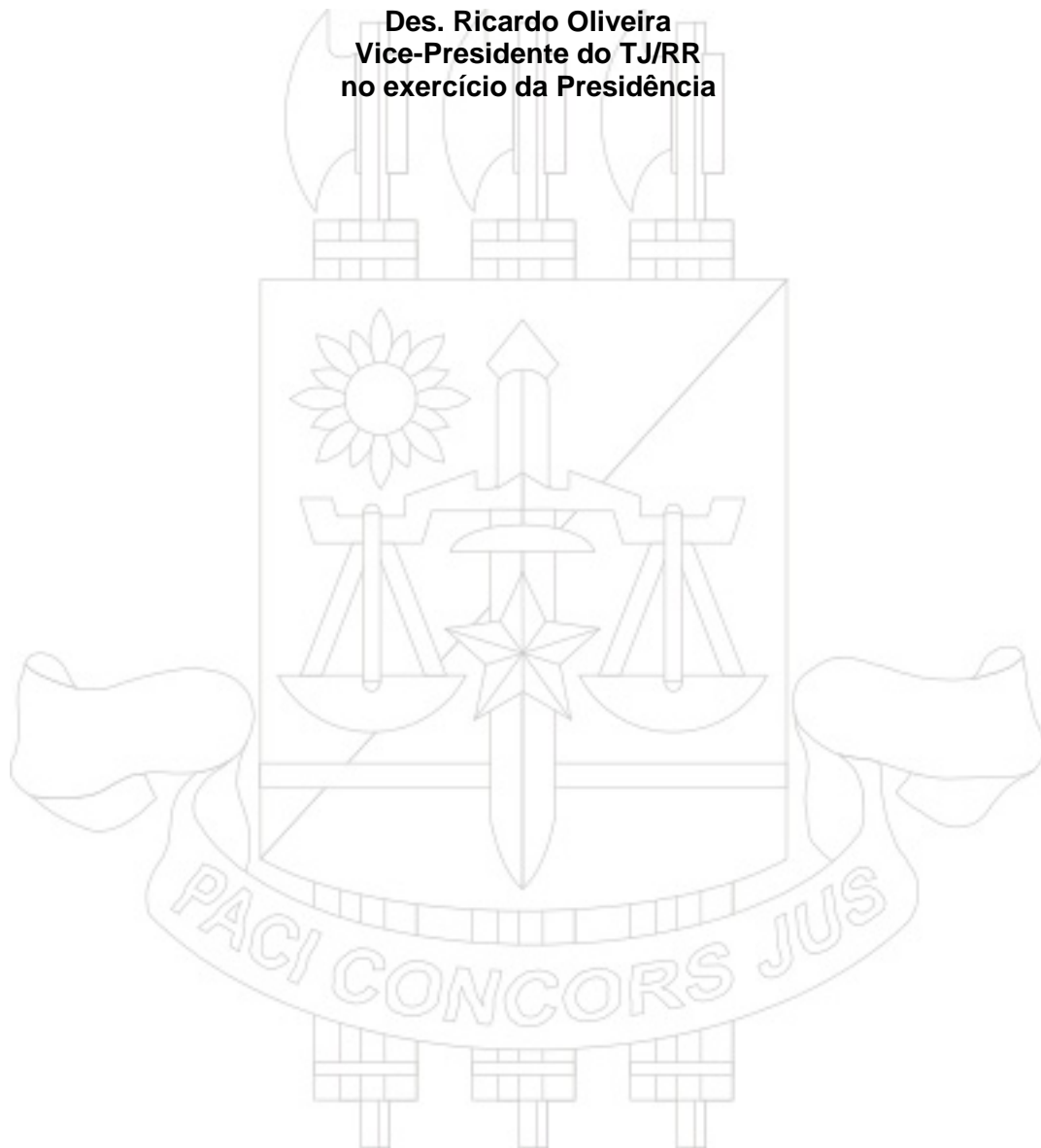
SERVIÇO SOCIAL

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ROSELI FERREIRA DOS SANTOS	23	AC	5
2º	LINDINÊS DA COSTA MELO	22	AC	5
3º	CHRISTHIANE S. REIS NUNES DE MORAIS	22	AC	5
4º	FABRICIA VANESSA LIMA CARIOCA	22	AC	5
5º	CAMILA CAVALCANTE LIMA	22	AC	2
6º	DÉBORA HÉVELLIN RODRIGUES MARQUES	21	AC	7
7º	ANA KAROLINA MOURAO DOS SANTOS	21	AC	5
8º	GÉSSICA SACHA GAMA DA LUZ	20	AC	6
9º	GISELE FELIPE PINTO	20	AC	3
10º	DIVA CRISTINA MOTA DA CUNHA	19	AC	7
11º	ELINETE SILVA VIANA	19	AC	6
12º	SYLVANARA ALVES LIMA	19	AC	7
13º	JOYCE PONTES ALVES	19	AC	7
14º	MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA	19	AC	5
15º	JANY SILVA SANTOS	18	AC	7
16º	NUBIA TÂNIA SILVA GOMES	18	AC	7
17º	DIARRAIRA SOARES CARVALHO	18	AC	7
18º	IVAN DOS SANTOS BARBOSA	18	AC	3
19º	JULIANA CASTELO BRANCO GOMES	18	AC	5
20º	JESSICA KAROLINE SILVA DE ALMEIDA	18	AC	7
21º	ARLENE SANTOS DE LIMA	18	AC	5
22º	RAQUEL DA CONCEIÇÃO BEZERRA NUNES	17	AC	4
23º	KARINA MARIA GONZAGA DA SILVA	17	AC	7
24º	ELANI PINHEIRO DE BRITO	17	AC	2
25º	ELIANE GOMES COSTA	17	AC	8
26º	CARINA ALMEIDA TIMBÓ	17	AC	5
27º	MAÍRA SOUZA SILVA	17	AC	8

28º	PAULA PATRICIA SILVA DA CRUZ	16	AC	2
29º	MARCINEIDE SOARES FORTE	16	AC	3
30º	EUNICE LIMA PEREIRA	16	AC	6
31º	ANA PAULA ALVES KING CAMPOS	16	AC	3
32º	MARIA ROSA GUYIMARAES VISGUEIRA	16	AC	5
33º	RAFAELA DOS SANTOS GALVAO	15	AC	5

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente do TJ/RR
no exercício da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/06/2015.

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 023/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/831 - FUNDEJURR), anteriormente marcado para 17/06/2015, face ter sido suspenso em virtude da necessidade de alterações no Termo de Referência n.º 041/2015, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos, com garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 041/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/07/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **08/07/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 590037** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 023/2015, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º 587392 no [site licitacoes-e](http://site.licitacoes-e), referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL/EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 665/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de copeiragem****DECISÃO**

1. Primeiramente, informo que a atraso na análise e julgamento do Recurso apresentado se deu em razão da complexidade do assunto e a alta demanda de procedimentos que tramitam nesta Secretaria.
2. Compartilhando dos argumentos apresentados no parecer de fls. 273/275, o qual adoto como razão de decidir, com base no subitem 14.1.8, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2015 c/c o art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso interposto pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e, no mérito, o **JULGO PROCEDENTE**, reformando a decisão que habilitou e declarou a empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME vencedora do certame.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Comissão Permanente de Licitação para que se procedam as notificações de praxe, a desclassificação da empresa Recorrida e, o conseqüente, retorno à fase de classificação da licitação, convocando as licitantes subseqüentes, na ordem classificatória, para envio de proposta e documentação.

Boa Vista – RR, 22 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 626/2015****Origem: Seção de acompanhamento de compras****Assunto: Contratação do serviço de limpeza e conservação****DECISÃO**

21. Considerando que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que pelo princípio da eficiência, insculpido no art. 37, da CF, cabe ao administrador público aliar a economicidade com a qualidade do que se pretende adquirir ou contratar, avaliando se a proposta aparentemente vantajosa pode ser exequível, e não havendo elementos nos autos que autorizem tal verificação, visando a afastar o julgamento subjetivo e a possibilidade de gravame às atividades deste ente público com a eventual aceitação de uma proposta inviável, revogo o presente procedimento licitatório, com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, III, da Portaria da Presidência nº 738/2012.
22. Diante de tal medida, prejudicada se encontra a análise da proposta apresentada às fls. 484/533, pela empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.
23. Publique-se a parte final.
24. Providencie-se a divulgação desta decisão, em seu inteiro teor, no site de licitações, a fim de dar conhecimento aos licitantes participantes deste certame.
25. Transcorrido o prazo legal estabelecido no art. 109, I, "c", da Lei nº 8.666/93, sem a interposição de recurso deste ato, após a devida certificação, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências que entender pertinentes quanto à cotação de preços, visando a rever os preços constantes no Termo de Referência nº 32/2015.
26. No que concerne ao Edital de Licitação, sugiro que a Comissão Permanente de Licitação examine os seus termos e proceda as devidas alterações que julgue pertinentes, com a finalidade de atender ao disposto no art. 48, II, parte final, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 12566/2014**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços n.º 026/2014, Lote 01 – prestação dos serviços de recepcionista e atendimento/telecomunicação – empresa ROSERC – Roraima Serviços LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante à fl. 519, que aplicou a penalidade de multa por inexecução parcial dos Contratos n.º 046/2014 e n.º 063/2014, no percentual de 10% sobre o valor contratado, pelo reiterado descumprimento de obrigações contratuais, com fundamento no item 12.3, “c”, do Termo de Referência n.º 73/2014, na Cláusula Oitava dos citados Contratos e no art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93.
2. Após análise das razões recursais, juntadas às fls. 525/536, a decisão impugnada foi mantida, por não ter trazido a Recorrente qualquer fato novo que amparasse a sua reforma, não sendo acolhidas, portanto, as alegações apresentadas, conforme decisão de fl. 543.
3. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.
É o breve relato. Decido.
4. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi devidamente oportunizada à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade.
5. O recurso, interposto no dia 15.05.2015 (fl.525), é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 11.05.2015, conforme documento acostado à fl.520, e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer.
6. Considerando que a Recorrente não trouxe argumento plausível a amparar a reforma da decisão recorrida, e diante da comprovada inexecução parcial dos Contratos n.º 046/2014 e n.º 063/2014, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos de fls. 517/518 e 537/542, os quais adoto como razão de decidir, **recebo o presente recurso**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para **manter intacta as decisões de fls. 519 e 543**, que aplicou e manteve, respectivamente, a penalidade de multa à Contratada **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, no percentual de 10% sobre o valor contratado, em razão do descumprimento de obrigações contratuais, com base no item 12.3, “c”, do Termo de Referência n.º 73/2014, na Cláusula Oitava dos referidos Contratos e no art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP n.º 738/2012.
7. Por conseguinte, registro o valor das multas, no percentual de 10% sobre o valor contratado no período de inexecução contratual, conforme demonstrativo de cálculos acostado à fl. 546, equivalente ao montante de R\$ 563,34 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) - referente ao Contrato n.º 063/2014, e de R\$ 12.224,79 (doze mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) - referente ao Contrato n.º 046/2014.
8. Publique-se e certifique-se.
9. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão e demais providências pertinentes.
10. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 014/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **24/06 A 01/07/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARÁI

Classif.	Nome do Estudante
38º	ELAINE FERNANDES DA SILVA

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1654 - Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de 24 a 26.06.2015 e de 29.06 a 08.07.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

N.º 1655 - Conceder à servidora **FLAVIA ABRAO GARCIA MAGALHAES**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 30.06 a 08.07.2015 e de 13 a 21.07.2015.

N.º 1656 - Conceder à servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial II, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 12 a 19.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 1657, DO DIA 23 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1062/2015, publicada no DJE n.1C 5532, de 23.06.2015,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, licença à gestante no período de 27.06 a 27.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/06/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	21/2014	Ref. ao PA nº 184/2015
ASSUNTO:	Referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Mucajaí e Alto Alegre com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	QUINTO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	H. J. S. LUZ	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se o Contrato nº 21/2011, referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Mucajaí e Alto Alegre com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por mais 02 (dois) meses, até a data de 07 de setembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.97.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	856/2015	
VALOR:	R\$ 46.557,48	
DATA:	Boa Vista, 18 de junho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO PROCESSO:	126/2015	
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 012/2012, referente à prestação de serviços de link dedicado para provimento de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 MBPS.	
CONTRATADA:	OI MÓVEL S/A	
FUND. LEGAL:	Art. 65, § 8º da Lei 8.666/93	
OBJETO:	Reajuste concedido à empresa OI MÓVEL S/A , conforme previsão contida no Parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato n.º 012/2012, com base no IST apurado nos períodos de março/2014 a março/2015.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.97.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	845/2015	
VALOR:	R\$ 12.686,70	
DATA:	19 de junho de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	66/2014	Ref. ao PA nº 20244/2014
ASSUNTO:	Referente à aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA	
FUND. LEGAL:	Art. 65, II Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento a Contratada se obriga a substituir os certificados e mídias fornecidas, se no prazo de dois anos da data do recebimento definitivo dos atuais tokens (2048 bits), for alterado o padrão criptográfico para geração das chaves nos certificados de usuário final, em observância às normas regulamentadoras do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e ICP- Brasil, sem qualquer custo para o TJRR. Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 22 de abril de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	023/2015	Ref. ao PA nº 19967/2014
OBJETO:	Prestação de serviços na área de eventos, oriundo da ata de registro de preços nº 038/2014.	
CONTRATADA:	Empresa K.K.de S Cruz Silva - ME.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Resoluções TP nº 26 e 35/2006.	
PRAZO:	O prazo de vigência deste CONTRATO será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 22 de junho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	1055/2015
ASSUNTO:	Referente a contratação oriunda do Credenciamento nº 01/2015
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	CLÁUDIA ABRAHAM CHUEKE
VALOR:	R\$ 972,00
NOTA DE EMPENHO	904/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 23/06/2015

Portaria SIL nº 029, de 23 de junho de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa CORBA Editora Artes Gráficas LTDA - Procedimento Administrativo nº 2015/552.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 030, de 23 de junho de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas Companhia Cacique de Café Solúvel e RICCA Comércio LTDA - Procedimento Administrativo nº 2015/523.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 031, de 23 de junho de 2015.**DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **ADRIANO DE SOUZA GOMES - 3011072 E REGINALDO ROSENDO - 3011092**, lotadas na Seção de Transporte no período de **24/06/2015 a 23/09/2015**.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	06/2015	Referente ao P.A. nº 2014/20583
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 06/2015 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	IGREJA BATISTA GETSÊMANI.	
DATA:	Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.	

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 976/2015

Origem: **Marcela Moleta Borges – Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Marcela Moleta Borges**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso Escuta Especial de Criança e Adolescente em situação de violência sexual.	
Data:	17 a 19 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcela Moleta Borges	Chefe de Gab. de Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1051/2015

Origem: **Seção de Administração do Parque Computacional**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza e Emerson Cairo Matias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas, com exceção para o dia 26/06/2015, considerando que a distância informada é inferior a 100 km.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Caracaraí, Pacaraima, Alto Alegre e Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprir cronograma de manutenção preventiva e corretiva para o 2º trimestre de 2015, tendo em vista a grande quantidade de chamados realizados para manutenções nos equipamentos da comarcas do interior.	
Data:	22 a 25, 30 de junho, 1º, 2 a 3 e 6 a 7 de julho de 2015	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Roodger N. S. M. A. de Souza	Técnico Judiciário
	Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,0 (oito)
		8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1084/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6** conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	16 a 17 e 18 a 19 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 965/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6** conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	21 a 22, 26 a 27 e 28 a 30 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 750/2015

Origem: **Jefferson Von Randow Rattes Leitão**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jefferson Von Randow Rattes Leitão**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 6.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso "Direito da Infância e Juventude".	
Data:	27 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jefferson Von Randow R. Leitão	Chefe de Gab. de Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1082/2015

Origem: **Maycon Robert Moraes Tomé e Marcos Antonio B. de Almeida**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maycon Robert Moraes Tomé e Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 15**, conforme detalhamento:

Destinos:	PA União-VI Félix Pinto e Vc.21-Pro. Pau Brasil (município de Cantá)– RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	3 e 9 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maycon Robert Moraes Tomé	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1083/2015

Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira - CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Claudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Vc. 9, Vila União (zona rural de Boa Vista) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	17 de junho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

033245-GO-A: 112
 000005-RR-B: 092
 000077-RR-A: 100
 000084-RR-A: 078
 000094-RR-B: 121
 000140-RR-N: 097
 000145-RR-N: 075
 000146-RR-B: 152
 000153-RR-B: 150
 000160-RR-B: 068
 000178-RR-B: 067, 069, 070
 000184-RR-A: 093
 000200-RR-A: 093
 000215-RR-B: 077, 079
 000226-RR-B: 080
 000226-RR-N: 127
 000228-RR-E: 098
 000246-RR-B: 099
 000260-RR-N: 149
 000278-RR-A: 076
 000284-RR-N: 124
 000288-RR-A: 064
 000311-RR-N: 076, 146
 000320-RR-N: 061, 065, 066, 139, 140
 000338-RR-B: 093, 108
 000350-RR-B: 009, 088
 000352-RR-N: 126
 000355-RR-A: 093
 000358-RR-B: 076
 000368-RR-A: 076
 000379-RR-E: 109, 153
 000481-RR-N: 074, 082, 106
 000492-RR-N: 094
 000497-RR-N: 114
 000552-RR-N: 100, 148
 000565-RR-N: 093
 000595-RR-N: 124
 000652-RR-N: 098
 000716-RR-N: 114
 000766-RR-N: 093
 000801-RR-N: 140
 000839-RR-N: 090
 000934-RR-N: 092, 100
 000986-RR-N: 090
 001013-RR-N: 153
 001048-RR-N: 109, 153
 001056-RR-N: 098
 001074-RR-N: 127
 001094-RR-N: 147
 001122-RR-N: 072
 001130-RR-N: 092

001134-RR-N: 089
 001142-RR-N: 071
 001181-RR-N: 073
 001225-RR-N: 071
 001229-RR-N: 092
 001317-RR-N: 113

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008518-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008518-0
 Réu: Ricardo Flavio Queiroz Pimenta
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0008466-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008466-2
 Réu: Jader de Oliveira Paixão
 Distribuição por Dependência em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0008294-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008294-8
 Réu: Clenildo Lima Simão e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008516-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008516-4
 Réu: Leonardo da Silva Matos
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008521-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008521-4
 Réu: Edvan Costa de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0004217-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004217-3
 Transferência Realizada em: 22/06/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008471-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008471-2
 Indiciado: F.P.S.F.
 Distribuição por Dependência em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008531-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008531-3
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0008552-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008552-9
 Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho
 Distribuição por Dependência em: 22/06/2015.
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

010 - 0008316-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008316-9
Indiciado: T.A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

011 - 0008293-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008293-0
Sentenciado: Marcio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008504-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008504-0
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008532-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008532-1
Sentenciado: Manoel Sousa Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

014 - 0008519-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008519-8
Réu: Eliezer Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0008476-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008476-1
Indiciado: R.S.D.
Distribuição por Dependência em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008498-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008498-5
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008508-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008508-1
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008510-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008510-7
Indiciado: L.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0008553-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008553-7
Réu: Rubens de Sousa Brito
Distribuição por Dependência em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008554-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008554-5
Réu: Dennyson Nascimento Ribeiro
Distribuição por Dependência em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0008379-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008379-7
Réu: Cristofe Wendreo Pinheiro da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008556-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008556-0
Réu: Gerson Rosa Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008569-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008569-3
Réu: Jose Reginaldo de Azevedo Pinho
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0008390-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008390-4
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008391-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008391-2
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008402-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008402-7
Indiciado: A.C.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008404-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008404-3
Indiciado: W.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008496-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008496-9
Indiciado: I.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008497-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008497-7
Indiciado: B.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

030 - 0008467-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008467-0
Réu: Marcos Antonio Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008517-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008517-2
Réu: Fabio Azevedo Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0008501-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008501-6
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008507-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008507-3
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008509-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008509-9
Indiciado: E.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008511-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008511-5

Indiciado: G.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008512-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008512-3

Indiciado: L.L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008514-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008514-9

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008515-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008515-6

Indiciado: E.S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0008357-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008357-3

Réu: Magno Camelo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008376-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008376-3

Réu: Luiz Carlos da Silva Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008377-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008377-1

Réu: Jean Nunes Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008503-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008503-2

Réu: Flavio Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

043 - 0008403-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008403-5

Indiciado: J.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

044 - 0008506-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008506-5

Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008520-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008520-6

Réu: Deyvid Jeová Conceição dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0008491-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008491-0

Indiciado: J.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008499-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008499-3

Indiciado: L.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008500-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008500-8

Indiciado: D.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008513-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008513-1

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

050 - 0008358-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008358-1

Réu: Magno Camelo

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008375-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008375-5

Réu: Felipe Soares da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008381-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008381-3

Réu: Gabriel Nogueira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008383-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008383-9

Réu: Edinaldo Ferreira Alves

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

054 - 0008495-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008495-1

Indiciado: K.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

055 - 0008505-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008505-7

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0008359-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008359-9

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. ** AVERBADO **

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008378-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008378-9

Autor: Rodrigo Cabral Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0008382-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008382-1

Réu: Marques Antônio do Nascimento Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0008360-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008360-7
 Autor: Francisco de Assis Souza de Azevedo
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008380-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008380-5
 Réu: Cristian Marcelo Weber
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

061 - 0010930-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010930-3
 Autor: M.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

062 - 0008374-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008374-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Transferência Realizada em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

063 - 0010928-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010928-7
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: M.B.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

064 - 0010929-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010929-5
 Autor: M.C.L.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

065 - 0010936-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010936-0
 Autor: R.B.O.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

066 - 0010938-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010938-6
 Autor: A.B.A.F.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0010562-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010562-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.E.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 11.124,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

068 - 0010564-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010564-0
 Autor: J.S.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.822,56.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

069 - 0010565-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010565-7
 Autor: E.A.A.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 6.269,28.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

070 - 0010569-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010569-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 5.781,60.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

071 - 0010571-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010571-5
 Autor: A.P.M.H.
 Réu: A.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 18.912,00.
 Advogados: Katyanne Bermeo Mutran, Elaine Goggi de Souza Morellato

Dissol/liquid. Sociedade

072 - 0010570-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010570-7
 Autor: F.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 9.216,00.
 Advogado(a): Carlos Cristiano de Souza Rebouças

Execução de Alimentos

073 - 0010563-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010563-2
 Executado: L.H.A.
 Executado: A.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.000,26.
 Advogado(a): Rafael Soares Cruz

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0142665-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142665-5
 Autor: M.F.S.C.
 Réu: C.S.O. e outros.
 Ato OrdinatórioPort 008/2010Vista ao causídico OAB/RR 481.Boa Vista-RR, 22.06.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat.3010493 ** AVERBADO **
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Arrolamento de Bens

075 - 0014536-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.014536-4
 Autor: M.P.V.A.
 Réu: E.E.V.C. e outros.
 Ato OrdinatórioPort 008/2010O douto causídico OAB/RR 145, para comparecer neste cartório para receber documentação desentranhada dos presentes autos, conforme r. despacho contido às fls. 169, 03.Boa Vista-RR, 22.06.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecdretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

Marcio Costa Moratelli

1ª Vara de Família

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

076 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

DESPACHO 01 Ciente do Agravo Interposto. 02 Informações prestadas pelo Sistema Agis, nesta data. 03 Aguarde-se pronunciamento do E. Tribunal de Justiça pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 04 Int. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

077 - 0019409-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019409-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Oliveira e Souza Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 15:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0052192-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052192-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Serviço de Vigilância Segurança e Inv Ltda

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

079 - 0119049-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119049-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 15:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0158304-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158304-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Representações e Distribuições Ltda e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembrar. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembrar.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

082 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

"..." O conselho Permanente de Justiça Militar CONDENA o acusado MARCELO MOTA pelo crime previsto no artigo 265 do CPM, decidindo pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de Direito, no prazo de 01 (um) ano, sendo que o horário e o local deverá ser estipulado pela DIAPEMA.(...)Registre-se.Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS, TEN PM DIEGO SOUZA BEZERRA, TEN PM JOACIR DE LIMA, TEN BM SIDNEY FERNANDES DE ARAÚJO e TEN BM ROSEANE ROQUE DOS ANJOS.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

083 - 0195791-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195791-1

Réu: Paulo de Carvalho Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014104-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014104-8

Indiciado: E. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

085 - 0003918-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003918-7

Indiciado: K.M.M.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007228-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007228-7

Indiciado: L.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9
Indiciado: N.B.P. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0007517-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007517-3

Indiciado: F.F.B. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Liberdade Provisória

089 - 0007590-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007590-0

Réu: Kayná Silva de Melo

Cientifiquem-se o Ministério Público, pessoalmente, e a requerente, via DJE. Após, providencie-se a respectiva baixa/arquivamento destes autos.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Proced. Esp. Lei Antitox.

090 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 09:40 horas.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

091 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013046-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013046-8

Réu: Rosicleide Andrade de Souza e outros.

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado da ré ROSICLEIDE ANDRADE DE SOUZA para apresentar Memoriais Finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.

Advogados: Alci da Rocha, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Ação Penal

093 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

094 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

095 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0152700-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152700-5

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

097 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

1. Abra-se novo volume a partir das fls. 800. 2 Atente-se o cartório que cada volume deve ter 200 páginas. Boa Vista/RR, 23.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

098 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a prática de FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Edson dos Santos, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO DEFINITIVA do seu regime de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 118, I, também da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para má, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, e, por fim, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.6.2015 - 08:01. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Sunamita da Costa Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Leandro Vieira Pinto

099 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

1. Na última visita no estabelecimento prisional fui informada pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania que o Estado estava na iminência de resolver a questão de falta de profissionais para realização de exame criminológico. Assim, busque informações a respeito, certificando nos autos. . Após certificado venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 23.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

100 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 307, a fim de que junte aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento no prazo de 5 dias. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

101 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

Elabore-se calculadora de execução penal e dê cópia ao reeducando. Outrossim, dê vista ao "Parquet", para análise de possível/provável prescrição da falta grave, se fosse o caso, da certidão de fls. 136 e da certidão de fls. 149. Boa Vista/RR, 23.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001806-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001806-1

Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada em favor da reeducanda Sumaya Araujo Cunha, pela razão acima, ainda, DEFIRO o pedido de

TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA interposto também em seu favor, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Rorainópolis/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal. A reeducanda fica cientificada que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana em sua residência; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal, Comarca de Rorainópolis/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência nem se ausentar da Comarca sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, por fim, d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. A reeducando fica cientificada ainda que deve se apresentar no Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal, Comarca de Rorainópolis/RR, no prazo de 30 dias, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas resultantes da não apresentação. Por fim, diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de Execução Penal a Comarca de Rorainópolis/RR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.6.2014 17:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001855-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001855-8

Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Aguarde-se o cumprimento da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

Determino que o reeducando(a) seja encaminhado(a) à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a unidade prisional, em que o reeducando(a) se encontra recolhido(a), adotar as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0002028-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002028-6

Sentenciado: Elivan Gomes da Silva

Certifique-se a razão da não realização da audiência designada às fls. 45. Boa Vista/RR, 23.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

106 - 0005440-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005440-5

Autor: Marcelo Oliveira de Souza

Vistos etc. Trata-se de pedido de prisão domiciliar de Marcelo Oliveira de Souza, formulado em plantão e posteriormente distribuído à Vara de Execução Penal. Foi deferida a medida e, agora, a Defensoria postula sua prorrogação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diversamente do que aponta a Defesa, não há execução penal em curso (conforme certidão de antecedentes criminais em anexo), de modo que assiste razão em parte ao Ministério Público, não fazendo sentido manter tal procedimento aqui quando a situação do réu depende, no momento, de provimento a cargo do juiz de conhecimento da ação penal (fls. 78). Assim, determino a remessa imediata deste à 1ª Vara Criminal Residual, com baixa em nossos cadastros e com os cordiais cumprimentos. Boa Vista, 22.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Transf. Estabelec. Penal

107 - 0004326-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004326-5

Réu: José Carlos dos Santos Diniz

Vistos etc. Trata-se de transferência de estabelecimento de José Carlos dos Santos Diniz, condenado pela Justiça do Estado do Pará (fls. 2), sendo para lá transferido (fls. 31), opinando o Ministério Público pela extinção (fls. 32). Assim, julgo extinto sem resolução. Baixe-se no sistema em tempo oportuno. Boa Vista, 22.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012461-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012461-0

Réu: Lucas Silva Santos e outros.

Vistos etc. 1. Diga o representante dos autores (fls. 16), intimando-o

para, ainda, juntar procuração respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada requerido ou desatendido o despacho (item 1 acima), à DPE. 3. Após, voltem conclusos. Boa Vista, 22.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): David Souza Maia

109 - 0003330-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003330-5

Autor: Alcides Pereira de Aquino

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/08, contra a decisão de fls. 35v dos autos de Transferência de Estabelecimento Prisional nº 0010 15 003330-5, que determinou o arquivamento do pedido de manutenção do agravante na ala de segurança "antiga ala da cozinha", em razão da perda de objeto, uma vez que o reeducando já se encontra na referida ala por decisão administrativa, tudo em conformidade com o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado.

Em síntese, o agravante requer o provimento do recurso de agravo em execução penal para que seja proferida decisão deferindo a permanência do agravante na antiga "ala da cozinha", como forma de assegurar sua integridade física, em razão de risco de vida, fls. 02/08. Documentos juntados pela agravante, fls. 09/50.

Certidão informando a intempestividade do recurso, fls. 51.

Com vista, contrário ao que havia opinado anteriormente, o agravado opinou pelo cabimento do recurso, entendendo ser cabível o juízo de retratação a fim de que seja proferida decisão pela manutenção do reeducando na "ala da cozinha". Por fim, caso este juízo proferida decisão diversa, requereu nova vista para contrarrazões, fls. 53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal. No caso em análise, em que pesem os argumentos da Defesa e o parecer ministerial, verifico que as razões são intempestivas, ver certidão da Secretaria desta Vara de Execução Penal de fls. 51. Logo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Posto isso, NÃO CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL de fls. 02/08, em conformidade com o art. 586 do Código de Processo Penal, art. 197 da Lei de Execução Penal e jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.6.2015 10:55.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

110 - 0007101-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007101-6

Réu: Omildo Prata de Souza

Aguarde-se em cartório por 90 (noventa) dias. Nada ocorrendo no período, façam os autos conclusos. Boa Vista, 22.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

111 - 0005823-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005823-2

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/08/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0007327-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007327-7

Réu: Carlos Augusto Barbosa do Nascimento

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/07/2015 às 8:20.

Advogado(a): Gisele Salgueiro Beserra

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Representação Criminal

113 - 0007386-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007386-3

Representado: Jonas Rafael de Souza Bezerra e outros.

Representado: Péricles Dias de Araujo e outros.

Cumpra-se.

Acolho a manifestação ministerial. Destarte Arquite-se, procedendo as baixas necessárias.

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

114 - 0013597-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013597-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31 de julho de 2015, às 09h40min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

115 - 0016992-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016992-2

Réu: Aldenira Matias dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0014768-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014768-6

Réu: Edinaldo Silva de Paiva

Audiência Preliminar designada para o dia 23/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001336-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001336-4

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0002432-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002432-3

Réu: Marcelo Dias Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

119 - 0002597-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002597-0

Indiciado: J.C.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/07/2015 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal**

120 - 0098103-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098103-6

Réu: Patricio Jose Linhares Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

121 - 0006092-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006092-3

Réu: Antonio Boni

Fica o advogado do Réu intimado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

122 - 0006972-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006972-1

Réu: Jakson Paiva Vasques e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

123 - 0008424-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008424-1

Réu: Antonio Santos da Costa e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

124 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vítor Vieira

Sessão de julgamento designada para o dia 18/08/2015, às 09:00 horas.

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Lourî dos Santos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

125 - 0010476-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010476-7

Réu: Assis Magalhaes.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, em que relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformar o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando a expressa manifestação por não representação criminal e ausência de relato de fato grave (fl. 03). Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

126 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

127 - 0012945-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012945-2

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001074RR, Dr(a). DAYENNE LÍVIA CARRAMILO PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

128 - 0218743-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218743-3

Réu: Jeová Ribeiro da Silva

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JEOVÁ RIBEIRO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 22 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0007014-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007014-8

Indiciado: P.F.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza

de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

130 - 0004723-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004723-0

Réu: Romildo Carneiro da Silva

Tendo em vista questões preliminares arguidas na resposta à acusação pelo réu, abra-se vista ao MP. Em, 22/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

131 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Executado: Crisleana Moreira Costa

Executado: Marcelo Conceição de Moraes

Diga a DPE no interesse da exequente. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

132 - 0005917-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005917-2

Réu: Antonio da Cruz Evangelista

Junte-se a certidão acostada na contracapa dos autos e aguarde o comparecimento da requerente, encaminhando-se a mesma para a DPE em sua assistência. Em, 23/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0009673-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009673-2

Réu: André Soares dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTRICÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL CIVIL.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (no Lote Monte Cristo S/N.º - no Centro Espírita União do Vegetal), E DAS DOS FAMILIARES DESTA (no Lote N.º 11 do Sítio Palmeiral; no Sítio Morada do Sol), TODAS NO BAIRRO MONTE CRISTO; NOS LOCAIS DE ESTUDO E TRABALHO DAQUELA, BEM COMO DO LOCAL DE ESTUDO DA FILHA MENOR EM COMUM (LETÍCIA, 11 ANOS);PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FILHA MENOR (ACÍMA) E DEMAIS FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISTAS À REFERIDA FILHA MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a revisão do(s) acordo(s) já realizados, visando à regulamentação de novo regime de visitação quanto à filha menor em comum, bem como procurar o Juizado da Infância e da Juventude para a adoção de medidas outras, cumulativamente, em face da referida criança, que por ventura se fizerem necessárias, com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 33-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perde medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e às de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (QUINZE) dias, haja vista a medida suspensiva de visitação previamente aplicada. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Considerando o pedido ministerial por providências do caso, no que tange ao relato de abuso sexual envolvendo a infante, EXTRAIAM-SE CÓPIAS INTEGRAIS DOS PRESENTES AUTOS E ENCAMINHEM-NAS AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, para ciência e adoção de medidas outras, cumulativas, que, eventualmente, ainda se fizerem necessárias. Oficie-se à CORREGEPOL encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e adoções das

providências que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de uso/porte de arma de fogo por parte do requerido, na forma desta decisão (item 1), e demais providências, nos termos da Lei nº 10.826/03. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Entrementes, junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Anote-se para fins de cumprimento de prazo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

134 - 0002196-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002196-1

Réu: C.P.S..

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de COSMO PEREIRA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima IONES SÁ DE SOUSA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.014857-7; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004842-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004842-8

Réu: F.T.P.

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 35, tendo em vista o termo declaratório da vítima à fl. 36. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

136 - 0008200-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008200-5

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 35, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.010478-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 26, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

137 - 0008194-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008194-0
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/04 e 31, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008204-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008204-7
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, acolho o parecer ministerial, fl. 23, para o fim de determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

139 - 0001917-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001917-4
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, constantes às fls. 136/139 e 141/, para o fim de substituir a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas para a medida de Semiliberdade, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Guarda

140 - 0006304-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006304-0
 Autor: A.K.S.
 Réu: E.R.C. e outros.
 Sentença: homologada a transação.
 Advogados: Francisco Francelino de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

Apreensão em Flagrante

141 - 0008044-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008044-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008195-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008195-7
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/04 e 36/38, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação.

Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

143 - 0005338-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005338-6
 Infrator: J.A.S.

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, constantes às fls. 33/37 e 39/40, para o fim de substituir a medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas para a medida de Semiliberdade, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

144 - 0005454-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005454-1
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/08, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008197-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008197-3
 Réu: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/03, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

146 - 0018656-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018656-9
 Autor: I.S.A.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Cumpra-se a cota ministerial de fl. 75.

Em, 19 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

147 - 0006695-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006695-8

Autor: M.G.S.

Réu: J.S.G.

(...) Pelo exposto, exonero liminarmente o valor dos alimentos.

Designa-se data para audiência una de conciliação e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).

Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Oficie-se imediatamente o empregador, se for o caso.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07/07/15, às 08:30 hs.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Execução de Alimentos

148 - 0012184-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012184-0

Executado: D.L.V.

Executado: N.S.V.

Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo requerido.

Com o transcurso o do prazo, vista à parte autora, por seu procurador, para se manifestar nos autos em 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

149 - 0016198-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016198-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.L.B.J.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 66/67, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

150 - 0007370-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007370-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.L.B.J.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 41/42, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo

extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0011839-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011839-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: B.O.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 60, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 19 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006362-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006362-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.M.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 18), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Divórcio Consensual

153 - 0008147-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008147-9

Autor: M.S.C. e outros.

Retorne os autos ao arquivo, com as cautelas e baixas de estilo.

Em, 19 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000316-RR-N: 009

001220-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Prisão em Flagrante**

001 - 0000242-58.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000242-4

Réu: Abnildo da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Prisão em Flagrante**

002 - 0000244-28.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000244-0

Réu: Esmeraldo Pereira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Apreensão em Flagrante**

003 - 0000243-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000243-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

09/07/2015, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo**PROMOTOR(A):**
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães**Carta Precatória**

004 - 0000176-78.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000176-4

Réu: Luiz Viana Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo**PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães****Prisão em Flagrante**

005 - 0000242-58.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000242-4

Réu: Abnildo da Silva Oliveira

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Abnildo da Silva Oliveira, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas e pelo Laudo de Constatação de cm Substância, o qual deu positivo para cocaína e tetrahydrocannabinol, substâncias estas que encontram-se com o uso proscrito no território nacional de acordo com a portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. O fato do paciente ler se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

-I. Ordem de negada. (HC 37.928/PR, Rei. Ministro HÉLIO QUAGUA BARBOSA. SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006. p. 362).

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Diante do exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Abnildo da Silva Oliveira, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesaroso delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas, e para que se elida nova prática criminosa do acusado.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Comunique-se imediatamente ao estabelecimento penal acerca das precauções a serem tomadas para garantir a integridade do acusado, vez que este informa que corre risco de vida na PAMC.

Ciência à Defesa e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.
Caracarái/RR. 19 de junho de 2015.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000173-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000173-1
Réu: Izequiel Rodrigues Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
19/08/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000189-77.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000189-7
Réu: Genildo Pimentel Avila Ferro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
09/09/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000237-36.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000237-4
Autor: Kleber Everton Pereira Reis
Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol de Kleber Everton Pereira Reis, preso preventivamente nos autos nº 0020.15.000222-6.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 45/50.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido às fls. 51/54.

É o relatório.

Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva.

Anoto que o peticionante foi preso após a Polícia Militar encontrar uma "trouxinha" de cocaína (Laudo Preliminar 34/35) com dois usuários, um deles menor, que disseram ter comprado a substância do flagranteado, além de ter encontrado em sua residência uma balança de precisão.

Alega o requerente que na delegacia de Polícia os usuários não souberam declinar o nome da pessoa que lhes vendeu a referida droga, alegando, ainda a sua primariedade e emprego fixo como fundamento para sua revogação.

No presente momento, para a manutenção ou revogação da prisão não se pode adentrar no mérito da autoria do delito. Desta forma a análise deverá ser meramente perfunctória, prevalecendo o princípio in dubio pro societate. Entendo que a prova da materialidade do crime está presente face o Laudo de Constatação Preliminar. Entendo também estarem presente indícios de autoria do flagranteado, pois, em um primeiro momento os usuários alegaram ter comprado a droga daquele. Durante a instrução processual, se houver, o preventivado terá oportunidade de contrapor as provas, mas no momento, a sua prisão deverá ser mantida, ademais o mesmo tentou se furtar à atuação do Estado(auto de resistência à prisão fl. 30).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE CARACARAI - RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Em que pese as alegações feitas pela defesa acerca da primariedade do(a) ré(u), e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 97928, rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rei. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rei. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), como ocorre no caso.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das conseqüências catastróficas que gera à

sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão pela qual mantenho a decisão de decretação de prisão preventiva, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.
Caracarái/RR, 19 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo : Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Infância e Juventude

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Adoção

009 - 0000191-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000191-3

Autor: J.F.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
29/07/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 009

000155-RR-B: 010

000358-RR-B: 011

000362-RR-A: 003

000716-RR-N: 001

000739-RR-N: 011

000987-RR-N: 003

001075-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0000284-77.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000284-5

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Tutela/curat. Remo. Disp

002 - 0000474-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000474-0

Autor: D.A.S.

Réu: O.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000261-39.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000261-0

Autor: Associação dos Produt.rurais da Colonia Serra Dourada-aprosd e outros.

Réu: Associação de Agric. da Vila Canta Galo e Serra Bonita e outros.

Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 14:00 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0000102-91.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000102-9

Indiciado: S.S.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000600-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000600-5

Indiciado: L.F.M.

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000194-69.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000194-6

Indiciado: C.D.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000058-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000058-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000368-83.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000368-3

Réu: Carlos Pereira do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000412-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000412-9

Indiciado: P.V.M.

De ordem do MM. Juiz foi designado o dia 06/07/2015 às 09:30hrs para a realização da audiência. Intimem-se as partes.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

010 - 0000117-60.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000117-7

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

011 - 0000281-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000281-1

Indiciado: L.B.S. e outros.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Prisão em Flagrante

012 - 0000276-03.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000276-1

Indiciado: J.F.V.

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial movido contra (...) pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I do Código Penal.

Verifica-se que o crime foi cometido no Município de Boa Vista/RR.

Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pela declinação da competência para a Comarca de Boa Vista/RR (fls. 34).

O art. 70, caput, do Código de processo Penal, descreve que a competência, em regra, é determinada pelo local da infração.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e declino a competência para a Comarca de Boa Vista/RR, devendo o cartório proceder com a imediata remessa e baixas necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0001113-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001113-4

Réu: Gilliard Lima da Silva

Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000078-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000078-6

Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Elione Gomes Batista

015 - 0000680-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000680-9

Réu: Edimilson Costa Rocha

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Petição

016 - 0001232-58.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001232-2
 Réu: Donizete "de Tal" (vulgo Gauchinho)
 (...)Junte-se cópia da decisão de fls. 23/24 aos autos da respectiva ação penal ou inquérito policial.
 (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0013014-33.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013014-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000620-18.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000620-3
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

019 - 0000201-61.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000201-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/09/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000323-45.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000323-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000153-RR-N: 007
 000317-RR-B: 006
 000330-RR-B: 009, 012, 013
 000741-RR-N: 008
 001048-RR-N: 012
 001266-RR-N: 002
 150513-SP-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Prisão em Flagrante**

001 - 0000368-27.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000368-0
 Réu: Emerson Prata Modesto
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000370-94.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000370-6
 Réu: Paulo Sérgio Gonçalves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000367-42.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000367-2
 Réu: Francisco Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000369-12.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000369-8
 Réu: Aldenes Nicacio de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Inquérito Policial**

005 - 0001817-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001817-4
 Indiciado: M.N.S. e outros.
 Transferência Realizada em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

006 - 0000069-55.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000069-1
 Réu: Willamys Martins Pinheiro
 DESPACHO

Tempestivo o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juíza de Direito
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

007 - 0000283-46.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000283-8
 Réu: E.V.S.
 DESPACHO

1. Designe-se audiência, intimando-se a testemunha D. P. M. e J. R. M. no endereço de fl. 122.
2. Intime-se o réu.
3. Notifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado, este último via DJE.
4. Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juíza de Direito
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

008 - 0000479-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000479-0
Réu: Renato Gomes dos Santos
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 111/134.

Rorainópolis (RR), 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

009 - 0000900-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000900-5
Réu: Josildo Santos Araújo
DESPACHO

Ao Ministério Público para fornecer o endereço da testemunha José Pereira da Silva Filho.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0000368-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000368-7
Réu: Mario Cabral de Sousa
Autos nº.: 0047 12 000368-7
Réu: MARIO CABRAL DE SOUSA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARIO CABRAL DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306 c/c art. 298, inc. III, ambos do CTB.

Por oportunidade de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato, assistido por seu patrono, a qual foi homologada.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado deu integral cumprimento à medida (fl. 88), pelo que o Ministério Público requereu extinção de punibilidade (fl. 90-V).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MARIO CABRAL DE SOUSA, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas. Em consequência, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000915-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000915-5
Réu: J.A.A.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 138-verso.
Intime-se a genitora da vítima, no endereço declinando à fl. 138-verso, para informar o atual paradeiro da filha, diante da certidão de fls. 135.

Rorainópolis (RR), 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

012 - 0000757-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000757-7
Réu: Andre Azevedo e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 246/255.

Rorainópolis (RR), 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

013 - 0000390-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000390-7
Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
DECISÃO

Certificada a tempestividade (fls. 135), recebo o recurso de fls. 129. Remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, nos termos do Art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Rorainópolis (RR), 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

014 - 0000177-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000177-5
Réu: Julio Wesley Carvalho Lima e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado por Júlio Wesley Carvalho Lima, Romário Barbosa Portela, Dheyson da Silva e Lucas Barbosa Portela, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedida a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 31-verso.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis. Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a

certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

A análise da adequação da decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar substitutiva o julgador deverá apresentar fundamentos concernentes à gravidade do delito, em abstrato e concretamente, além das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, sendo levado em consideração para obstaculizar o decreto de prisão preventiva nos crimes culposos ou punidos com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, na forma do artigo 313, inciso I do CPP.

Nesse sentido, verifica-se que a imputação penal aos acusados contida na exordial acusatória refere-se a crimes cuja pena aplicada é a reclusão de 01 à 04 anos e multa, portanto, não cumprindo o requisito previsto no artigo 313, inciso I do CPP. Ademais, na hipótese dos autos não verifica qualquer hipótese prevista nos demais incisos do art. 313 do CPP, de forma a fundamentar o decreto prisional.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRESENÇA. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 304 DO CP. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REVOGAÇÃO DEVIDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (...) 5. Tratando-se de duas ações penais distintas e verificando-se que numa delas o recorrente está denunciado pelo crime do art. 304 do CP, acusado de fazer uso de documento particular ideologicamente falso, cuja pena máxima em abstrato não é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a prisão cautelar. Exegese do art. 313, I, do CPP.(...) (EDcl no HC 246.017/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014) "HABEAS CORPUS" - RECEPÇÃO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 12.403/11 - REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP NÃO PREENCHIDOS - PENA MÁXIMA COMINADA NÃO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - PACIENTE PRIMÁRIO - ORDEM CONCEDIDA - De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado deve, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. - Com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar só deverá ser decretada e mantida quando se mostrar realmente necessária. - Se o paciente não é reincidente, não descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas, e, sendo-lhe imputado crime cuja pena máxima cominada não é superior a 4 (quatro) anos, incabível a manutenção de sua segregação cautelar, sob pena de violação às disposições do CPP alteradas pela nº 12.403/11. (TJ-MG - HC: 10000140000555000 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2014)

Nessa via, observa-se que o presente pleito merece deferimento. É que não se vislumbra nos autos o periculum libertatis representado pela devolução da liberdade do requerente.

Ademais, em que pese a impossibilidade de aferição das circunstâncias pessoais dos Requerentes, diante da ausência de informações nos autos, tal fato não pode reverter-se em desfavor dos acusados, não havendo como atribuir-lhes a pecha de pessoa perigosa, de modo que a devolução do status libertatis enseje risco concreto e iminente à ordem pública.

Por fim, analisando os autos, denota-se que os Requerentes foram preso em flagrante delito no dia 10 (dez) de março de 2015, sendo que até a presente data, decorrido mais de 100 (cem) dias, sequer foi apresentada resposta a acusação pelas partes, tampouco iniciada a instrução processual.

Noutro giro, visando evitar que os acusados busquem se evadir do distrito da culpa, entendendo necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Isto posto, revogo a prisão preventiva dos acusados mediante liberdade provisória compromissada, devendo serem submetidos às seguintes medidas cautelares:

1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e
4. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além

dos finais de semana após às 18 horas.

Os acusados deverão ser advertidos da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura, bem como termos de compromisso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0005593-43.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005593-7

Indiciado: F.C.S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial nº 018/2006, Delegacia de Polícia de Rorainópolis, instaurado para investigar a prática, em tese, das infrações penais de tortura, exploração sexual e estupro, atribuídas à Francisca Cabral Silva Alves.

O Ministério Público, no parecer de fls. 119/121, verificando a ausência de justificativa para a continuidade das investigações, pugnou pelo arquivamento do feito.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial.

Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do parquet estadual, visto que não restou comprovado pelos depoimentos e diligências colhidas a ocorrência de qualquer infração penal, não restando saída senão o arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000461-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000461-6

Indiciado: A.

Autos nº.: 0047 14 000461-6

Indiciado: A APURAR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto no artigo 302 e 303, ambos do CTB.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "não há elementos robustos suficientes que permitam chegar a conclusão de que teria sido perpetrado algum crime na espécie, imputável a alguém, no evento morte das vítimas ANTONIO FERREIRA LIMA e ELIETE CORREA DA SILVA e lesões sofridas pelas demais vítimas".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que durante a fase investigativa não foram

colhidos elementos de prova que indicassem a autoria da infração penal, ou mesmo diligências que pudessem conduzir a elucidação de delito, não havendo motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

Sissi Marlene Sietrich Schwantes
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000206-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000206-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de comunicação de acolhimento provisório da criança Vitória Larissa Rodrigues Feitosa realizado pela Casa de Acolhimento Viva Criança ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista. Consta nos autos decisão declinando a competência para o Juízo da Comarca de Rorainópolis, fls. 48.

O procedimento instaurado apresenta as mesmas partes e pedido do feito em trâmite sob o n.º 0047.14.000573-8, conforme certidão de fls. 51-verso.

O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito n.º 0047.14.000573-8, fls. 51-verso.

É o relatório. Decido.

Ante de analisar o mérito da ação, verifica-se a existência de questão intranponível, qual seja, o reconhecimento da litispendência.

O presente feito, distribuído em 30/03/2015, apresenta as mesmas partes e pedido presentes no processo nº 00047.14.000573-8, distribuído no dia 28/07/2014.

Sobre a litispendência dispõe o CPC:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido

Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser verificada a qualquer tempo, cuja verificação conduz a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 22 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

"...Defiro os pedidos do MP e da Defesa. Confeccionem-se os expedientes necessários.

No entanto, quanto à oitiva em plenário do perito, por ora, indefiro o pedido, nos termos do artigo 159, § 1º, do CPP, e no intuito de se evitar o deslocamento do perito de Boa Vista para São Luiz, devendo o advogado apresentar os quesitos, com brevidade, para que sejam respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de recambiamento do réu de Boa Vista para São Luiz, solicitem-se informações à Direção da CPSL acerca do reeducando, principalmente, sobre o vínculo com a Comarca e comportamento carcerário, com brevidade. Com a resposta, venham conclusos. Atentar para todos os detalhes de endereço e telefone ao se confeccionar os mandados de intimação e as cartas precatórias. São Luiz do Anauá RR, 23.06.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000542-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

001 - 0000413-36.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000413-3
 Réu: José Darci Melo e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Walla Adairalba

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000260-61.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000260-0
 Réu: Mirosmar de Albuquerque Miranda
 Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001017-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000241-95.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000241-3
 Réu: Carlos Alberto Carvalho Marques
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000429-25.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000429-7
 Autor: Alcides Martins Junior
 Réu: Gaúcho Dp Bv-08
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 99,82 (NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). PACARAIMA/RR,, 22 DE JULHO DE 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA JUIZ DE DIREITO
 Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0001105-17.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001105-6
 Réu: Marizete de Queiroz Franco
 D E S P A C H O

I. Verifica-se que o Ministério Público Estadual em caráter de imprescindibilidade arrolou a testemunha NÉLIO FRANCO RIVAS, endereço informado às fls. 595/596, no dia 17/06/2015, sem tempo hábil para expedição de carta precatória e cumprimento antes da realização da Sessão de Julgamento.

II. Dessa maneira, designe-se nova data para realização da Sessão de Julgamento no presente feito, intimando as partes da já intimadas e expedindo Carta Precatória para intimação da testemunha NÉLIO FRANCO RIVAS.

III. Ciência ao MPE e a DPE.

IV. Expedientes necessários.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000238-43.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000238-9
 Réu: Wanderson Matos Ferreira e outros.
 S E N T E N Ç A

WANDERSON MATOS FERREIRA e EDILENE COSTA, já qualificados nos autos em epígrafe, foram presos em flagrante no dia 19/06/2015, pela suposta prática do crime de Abandono de incapaz, previsto no artigo 133, §3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão dos acusados a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares ou, ainda, decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior, nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Inicialmente, no caso em tela, verifica-se que a pena em abstrato do crime em tela é de 04 (quatro) anos de detenção, o que impossibilita o decreto cautelar da prisão em razão do princípio da homogeneidade da prisão provisória bem como do princípio da proporcionalidade.

Mesmo que o acusado seja condenado à pena máxima do delito em questão, verifica-se que o regime adotado seria o aberto (art. 33, §2º, alínea "c"), ou seja, caso seja convertida a prisão em flagrante em preventiva, a pena antecipada será mais gravosa do que a que pode ser ao final estabelecida, contrariando, dessa maneira, os princípios

supramencionados. Nesse sentido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo fumus comissi delictie pelo periculum libertatis - e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA dos Acusados WANDERSON MATOS FERREIRA e EDILENE COSTA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima, devendo manter a distância de 100 (cento e cinquenta) metros da mesma.

Intimem-se os Acusados de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo o Acusado deva permanecer preso.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP.

Após, com as cautelas legais, arquive-se.

Pacaraima/RR, 22 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000637-RR-N: 001

000748-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000179-17.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000179-1

Réu: Alencar Gomes Mendes

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Infância e Juventude

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000007-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000007-9

Infrator: A.S.A.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000120-29.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000120-5

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000003-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000003-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000080-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000080-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 1306-34.2013.823.0010** em que é requerente **MARIA JOCELENE DE PINHO SOUZA** e requerido(a) **KELVI ANTONIO DE PINHO SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 57), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **KELVI ANTONIO DE PINHO SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA JOCELENE DE PINHO SOUZA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **dezesesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JURANDIR CARDOSO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, nascido em 03/11/1964 no Município de Altamira/PA, filho de Humberto Capistano do Nascimento e de Izete Cardoso de Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 2890-04.2014.823.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de junho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, nascido em 05/05/1965 no Município de Cajazeiras-Lago da Pedra/MA, filho de Maria Alzira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 1795-36.2014.823.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **RAIMUNDA DE SOUSA SILVA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de junho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 5917-92.2014.823.0010** em que é requerente **MONICA SALES CHAVES** e requerido(a) **COSME SALES DOS ANJOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **COSME SALES DOS ANJOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MONICA SALES CHAVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 081 5573-14.2014.823.0010** em que é requerente **SUELENI DE FÁTIMA ALMEIDA** e requerido(a) **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **SENTENÇA:** “Vistos etc. **SUELENI DE FÁTIMA ALMEIDA** veio em Juízo requerendo a **modificação de Curador** de **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, a atual curadora concordou com a transferência, em razão de ter idade avançada (86 anos) e de submeter-se a tratamento de saúde. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** devendo a curatela da interditada **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA** ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E
AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

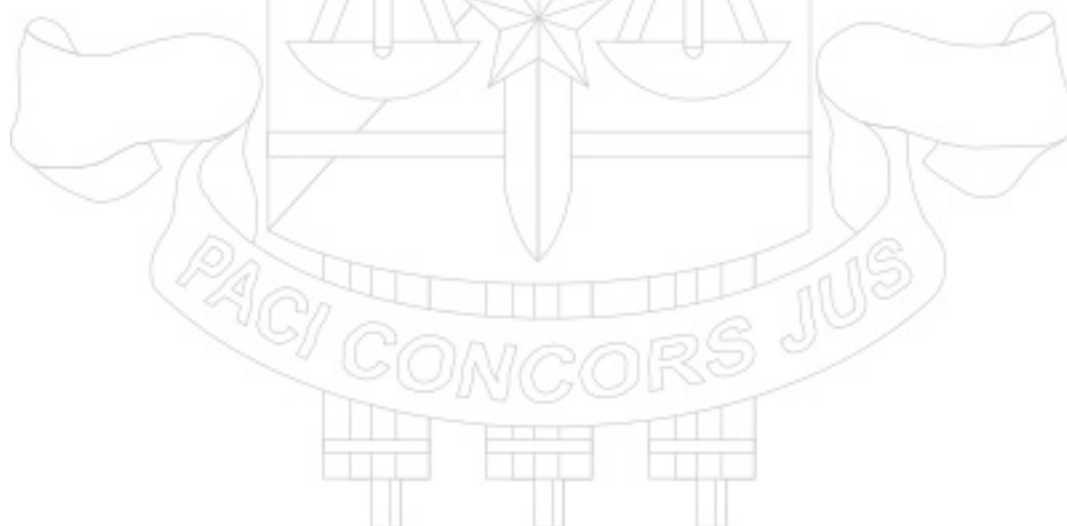
CITAÇÃO DE: **RAQUEL DA SILVA VIANA**, brasileira, portadora do RG nº 141314 SSP/RR e do CPF nº 657.500.042-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **072 7591-76.2012.823.0010** - **Ação Declaratória de União Estável “post mortem”**, proposta por **Maria Hilda Santos da Silva** em desfavor da citanda e de outros; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de junho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **GESSE DIOMAR MENDES BARROS**, brasileiro, nascido em 12.04.1958, RG nº 71836 SSP/RR, filho de Marcos do Rego Barros e Maria Mendes da Silva, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da Ação Penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 04 092560-3**, **deverá comparecer no dia 20 de agosto 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 23 dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em Exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 23/06/2015 -

**MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2015.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de setembro de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE SETEMBRO E DEZEMBRO**Dia 02/09/2015 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.146467-2

Autor: Justiça Pública

Réu: DAVID DE OLIVEIRA BRITO

Art.121, § 2º, inc. IV, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 09/09/2015 – 1ª TURMA – 2ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autor: Justiça Pública

Réu: ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES E FREDSON MACIEL DA SILVA

Art. 121, §2º, I, III, IV, c/c art. 29, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 14/09/2015 – 1ª TURMA – 3ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: DANNILO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO E JANDERSON DARIO CAVALCANTE

Art. 121, § 2º, inc.I e IV, c/c art. 14, II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 16/09/2015 – 1ª TURMA – 4ª SESSÃO

Ação Penal: 010.15.007962-1

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 21/09/2015 – 1ª TURMA – 5ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010919-6

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO EDUARDO NASCIMENTO MATOS

Art. 121, "caput", CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 23/09/2015 – 1ª TURMA – 6ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193841-6

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLA AFONSO DA SILVA

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 28/09/2015 – 1ª TURMA – 7ª SESSÃO

Ação Penal: 010.07.161921-6

Autor: Justiça Pública

Réu: GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA e MARLISSON FERREIRA LIMA

Art. 121, PAR.2º INC.I e IV CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 30/09/2015 – 1ª TURMA – 8ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.147673-4

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO GOMES DA SILVA

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 05/10/2015 – 1ª TURMA – 9ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193261-7

Autor: Justiça Pública

Réu: ERCILIO DA ROSA E ADIR PEDROSO

Art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 07/10/2015 – 1ª TURMA – 10ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.213589-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA

Art. 121, caput, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 14/10/2015 – 1ª TURMA – 11ª SESSÃO

Ação Penal: 010.04.096926-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ARON JOHN DA SILVA

Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 19/10/2015 – 1ª TURMA – 12ª SESSÃO**RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 21/10/2015 – 1ª TURMA – 13ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.07.161283-1

Autor: Justiça Pública

Réu: ENISON SOUZA BENÍCIO

Art. 121, §2º, inc.II e IV, c/c art.14 inc.II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP****Dia 26/10/2015 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.015100-8

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO DE LIMA

Art. 121, §2º, I, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP****Dia 28/10/2015 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.010587-1

Autor: Justiça Pública

Réu: FLÁVIO ALVES

Art. 121, §2º, inc.II e IV, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 04/11/2015 – 1ª TURMA – 15ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.135219-0

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO CRISTOVÃO NASCIMENTO CARDOSO

Art. 121, *caput*, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP****Dia 09/11/2015 – 1ª TURMA – 16ª SESSÃO****RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 11/11/2015 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.181918-6

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 16/11/2015 – 2ª TURMA – 18ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.146128-0

Autor: Justiça Pública

Réu: CLEYBE DE SOUZA LÚCIO E RICHARDSON OLIVEIRA SILVA.

Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**

Dia 18/11/2015 – 2ª TURMA – 19ª SESSÃO

Ação Penal: 010.12.013901-8

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS

Art. 121, §2º, INC.III DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA.

Dia 23/11/2015 – 2ª TURMA – 20ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.220286-9

Autor: Justiça Pública

Réu: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA

Art. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, II, DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 25/11/2015 – 2ª TURMA – 21ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.129745-2

Autor: Justiça Pública

Réu: LINDOMAR LIMA DA SILVA

Art. 121, "caput", do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 30/11/2015 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO**RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 02/12/2015 – 2ª TURMA – 23ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.190887-2

Autor: Justiça Pública

Réu: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES

Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB

RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 09/12/2015 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.182302-2

Autor: Justiça Pública

Réu: MARILDO MOTA MAGALHÃES

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 14/12/2015 – 2ª TURMA – 25ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.219536-0

Autor: Justiça Pública

Réu: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES

Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 07 de julho de 2015, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, fica, ainda, reservado o dia 19/10/2015, 09/11/2015 e 30/11/2015 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

TURMA RECURSAL

Expediente de 23/06/2015

PROCESSOS PROJUDI ADIADOS DO DIA 19/06/2015

01-Recurso Inominado 0801460-41.2014.8.23.0047

Recorrente: Maria Rosilda da Silva Rocha

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

02-Recurso Inominado 0801437-95.2014.8.23.0047

Recorrente: Ediclei da Silva Branco

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

03-Recurso Inominado 0801523-66.2014.8.23.0047

Recorrente: Maria Albenir Soares de Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

04-Recurso Inominado 0801471-70.2014.8.23.0047

Recorrente: Eleionete Dos Santos Moraes

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

05-Recurso Inominado 0801521-96.2014.8.23.0047

Recorrente: Luana Sousa do Nascimento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

06-Recurso Inominado 0800788-17.2014.8.23.0020

Recorrente: Fracy Rodrigues de Andrade

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

07-Recurso Inominado 0832486-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Alianca Administradora de Beneficio de Saúde

Advogado: Renata Sousa de Castro Vita

Recorrido: Diego Humberto Silva Vanegas

Advogado: Sarah Almeida Mubarac

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

08-Recurso Inominado 0801501-08.2014.823.0047

Recorrente: Floriza Conceição de Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

09-Recurso Inominado 0827448-78.2014.823.0010

Recorrente: Fernando Ismaylli Ramalho Lima

Advogado: Ronaldo Mauro Costa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

10-Recurso Inominado 0826965-48.2014.823.0010

Recorrente: Ivanete Silva da Cunha

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

11-Recurso Inominado 0828515-78.2014.823.0010

Recorrente: Dalcimar Duarte da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

12-Recurso Inominado 0819452-29.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Sabino Paiva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

13-Recurso Inominado 0826983-69.2014.823.0010

Recorrente: Adevany Barbosa da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

14-Recurso Inominado 0822270-51.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Luzivania de Souza Cheuza Franco

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

15-Recurso Inominado 0823920-36.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior e Outro

Recorrido: Bernardo Pereira Rodrigues

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

16-Recurso Inominado 0824214-88.2014.823.0010

Recorrente: Mailton Cardoso Peixoto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

17-Recurso Inominado 0830410-74.2014.823.0010

Recorrente: Francisco da Conceição

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

18-Recurso Inominado 0802191-51.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau Unibanco S/A

Advogado: Cintia Shulze e Outro

Recorrido: Iracema Regina Simplício Costa

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

19-Recurso Inominado 0838531-91.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: José Domingos de Souza Gonçalves

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

20-Recurso Inominado 0804271-51.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Angelucia Ricardo dos Santos

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

21-Recurso Inominado 9000015-72.2015.823.0000

Recorrente: Maria Ercília de Vasconcelos

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

22-Recurso Inominado 9000008-17.2014.823.0000

Recorrente:

Advogado:

Recorrido:

Advogado:

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

23-Recurso Inominado 900016-91.2014.823.0000

Recorrente:

Advogado:

Recorrido:
Advogado:
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão

24-Recurso Inominado 0804296-98.2014.823.0010

Recorrente: Gerson de Tal
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito
Advogados: Thiago Pires de Melo e Outro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

25-Recurso Inominado 0801201-94.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Concreart Engenharia LTDA EPP
Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

26-Recurso Inominado 0713477-52.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: Elissandra Cristina Andrade Silva
Advogado: Parte sem advogado
Sentença:

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

27-Recurso Inominado 0802453-35.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas
Recorrido: Vinicius Pereira de Almeida
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

28-Recurso Inominado 0727967-79.2013.823.0010

Recorrente: Evangelista Silva Pinto
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

29-Recurso Inominado 0712412-22.2013.823.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Aldenora Rebouças Roseno

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

30-Recurso Inominado 0803343-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Zoraide da Silva

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

31-Recurso Inominado 0803178-24.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Thiago de Oliveira Andrade

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

32-Recurso Inominado 0802174-15.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Nogueira Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

33-Recurso Inominado 0809126-10.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Bezerra de Oliveira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

34-Recurso Inominado 0806255-07.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marcia Liny Barbosa Olimpio
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

35-Recurso Inominado 0804938-71.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Francisco Genival Pereira dos Santos
Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

36-Recurso Inominado 0804728-20.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Evandro de Castro Leite Junior
Advogado: Welington Sena de Oliveira
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

37-Recurso Inominado 0801272-62.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Rodrigo de Souza Pereira
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

38-Recurso Inominado 0728190-32.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas
Recorrido: Wmiliania Barbara Viera Reis
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

39-Recurso Inominado 0800017-38.2013.823.0005

Recorrente: André Ferreira da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Parima Dias Veras
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

40-Recurso Inominado 0803069-73.2014.823.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Luciana dos Santos Alberti
Advogado: Caio Roberto Ferreira
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

41-Recurso Inominado 0714072-51.2013.823.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Hilda Vieira da Silva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

42-Recurso Inominado 0713530-33.2013.823.0010
Recorrente: Faculdade Estacio Atual
Advogados: Vivian Santos Witt e Outros
Recorrido: Aline dos Santos Farias
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

43-Recurso Inominado 0807846-04.2014.823.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Francisco da Silva
Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araújo e Outros
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

44-Recurso Inominado 0811187-38.2014.823.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outros
Recorrido: Antonio Oneildo Ferreira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

45-Recurso Inominado 0800193-82.2013.823.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Ricardo Lourenço
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

46-Recurso Inominado 0803979-03.2014.823.0010
Recorrente: Gol Linhas Aereas
Advogado: Angela di Manso
Recorrido: Elácio Pinheiro Santos
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

47-Recurso Inominado 0802711-45.2013.823.0010
Recorrente: Edila de Melo Coutinho
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

48-Recurso Inominado 0708093-11.2013.823.0010
Recorrente: Josemar Santana
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

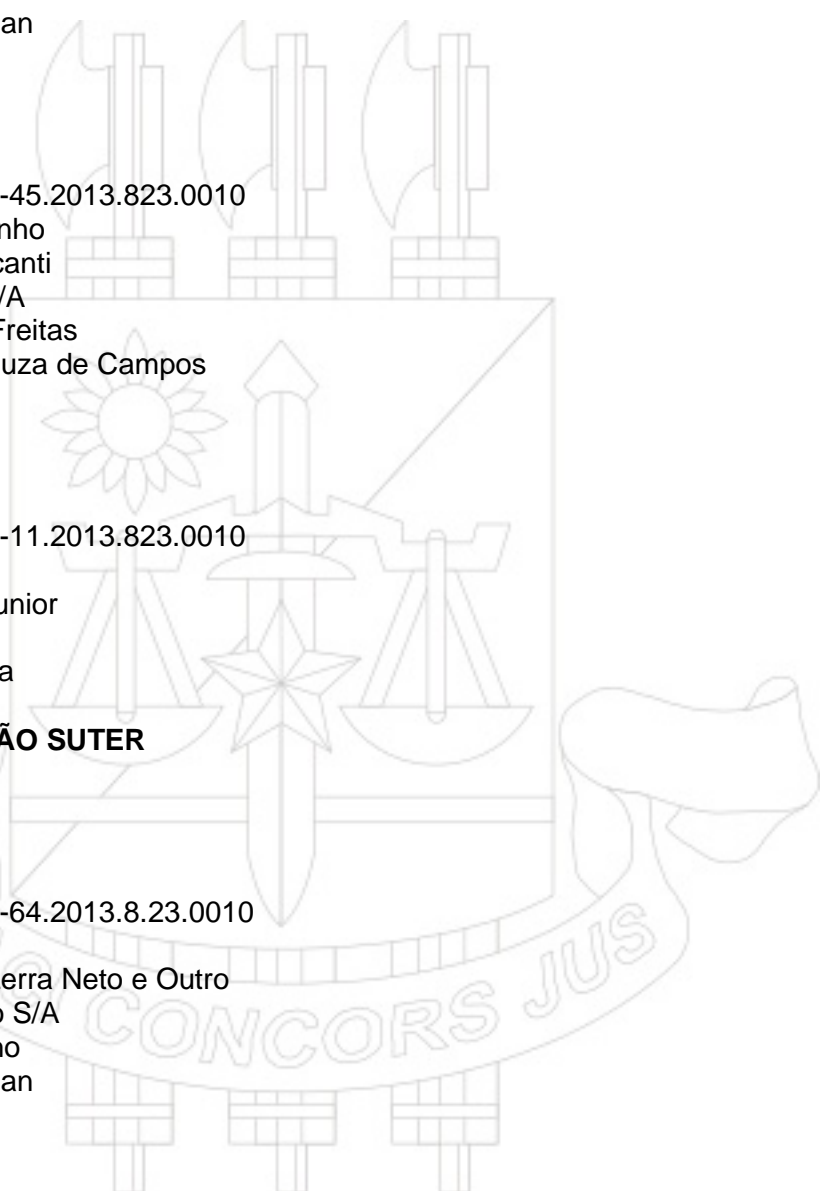
49-Recurso Inominado 0704203-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Rones Silva Gomes
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

50-Recurso Inominado 0802631-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Marcelo Ferreira Correa
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão

51-Recurso Inominado 0707865-36.2013.8.23.0010



Recorrente: Tiago Azevedo Sena
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros
Recorridos: Diego Borges Silva e Outro
Advogados: Frederico Silva Leite e Outros
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

52-Recurso Inominado 0724191-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa de Fatima Souza Rodrigues

Advogado: Almir Rocha de Castro Junior

Recorridos: HLI Hospital Lotty Iris S/C LTDA e Outro

Advogados: Wellington Sena de Oliveira e Outro

Sentença: Antônio Augustos Martins

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

53-Recurso Inominado 0812783-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Andreia de Castro Mateus

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

54-Recurso Inominado 0819072-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Zenon Luitgard Moura

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

55-Recurso Inominado 0824664-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Jozimar da Silva Venceslau

Advogado: Almir Rocha de Castro Junior e Outra

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

56-Recurso Inominado 0832774-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Sérgio Rodrigues Bezerra Filho

Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

57-Recurso Inominado 0824775-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Citibank S/A

Advogada: karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Yana Claudia M de Araujo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

58-Recurso Inominado 0825578-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Smilles S/A

Advogada: Angela Di Manso

Recorrido: Dilzete Mendonça Borges e Outros

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

PROCESSOS SISCOM ADIADOS DO DIA 19/06/2015

59-Recurso Inominado 0010.15.004094-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Pedro Lopes Bandeira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

60-Recurso Inominado 0010.15.004102-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Denival Viana Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

61-Recurso Inominado 0010.15.004099-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Lysne Nozenir de Lima Lira

Advogado: Danielle Benedetti Torreyas

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

62-Recurso Inominado 0010.15.004082-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Lima Pereira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

63-Recurso Inominado 0010.15.004137-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Waldecir Elias Cavalcante Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

64-Recurso Inominado 0010.15.004104-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Regivaldo Lopes Ribeiro
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

65-Recurso Inominado 0010.15.004088-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alcilene Dos Santos Azevedo
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

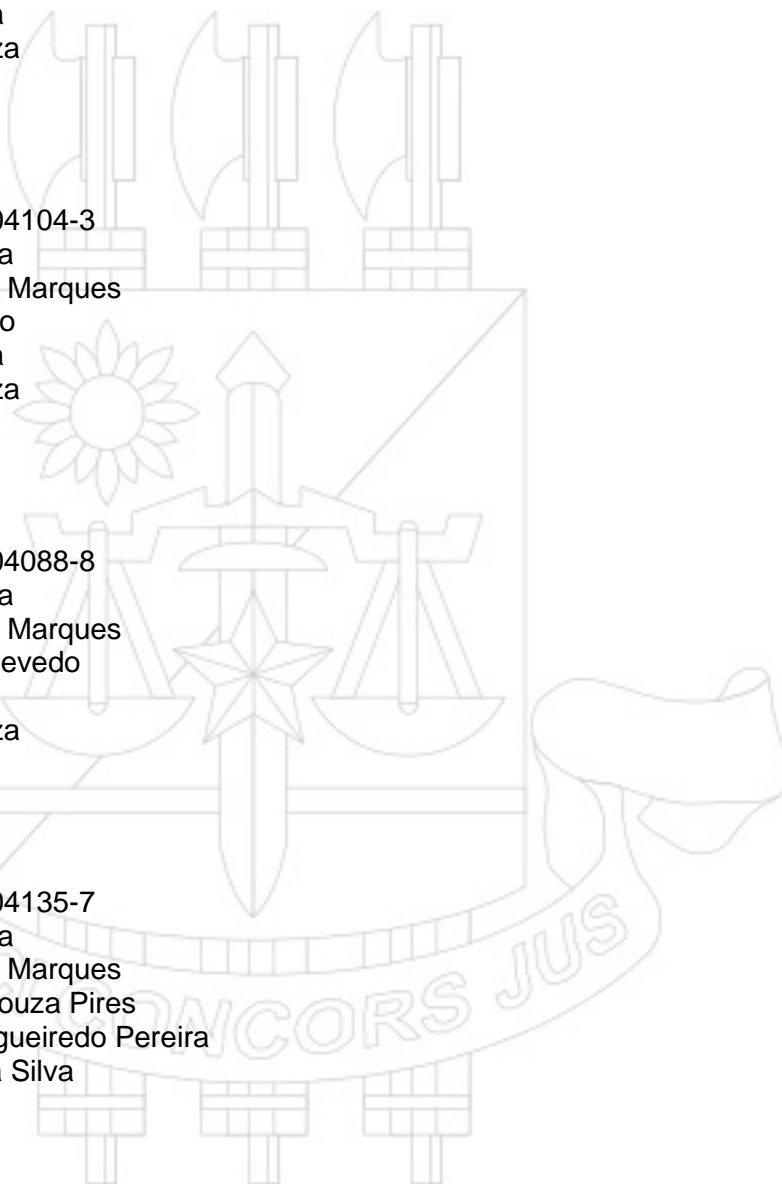
66-Recurso Inominado 0010.15.004135-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Everaldo Delgado de Souza Pires
Advogado: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

67-Recurso Inominado 0010.15.004131-6
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra
Recorrido: Elton Pantoja Amaral
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

68-Recurso Inominado 0010.15.004133-2



Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra
Recorrido: Davilmar Lima Soares
Advogado: Natália Leitão Costa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

69-Recurso Inominado 0010.15.004123-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosimar Alves Carvalho de Oliveira
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

70-Recurso Inominado 0010.15.004130-8
Recorrente: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

71-Recurso Inominado 0010.15.004115-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clauberta da Silva Saldanha
Advogado: Gabriela Gomes de Andrade
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

72-Recurso Inominado 0010.15.004138-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Diógenes Filipe Amorim Valença
Advogado: Josué Dos Santos Filho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

73-Recurso Inominado 0010.15.004107-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PROJUDI – 26/06/2015

74-Recurso Inominado 0832836-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Eva Alves de Souza

Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

75-Recurso Inominado 0825808-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Renata Costa Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

76-Recurso Inominado 0821401-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edivan Pereira Borralho

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

77-Recurso Inominado 0819181-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos de Azevedo Afonso

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

78-Recurso Inominado 0825860-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Davi Reis Rodrigues Soares

Advogado: Fidelcastro Dias do Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

79-Recurso Inominado 0824625-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Izaneia Nascimento de Andrade

Advogado: Fidelcastro Dias do Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

80-Recurso Inominado 0801633-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Saraiva e Sicliano (Livraria Saraiva)

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu

Recorrido: Maria Poliana de Arruda

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

81-Recurso Inominado 0800092-78.2014.8.23.0020

Recorrente: Angra da Silva Ferreira

Advogado: Maria Das Graças Barbosa Soares

Recorrido: Lojas Tavares

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

82-Recurso Inominado 0802710-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Elias S Marques ME

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: G&B Auto Peças Alternativa LTDA e Outro

Advogado: Mariana de Moraes Scherller e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

83-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Laura Liliab Pimentel Camarão

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

84-Recurso Inominado 0800130-86.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Tílcia Kelen Santos Araújo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Bruno Guimarães

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

85-Recurso Inominado 0808112-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Maycon da Conceição AR
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

86-Recurso Inominado 0800096-02.2014.8.23.0090

Recorrente: Município do Bonfim

Advogado: Carlos Alberto Meira

Recorrido: Basilio Construções e Serviço

Advogado: Sullivan de Souza Cruz Barreto

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

87-Recurso Inominado 0809829-38.2014.8.23.0010

Recorrente: MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu

Recorrido: Hernando Moreira da Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

88-Recurso Inominado 0822455-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Ieda da Silva Araujo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

89-Recurso Inominado 0819456-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Sara Cristina Gonzalez da Paz

Advogados: Giulianny Pereira Ignacio e Outro

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

90-Recurso Inominado 0801662-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Nelcilene Das Neves de Oliveira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

91-Recurso Inominado 0818929-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Maxwell Silva Matos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

92-Recurso Inominado 0833451-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Agnes Pereira Santos

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

93-Recurso Inominado 0830344-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Dinaildo Barreto da Silva

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

94-Recurso Inominado 0827500-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Coelho e Oliveira LTDA - ME

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e Outro

Recorrido: Frama Confeccões LTDA

Advogado: Natasha Leal Leite

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

95-Recurso Inominado 0837599-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Roldão Ferreira Dos Reis

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

96-Recurso Inominado 0722074-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração JR

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Maria Ozimeire Vieira da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão

97-Recurso Inominado 0823779-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Rodrigo Cardoso Furlan

Recorrido: Cledson Marques Feitosa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

98-Recurso Inominado 0817459-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

99-Recurso Inominado 0829890-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Edwilson Retroz de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

100-Recurso Inominado 0828477-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Rarikely Sabino de Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

101-Recurso Inominado 0800181-49.2014.8.23.0005

Recorrente: Eliézio da Silva Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

102-Recurso Inominado 0832846-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Michelle Elisangela Rodrigues Mendes

Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

103-Recurso Inominado 0700417-63.2013.8.23.0090

Recorrente: Roseann Agatha Mann

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

104-Recurso Inominado 0801152-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Daniel Barauna Magalhães e Outra.

Advogado: Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães

Recorrido: Vivaldo da Silveira Batista

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão

105- Apelação 0724057-44.2013.8.23.0010

Apelante: Agenor Veloso Borges

Advogado: Em Causa Própria

Apelado: Maria Gorete Moura Oliveira

Advogado: Luiz Augusto Moreira

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

106-Recurso Inominado 0835232-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Benedito da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

107-Recurso Inominado 0821565-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Reginaldo Brito da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

108-Recurso Inominado 0823657-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Deivid Costa de Souza

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

109-Recurso Inominado 0800790-03.2014.8.23.0047

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marly do N Lopes - ME

Advogado: Tiago Cicero Silva da Costa

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

110-Recurso Inominado 0836429-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonia da S. Santos

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

111-Recurso Inominado 0838763-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

112-Recurso Inominado 0836059-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Cecília Smith Lorenzom

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

113-Recurso Inominado 0830014-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Nayara Farias de Vasconcelos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

114-Recurso Inominado 0829751-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Dalcilene Pereira de Oliveira
Advogado: Marcos Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

115-Recurso Inominado 0838612-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outros
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Bruna Guimarães
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

116-Recurso Inominado 0838611-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Bruna Guimarães
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

117-Recurso Inominado 0830042-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonia Elias Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

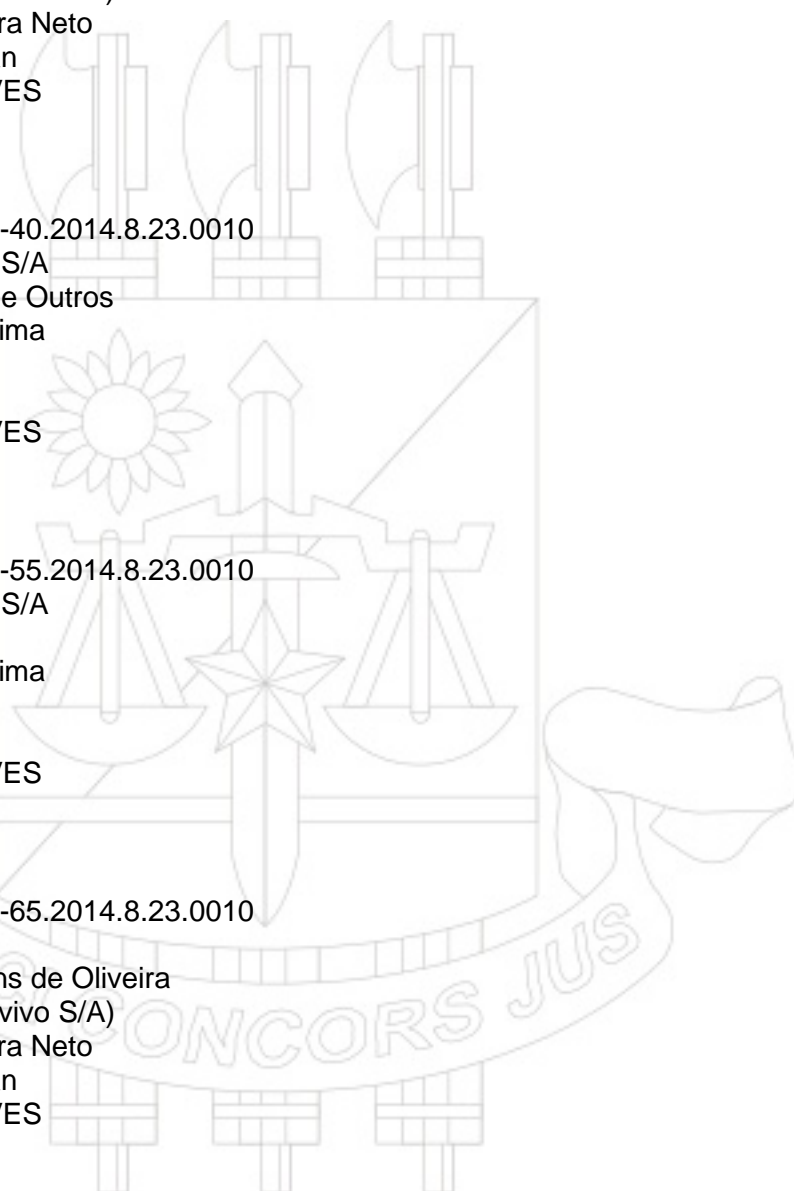
Decisão

118-Recurso Inominado 0823033-52.2014.8.23.0010

Recorrente: André Gonçalves Sabino
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

119-Recurso Inominado 0829745-58.2014.8.23.0010



Recorrente: Cristiane Araujo de Lima
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

120-Recurso Inominado 0825847-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaqueline Dos Santos Reis
Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

121-Recurso Inominado 0828934-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos Medeiros Nunes
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

122-Recurso Inominado 0833232-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Krissiane Ferreira de Paula
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

123-Recurso Inominado 0800577-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Netanel Silvestre de Amorim
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

124-Recurso Inominado 0828346-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Edivaldo Rufino Santos
Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

125-Recurso Inominado 0815143-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Simone Kelly Padilha

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

126-Recurso Inominado 0803120-50.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes

Recorrido: Samuel Camilo Macuxi

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

127-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e montépios – Beneficente

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros

Advogado: Fabiana da Silva Nunes e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

128-Recurso Inominado 0831636-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Paulo Pinheiro de Sousa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

129-Recurso Inominado 0831130-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Renata Pamela da Silva Mota

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

130-Recurso Inominado 0800139-68.2014.8.23.0047

Recorrente: Tropical Veículos

Advogado: Alexandre Sena de Oliveira

Recorrido: Mariomilde de Souza Ramos

Advogado: Paulo Wendel Carneiro Bezerra e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

131-Recurso Inominado 0826126-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

132-Recurso Inominado 0829343-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Gerdal Camara da Silva
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

133-Recurso Inominado 0827159-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Laercio Lutiane Pereira Brito
Advogado: Roanld Rossi Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

134-Recurso Inominado 0824494-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Milena Costa Menezes
Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

135-Recurso Inominado 0823040-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Eugenia Nogueira de Almeida
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

136-Recurso Inominado 0829927-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocimara Oliveira Pires

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

137-Recurso Inominado 0823579-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Harrisson Freitas de Souza
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

138-Recurso Inominado 0830032-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Roberto Leudinara Santava
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

139-Recurso Inominado 0830013-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Nadson de Souza Ferreira
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

140-Recurso Inominado 0825835-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexander Samuel carvalho Barbosa
Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

141-Recurso Inominado 0828452-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Edwilson Retroz de Souza
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

142-Recurso Inominado 0824970-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Vital César Furtado Pacheco
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

143-Recurso Inominado 0831432-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Vânia Maria Fernandes Alves
Advogado: Marlídia Ferreira Lopes
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

144-Recurso Inominado 0822786-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Lindete Bezerra de Oliveira
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

145-Recurso Inominado 0829163-58.2014.8.23.0010

Recorrente: karina Guerreiro da Silva
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

146-Recurso Inominado 0829174-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiza Siqueira de Souza
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

147-Recurso Inominado 0819638-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellington da Silva Bentes
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

148-Recurso Inominado 0802907-44.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Joatam Paulino Chaves

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

149-Recurso Inominado 0827819-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Synara Falcão Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Air marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

150-Recurso Inominado 0801059-26.2014.8.23.0020

Recorrente: Maria Filomena de Almeida

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

151-Recurso Inominado 0800813-30.2014.8.23.0020

Recorrente: Francisca Alberta da Cruz Rodrigues

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

152-Recurso Inominado 0828906-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Cezár Bezerra Visgueira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

153-Recurso Inominado 0815641-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo Rammel Rocha Lima

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Air marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

154-Recurso Inominado 0825142-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Waldeci Pereira de Araujo

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Air marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

155-Recurso Inominado 0826391-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Catislene Conceição Barros

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

156-Recurso Inominado 0801029-88.2014.8.23.0020

Recorrente: Gerson Haroldo Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

157-Recurso Inominado 0801040-20.2014.8.23.0020

Recorrente: Everaldo Dos Santos Cardoso

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

158-Recurso Inominado 0800805-53.2014.8.23.0020

Recorrente: Alexandra Pinheiro de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

159-Recurso Inominado 0800905-08.2014.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Vadilson S. Lira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

160-Recurso Inominado 0819679-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração JR

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: José Marcelino de Souza Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

161-Recurso Inominado 0801391-09.2014.8.23.0047

Recorrente: Antonio Florencio Dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

162-Recurso Inominado 0815179-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Naira Gabriela Silva Ribeiro

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

163-Recurso Inominado 0704718-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Antonio Carlos da Silva

Advogados: Naiada Rodrigues Silva e Outros

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

164-Recurso Inominado 0801371-18.2014.8.23.0047

Recorrente: Cristiano de Araujo Silva

Advogado: James Marco Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

165-Recurso Inominado 0801360-86.2014.8.23.0047

Recorrente: Nilton César da Conceição
Advogado: James Marco Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

166-Recurso Inominado 0801358-19.2014.8.23.0047

Recorrente: Elialdo Nunes Pereira
Advogado: James Marco Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

167-Recurso Inominado 0801388-54.2014.8.23.0047

Recorrente: Fernando Dias Sobral
Advogado: James Marco Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

168-Recurso Inominado 0801356-49.2014.8.23.0047

Recorrente: Jorge Sobral Guedes Junior
Advogado: James Marco Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

169-Recurso Inominado 0817009-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Hiago Andrey Cabral Rocha
Advogado: Alex Reis Coelho
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão

170-Recurso Inominado 0826682-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Joana Soares Pereira
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

171-Recurso Inominado 0816499-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Suzana Souza da Silva
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

172-Recurso Inominado 0827520-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Genival Coimbra da Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

173-Recurso Inominado 0826509-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Sebastião Viana Dos Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

174-Recurso Inominado 0828527-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Zuleide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

175-Recurso Inominado 0800984-84.2014.8.23.0020

Recorrente: José Carlos da Silva Fernandes
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

176-Recurso Inominado 0801540-05.2014.8.23.0047

Recorrente: Rosileia Silva Dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

177-Recurso Inominado 0801587-76.2014.8.23.0047

Recorrente: Gemima Soriano Barbosa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

178-Recurso Inominado 0800688-62.2014.8.23.0020

Recorrente: Suzimara Coelho de Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

179-Recurso Inominado 0826645-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca

Recorrido: Ana Cristina Teixeira da Silva

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

180-Recurso Inominado 0801035-95.2014.8.23.0020

Recorrente: Paulo Fabricio Silva de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

181-Recurso Inominado 0801033-28.2014.8.23.0020

Recorrente: José Milton de Aguiar

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

182-Recurso Inominado 0801152-05.2014.8.23.0047

Recorrente: Gabriel Silva de Araujo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

183-Recurso Inominado 0801184-10.2014.8.23.0047

Recorrente: Narciso Mota Ferreira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

184-Recurso Inominado 0816351-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Cintya de Souza Teles

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

185-Recurso Inominado 0800892-09.2014.8.23.0020

Recorrente: Railson Pinheiro de Vasconcelos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

186-Recurso Inominado 0800910-30.2014.8.23.0020

Recorrente: Antonio Dos Santos Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

187-Recurso Inominado 0800877-40.2014.8.23.0020

Recorrente: Moises Barbosa Cruz

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

188-Recurso Inominado 0827326-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outros

Recorrido: Junior César Barbosa

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

189-Recurso Inominado 0831734-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alcemir Cardoso

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jaime Pla Pujades

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

190-Recurso Inominado 0810150-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco GMAC S/A

Advogado: Cintia Shulze

Recorrido: Débora Ferreira de Medeiros

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

191-Recurso Inominado 0817790-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Pedro Roberto Romão e Outro

Recorrido: Edna Maria Duarte de Araújo

Advogado: Alberto Jorge da Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

192-Recurso Inominado 0801079-17.2014.8.23.0020

Recorrente: Eveline Santos Braz

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

193-Recurso Inominado 0833082-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Omni S/A Créditos Financiamentos

Advogado: Taylise Catarina Togerio Seixas

Recorrido: Francisco de Assis Pereira de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

194-Recurso Inominado 0837967-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Fites Pereira de Matos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

195-Recurso Inominado 0839115-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Jaime Pla Pujades

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

196-Recurso Inominado 0837980-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Leonice Maria da Rocha Ferreira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

197-Recurso Inominado 0830448-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Filipe de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

198-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Humberto Araujo Carneiro
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

199-Recurso Inominado 0819960-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Eleticia Silva Alencar
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

200-Recurso Inominado 0804521-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Wellington John Luna Fonseca
Advogado: Valdernor Alves Gomes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

201-Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010
Recorrente: Maria Laidimar Miranda Peixoto
Advogado: Sem Advogado
Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI
Advogado: Celso Marcon
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

202-Recurso Inominado 0800559-73.2014.8.23.0047
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência Privada
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Recorrido: Leo Alves Santil
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

203-Recurso Inominado 0827470-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Sergio Luiz da Silva Calixto
Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

204-Recurso Inominado 0825851-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Andrea Cruz Pacheco

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

205-Recurso Inominado 0801526-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Terezinha Lima de Oliveira

Advogado: Elcianne viana de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

206-Recurso Inominado 0825822-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Cordeiro Palheta

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

207-Recurso Inominado 0829052-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Ione Martins da Luz

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

208-Recurso Inominado 0824547-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Gleyce Amarante Araujo

Advogado: Em Causa Própria

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

209-Recurso Inominado 0823598-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônia Raynara da Costa Guimarães

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

210-Recurso Inominado 0800740-58.2014.8.23.0020

Recorrente: Nathalia Carvalho Dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

211-Recurso Inominado 0800684-25.2014.8.23.0020

Recorrente: Osvaldo Ferreira Junior

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

212-Recurso Inominado 0820847-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca de Souza Torres

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão

213-Recurso Inominado 0700450-53.2013.8.23.0090

Recorrente: Ivone Santana

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

214-Recurso Inominado 0801459-56.2014.8.23.0047

Recorrente: Alyne de Oliveira Alencar

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

215-Recurso Inominado 0817829-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Ana Paula Oliveira Macedo

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

216-Recurso Inominado 0807925-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Frankland Pereira da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão

217-Recurso Inominado 0819680-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

218-Recurso Inominado 0800442-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Rubiana Paula Figueira Dos Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

219-Recurso Inominado 0803163-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Despachante Senny Barreto

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Felipe Nader Medeira Abdala

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

220-Recurso Inominado 0837833-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos

Recorrido: Kenderson Christian Ribeiro Almeida

Advogado: Higor Barros Pessoa

Sentença: Eduador Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

221-Recurso Inominado 0802603-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Francisca Moraes Sales

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

222-Recurso Inominado 0801926-49-2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Bruna Rafaell Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

223-Recurso Inominado 0829049-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Junior

Advogado: Em Causa Própria

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

224-Recurso Inominado 0830958-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Iracema Custodio de Santana

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

225-Recurso Inominado 0804863-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Edith Vieira de Moura

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

226-Recurso Inominado 0838759-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A

Advogado: Wandercairo Elias Junior

Recorrido: Dora Silvia Pignata Cavalcante

Advogado: Marcio Rodrigo Mesquita da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão

227-Recurso Inominado 0825839-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco Alberto Sales Vieira

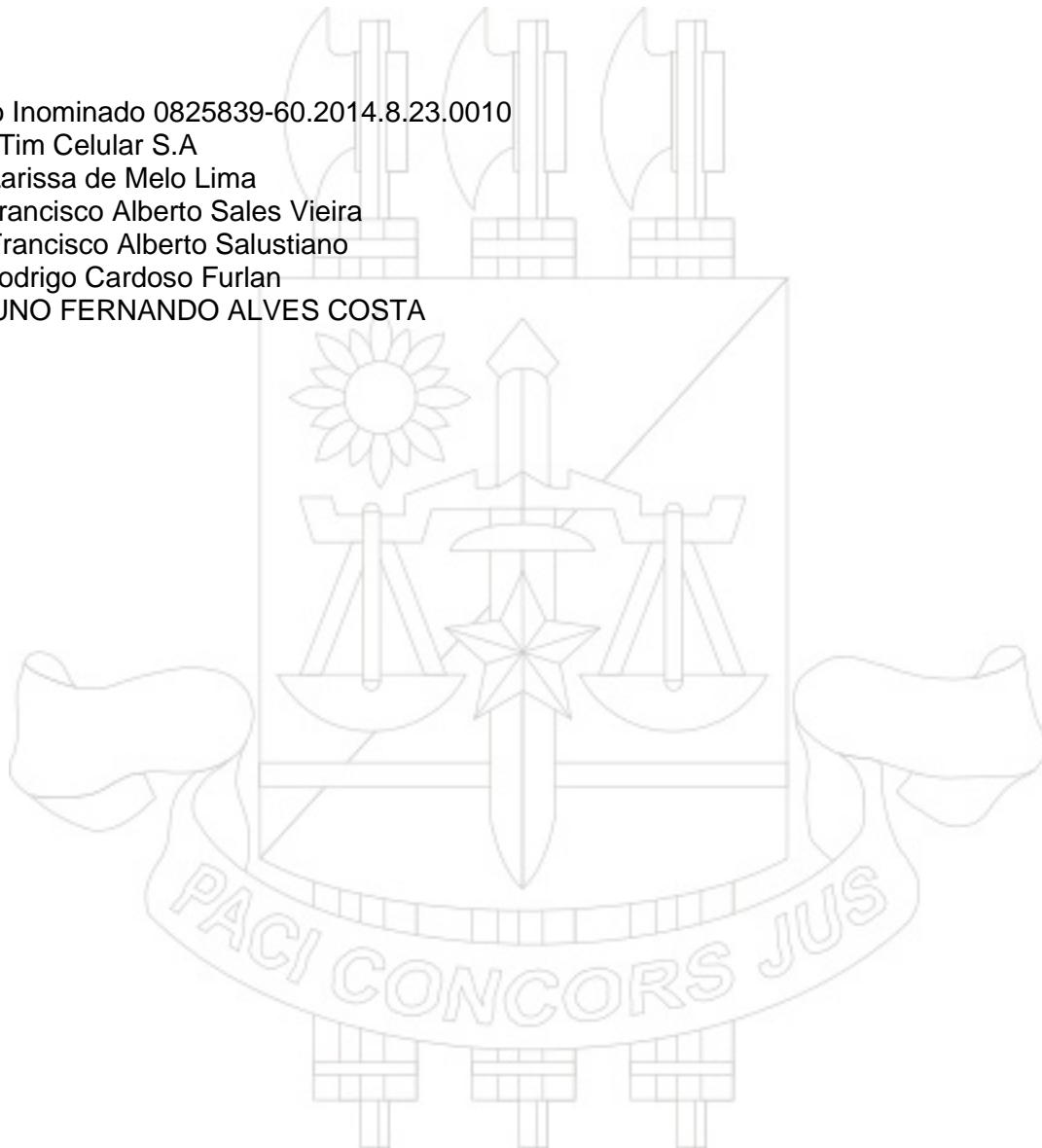
Advogado: Francisco Alberto Salustiano

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000705-4
Vítima: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA
Réu: VALFRAN PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA e VALFRAN PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC..(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007867-4

Vítima: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA

Réu: VANDERJAN RODRIGUES JORDÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CAROLINE RODRIGUES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos– Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007872-5

Vítima: ANDREIA CAMPOS DA SILVA

Réu: FRANK SANTOS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANK SANTOS DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, excetuando-se tão somente a medida de restrição de visitas do requerido ao filho menor, que a revogo, nos termos do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei 11340/06, contrariamente(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Erasmó Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017381-5

Vítima: GEANE LOURENÇO DOS SANTOS

Réu: EDUARDO DE AZEVEDO PINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **GEANE LOURENÇO DOS SANTOS e EDUARDO DE AZEVEDO PINHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, excetuando-se a medida de afastamento do requerido do lar, em razão das declarações lançadas no estudo de caso, dando conta de que aquele permaneceu no local e que a requerente passou a residir em local diverso, no que convalido seu afastamento desta do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, nos termos dos arts. 23, III, e 30, da Lei 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida – Juíza de Direito titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013613-5

Vítima: KESIA CIRSTINA DOS SANTOS COSTA DA SILVA

Réu: FRANCISCO GONZAGA DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO GONZAGA DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, nos termos da decisão liminar proferida(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013726-5

Vítima: ANA CLAUDIA SOUZA E SILVA

Réu: ALUIZIO PATRICIO DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANA CLAUDIA SOUZA E SILVA** e **ALUIZIO PATRICIO DE SOUZA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000012-5

Vítima: DEBORA PAULA AMARAL COSTA

Réu: LEANDRO DIAS COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DEBORA PAULA AMARAL COSTA** e **LEANDRO DIAS COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009923-6

Vítima: VALERIA SILVEIA BORGES

Réu: SIDNEY DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIDNEY DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista dfa inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016466-5
Vítima: STEPHANNY FERREIRA DE MENDONÇA GOMES
Réu: JOSE UNSTENIL FIGUEIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **STEPHANNY FERREIRA DE MENDONÇA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação e, face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECALRO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000696-5

Vítima: MARIA ARAUJO SANTANA SILVA

Réu: NALDECIR DA SILVA MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ARAUJO SANTANA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011138-5

Vítima: ANALICIA GONÇALVES SOUSA

Réu: ADAILTON MOTA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANALICIA GONÇALVES SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 23/06/2015

Proc. n.º 0717162-04.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCISCO ALMEIDA COSTA NETO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/05/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725939-75.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO WILSONERI SILVA DA CONCEICAO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 01.06.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904808-94.2011.8.23.0010

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEOCLECIO ALVES FERREIRA NETO pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 01.06.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805356-43.2013.8.23.0010

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIOVANE DA SILVA PEREIRA pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 01.06.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806432-34.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ALDO SILVA DOS SANTOS, com supedâneo nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, 01/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709007-75.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEAN FRANCISCO PAULINO MOOJEN, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 01.06.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808097-22.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CARLOS GERARDO GONZALEZ GARCIA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 01.06.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805188-70.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, com supedâneo nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em

julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, 01/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0810158-16.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/06/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809514-73.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0808336-89.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/06/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0838699-93.2014.8.23.0010 Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Caracaraí, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto àquela Comarca. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Caracaraí, via Cartório Distribuidor do Juizado. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 02/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703987-06.2013.8.23.0010

Com efeito, o autor do fato, ALDENOR DE SOUZA SANTOS, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas, relativamente ao primeiro AF. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706457-10.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas, relativamente ao primeiro AF. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0839344-21.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805989-83.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ELIZETE CESAR, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se

e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 03/06/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0839366-79.2014.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas Boa Vista, RR, 03/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0837749-84.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do Autor do Fato não caracterizou o crime do art. 330 do CPB. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF YANDREY PATRIERLLE DE ABREU SILVA. Ante o exposto, arquite-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 03/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804772-05.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, GILSON DE SOUZA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 01.06.2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828845-75.2014.8.23.0010

Assiste razão ao i. Promotor de Justiça, em sua manifestação, motivo pelo qual, adoto-a como razão de decidir, uma vez que não constatei nestes Autos conduta típica a ser apurada. Isso posto, DETERMINO o arquivamento deste feito, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após, arquite-se. Boa Vista/RR, 03/06/2015. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0804004-16.2014.8.23.0010

Isso posto, DETERMINO o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809076-47.2015.8.23.0010

Diante do exposto, na esteira Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELI VIEIRA DE OLIVEIRA, relativamente ao crime do art. 348 do CPB, com amparo no §2º do mesmo artigo e 107, IX, também do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista, RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805215-53.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO BORGES CASTRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade e da renúncia ao direito de representação, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809004-60.2015.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta supostamente praticada pelo AF ARLISSON MAFRA DE OLIVEIRA. Ante o exposto, arquite-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 08/06/2015. (assinado eletronicamente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836758-11.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO COSTA, pela conduta tipificada no artigo 163, caput, do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o

MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Ao Ministério Público quanto à conduta tipificada no artigo 147 do CPB. Boa Vista, RR, 08/06/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830523-28.2014.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARCELO SILVA MONTEIRO, EDMILSON ALVES NASCIMENTO, MARLISON FERREIRA LIMA e FRANCISCO LINDINEY FERREIRA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/06/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707508-90.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERENEUDE LIMA PARENTE, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/05/2015. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803029-57.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSE MANOEL SIMOES, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 08/06/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803846-24.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JANDER DE SOUZA GUIVARA e JACKSON DE SOUZA GUIVARA, com supedâneo nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, 08/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804765-13.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ANDRE DE SOUZA BRANCHES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 08/06/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815000-73.2014.8.23.0010

Isso posto, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas em face de NILSOMARA DOS SANTOS SILVA, por não ter sido comprovada a necessidade do direito invocado, e, via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito (Art. 269, I, do CPC), c/c o Art. 13 da Lei 11.340/06. Boa Vista (RR), 08/06/2015. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP e DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO JUIZ DE DIREITO

Proc. n.º 0809533-79.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801376-88.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804668-81.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0825640-38.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remeta-se cópiados Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0830362-18.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716011-66.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0811647-88.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DA SILVA PONTES, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0836902-82.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO CUNHA LOPES, relativamente às infrações descritas nos arts. 163 e 129, caput, ambos do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0714544-52.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia do EP 35.1, para ABSOLVER o réu, FRANCISCO DE ASSIS DIAS, das sanções previstas no art. 28, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código

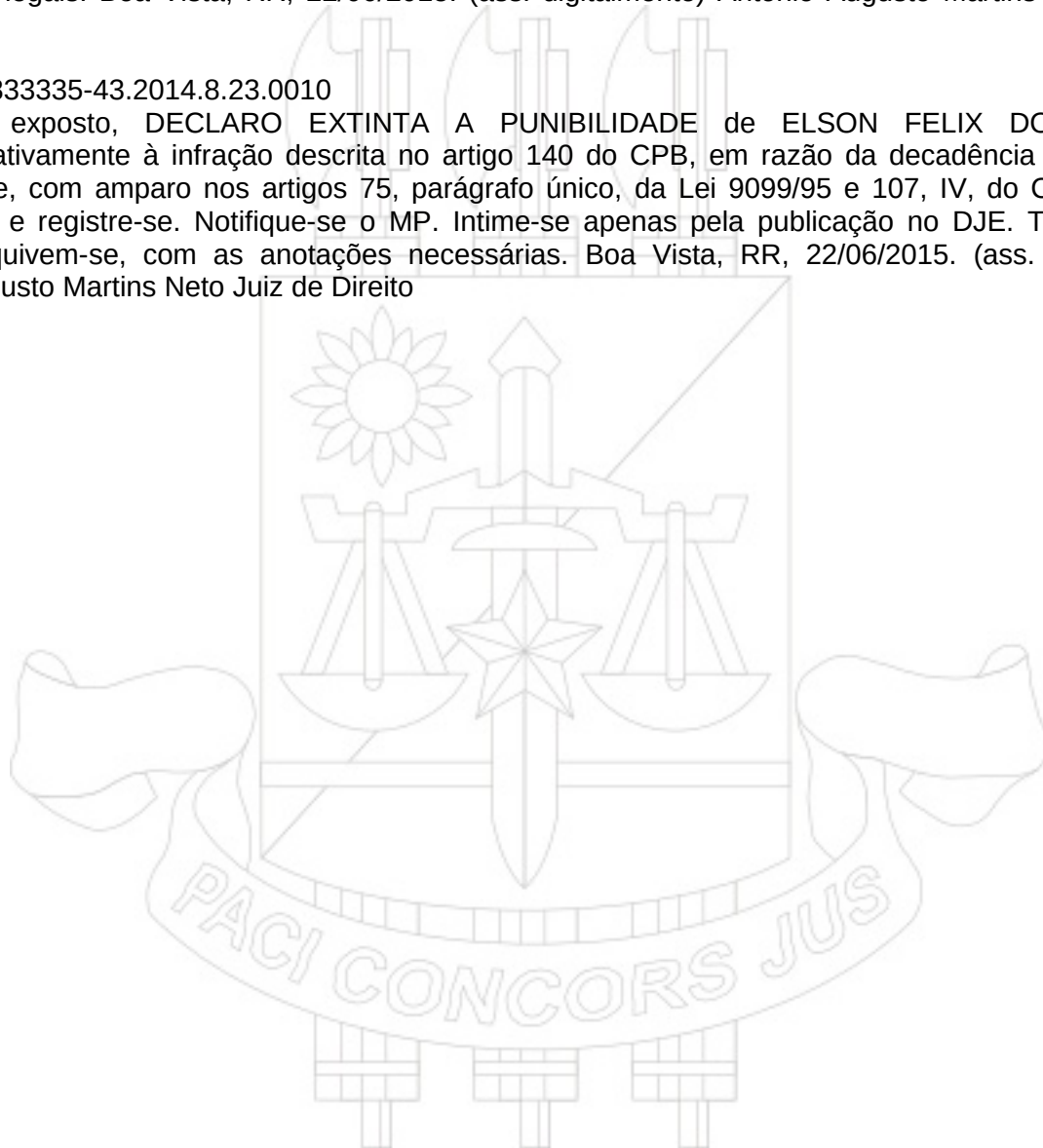
de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Intimem-se MP e DPE. Transitada em julgado, expeçam-se CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e officie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 22 de junho de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0837482-15.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WHENNY SOUSA XAVIER, pela conduta tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/06/2015. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0833335-43.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES, relativamente à infração descrita no artigo 140 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/06/2015. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



COMARCA DE CARACARAÍ

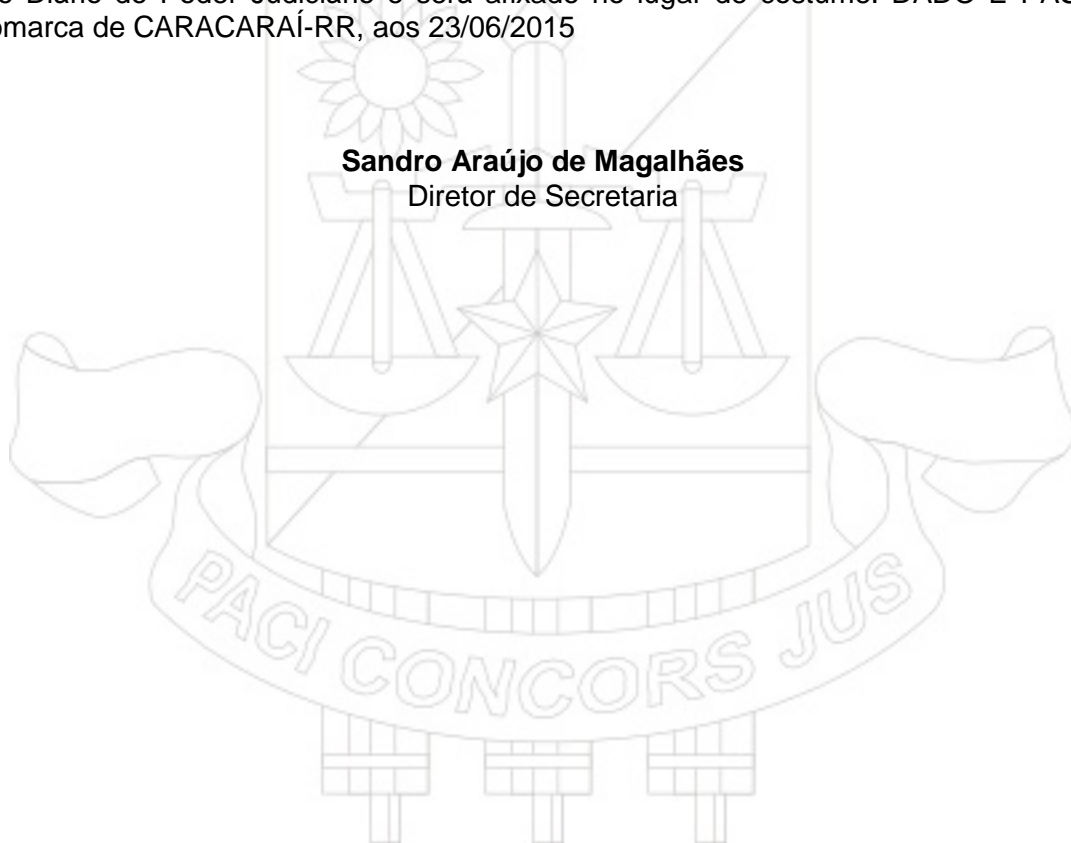
Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000788-5, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 329, do Código Penal Brasileiro, tendo como denunciados FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 24/02/1984, em Coari/AM, filho de Raimundo Nonato Rodrigues da Silva e Jandira Barbosa da Silva, e PEDRO BENÍCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 02/11/1985, em Manaus/AM, filho de Manoel Benicio da Silva e Francisca Barroso da Silva, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. O MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência designada para o dia 18/08/2015, às 17:30h, na Comarca de Caracaraí, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento da Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 23/06/2015

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (DEZ) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 14 000260-0, em que figura como réu MIROSMAR DE ALBUQUERQUE MIRANDA, fica INTIMADO O **RÉU MIROSMAR DE ALBUQUERQUE MIRANDA**, brasileiro, nascido aos 14/02/1992, filho de José Miranda Tomás e Zenilda Albuquerque Miranda, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 22, da Lei 11.340/2006**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Acolho a manifestação das partes no sentido de que as medidas protetivas perderam objeto, diante das declarações das vítimas que compareceram em Juízo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art.269, VIII, do CPC.(...)" Alto Alegre/RR, 22 de junho de 2015.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMa. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Diretor de Secretaria respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23JUN15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 548, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 24 a 27JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 549, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 27MAI a 03JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 550, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **JULHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
06 a 13	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
13 a 20	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
20 a 27	DRª ROSELIS DE SOUSA
27JUL a 03AGO	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 551, DE 23 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JULHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
06 a 13	DR MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO
13 a 20	DR MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
20 a 27	DRª ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
27JUL a 03AGO	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 552, DE 23 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JULHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
04 e 05	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
11 e 12	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
18 e 19	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
25 a 26	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 553, DE 23 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JULHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
04 e 05	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466
11 e 12	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453
18 e 19	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
25 a 26	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 627 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção e **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao Município de Bonfim-RR, no dia 23JUN15, sem pernoite, para executarem serviços referentes a manutenção de lâmpadas e corte do gramado do jardim do prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Bonfim-RR, no dia 23JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designado, Processo nº 410/15 – DA, de 22 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 628 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MONOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento ao Município de Mucajaí-RR, no dia 23JUN15, sem pernoite, para executar serviços de manutenção na porta de entrada do prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Mucajaí-RR, no dia 23JUN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 411/15 – DA, de 22 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 629 - DG, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 01 a 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 630 - DG, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 24JUN15, sem pernoite, para transportar materiais permanentes (móveis) daquela Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 24JUN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 412/15 – DA, de 23 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 631-DG, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, sem ônus para este órgão, para participar do “**Encontro Preparatório para o Descentralizado da Região Norte**”, realizado no período de 02 a 03JUL2015, na cidade de Manaus/AM, com deslocamento no dia 01JUL2015; da “**Reunião de Nivelamento com todos os CRESS da Região Norte**”, realizada no dia 08JUL2015, seguido do “**Encontro Descentralizado da Região Norte**”, período de 09 a 11JUL2015, na cidade de Rio Branco/AC, com deslocamento no dia 07JUL2015; e da “**Reunião do Grupo de Trabalho Arquivamento e Eliminação de Documentos do Conjunto CFESS-CRESS**”, realizada no dia 13JUL2015, na cidade de Brasília/DF, com retorno no dia 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 192 - DRH, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10 a 12JUN15, conforme Processo nº 470/2015 – DRH, de 22JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 398/15 – D.A.**

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de 40 (quarenta)- **RRT - Registros de Responsabilidade Técnica**, pelo período de 12 (doze) meses, em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima – CAU/RR, inscrito no CNPJ sob o nº 14.899.354/0001-24, no valor estimativo de **R\$ 3.012,80 (três mil e doze reais e oitenta centavos)**, com base no art. 25, *caput*, da lei 8.666/93 e em conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26, da lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na lei supramencionada.

AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista, 22 de junho de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 382/2015 – D.A.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da lei nº 8.666/93, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **SALOMÃO VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 04.651.634/0001-65, para fins de revisão de garantia e manutenção preventiva, bem como aquisição de peças e serviços de mão de obra no veículo “*Ford Edge*”, que integra a frota institucional, no valor estimado de **R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais)**, por ser a contratada única empresa local concessionária da fabricante do referido veículo. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-222, elementos de despesa 339030 e 339039, subelementos 39 e 72, fonte 0101.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

PROCESSO Nº 382/2015 – D.A.

Com fulcro no art. 26 da lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação. Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 369/2015 – D.A.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da lei nº 8.666/93, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **PERIN VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 07.981.03/0001-86, para fins de revisão de garantia e manutenção preventiva, bem como aquisição de peças e serviços de mão de obra em 9 (nove) unidades do veículo “VW Amarok”, que integra a frota institucional, no valor estimado de **R\$ 16.751,02 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos)**, por ser a contratada única empresa local concessionária da fabricante do referido veículo. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-222, elementos de despesa 339030 e 339039, subelementos 39 e 72, fonte 0101.

Boa Vista, 22 de junho de 2015

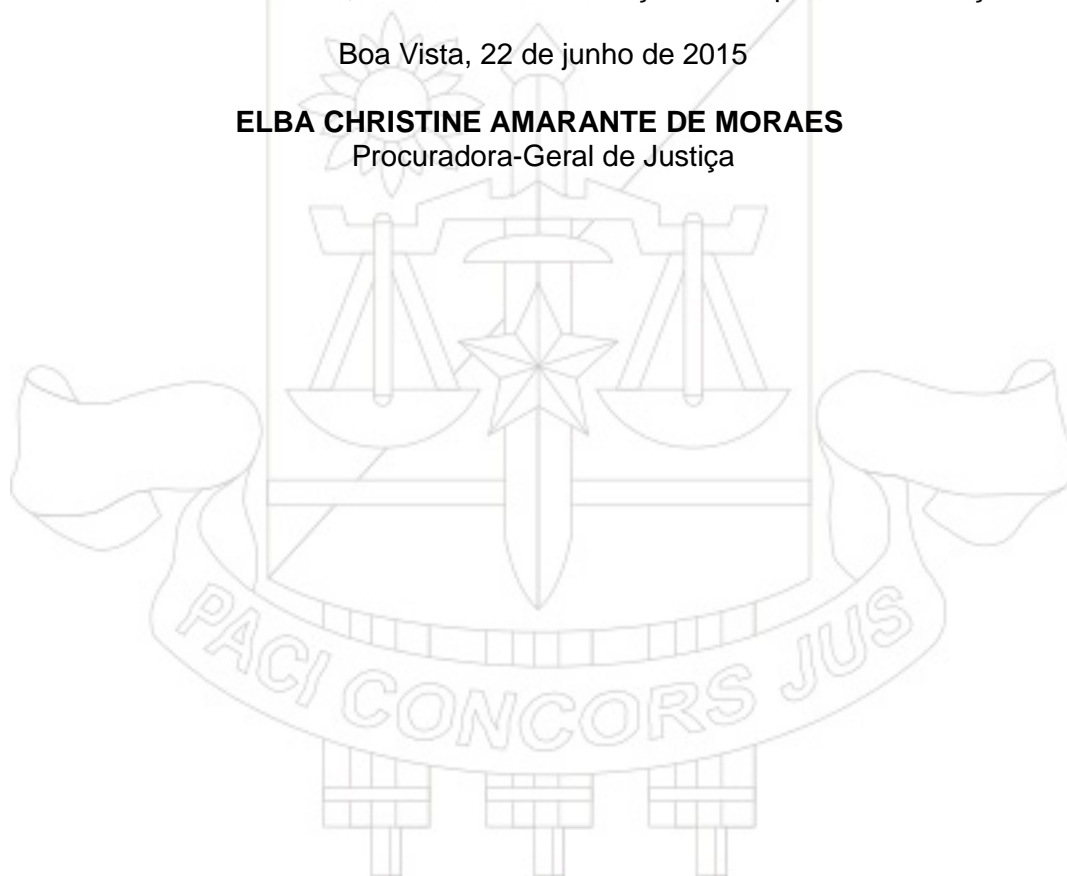
FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

PROCESSO Nº 369/2015 – D.A.

Com fulcro no art. 26 da lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação. Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**ATO Nº 003, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de remoção de Defensor Público, ocorrida na 94ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 19 de junho de 2015;

RESOLVE:

Remover a Defensora Pública de 1ª Categoria Dra. Maria das Graças Barbosa Soares, da Defensoria Pública de Caracará para a Defensoria Pública de Bonfim.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar da publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 23 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 431, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar a partir do dia 27 de maio do corrente ano, os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 303, DE 02 DE JUNHO DE 2010, publicada no D.O.E. nº 1318, de 08/06/2010, que designou o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para exercer o cargo de Defensor Público Chefe da Defensoria Pública de Bonfim-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 434, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 428 de 15 de junho de 2015, publicada no D. O. E. nº 2543, do dia 17 de junho de 2015, que designou a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA para atuar em favor de S. H. M., nos autos do Processo nº 0707932-35.2012.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 435, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para atuar em favor de E. C. C. LTDA e de S. H. M., nos autos do Processo nº. 0707932-35.2012.8.23.0010 da Comarca de Boa Vista – RR. Conforme solicitação contida no Ofício 210/2015 - 1ª V. Cível - Residual/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 436, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para atuar em favor de V de M. F., nos autos do Processo nº. 0808364-57.2015.8.23.0010 da Comarca de Boa Vista – RR. Conforme solicitação contida no MEMO_ALBS_014/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 437, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para atuar em favor de T. G. de S., nos autos do Processo nº. 0710339-77.2013.8.23.0010 da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 438, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de Bonfim- RR, a contar do dia 23 de junho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 439, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar do dia 23 de junho do corrente ano, da PORTARIA/DPG Nº 376 de 01 de junho de 2015, publicada no D. O. E. nº 2535, do dia 03 de junho de 2015, que designou o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para responder pela Defensoria Pública do Município de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 440, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para responder pela Defensoria Pública do Município de Caracaraí – RR, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 441, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de Caracaraí-RR, a contar do dia 23 de junho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 442, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

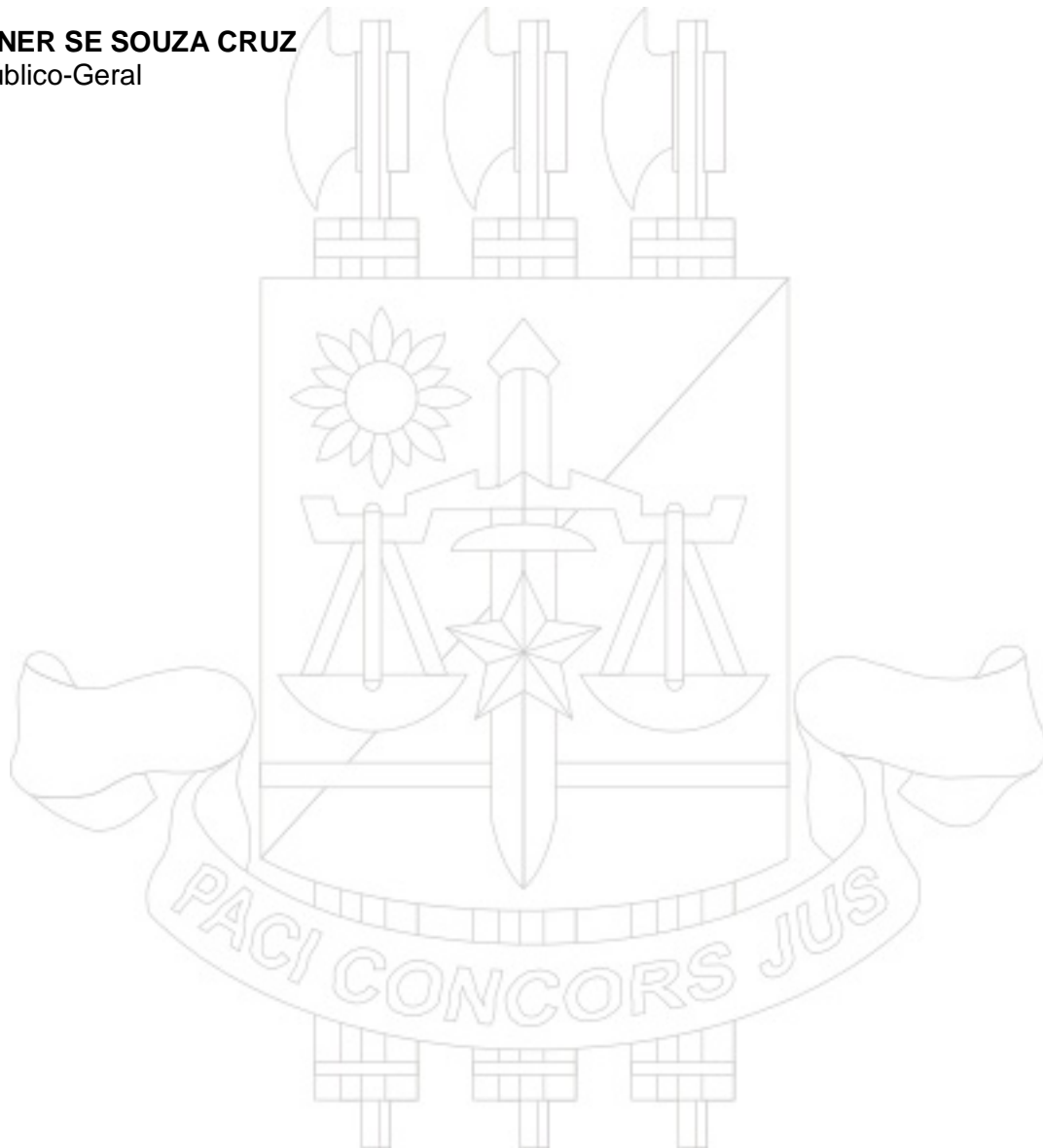
O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO, para responder pela Defensoria Pública do Município de Mucajaí – RR, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/06/2015

EDITAL 149

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **DÉBORA CRISTINA VIEIRA PINHEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

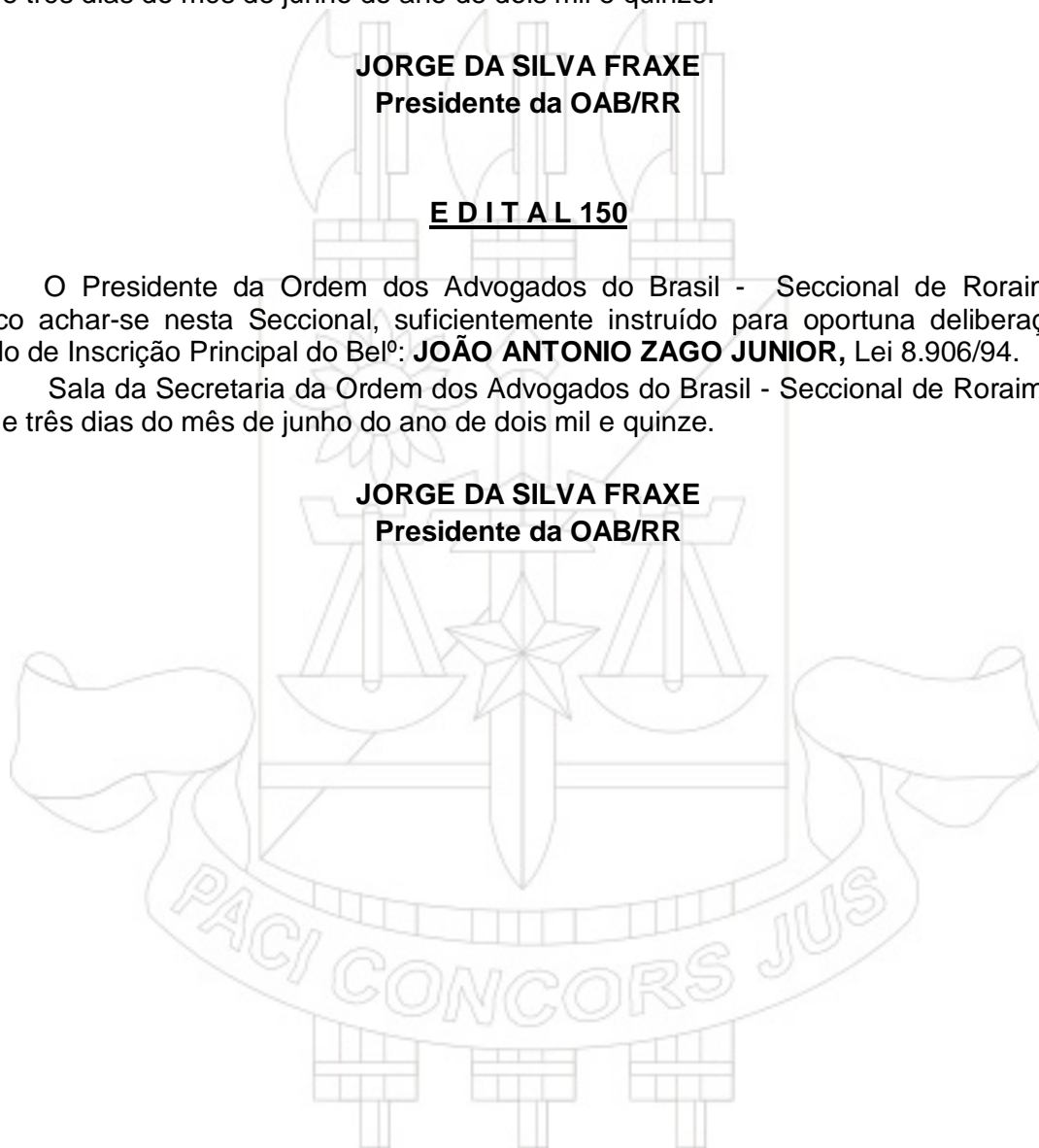
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 150

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^º: **JOÃO ANTONIO ZAGO JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 54/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

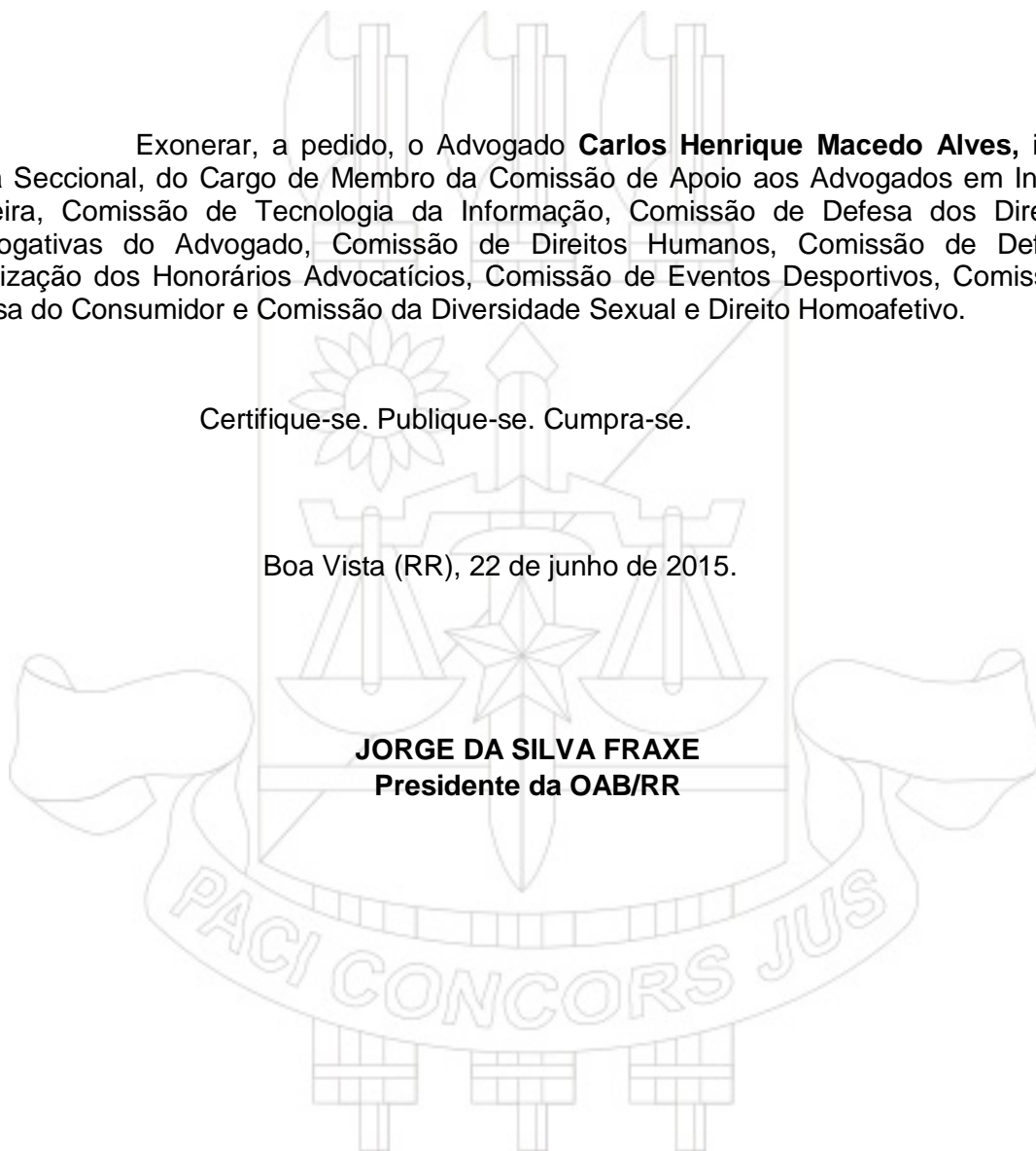
RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Advogado **Carlos Henrique Macedo Alves**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira, Comissão de Tecnologia da Informação, Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado, Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Defesa e Valorização dos Honorários Advocatícios, Comissão de Eventos Desportivos, Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **MARIA INES MATURANO LOPES OAB/RR n.º 342-A** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2.015.

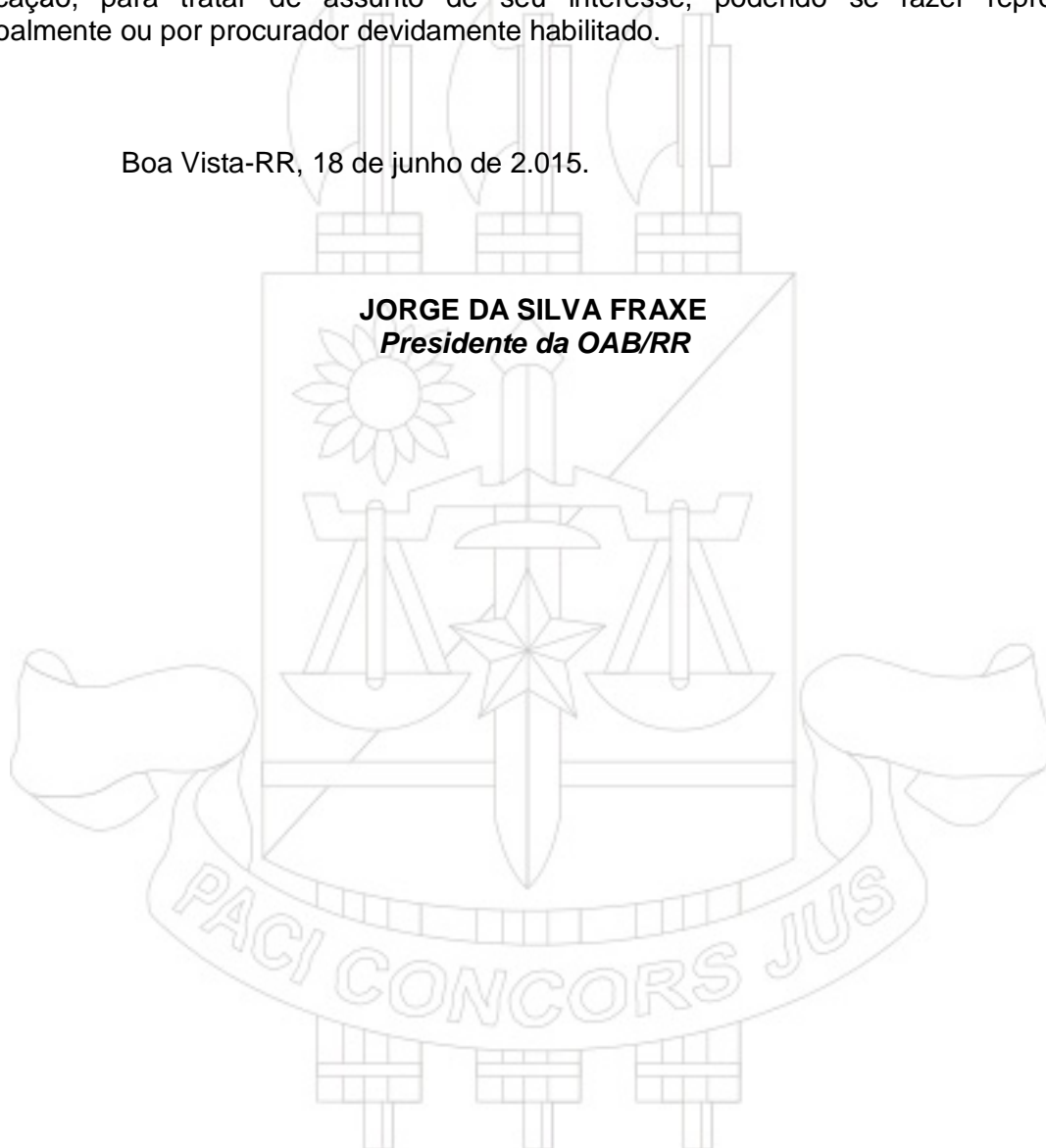


EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA OAB/RR n.º 718** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2.015.



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 25/06/2015

Hora: 16h

PAUTA:

1. . Proc. Nº 329/2013

Representante: G. R. S.

Representado: L. G. R. L.

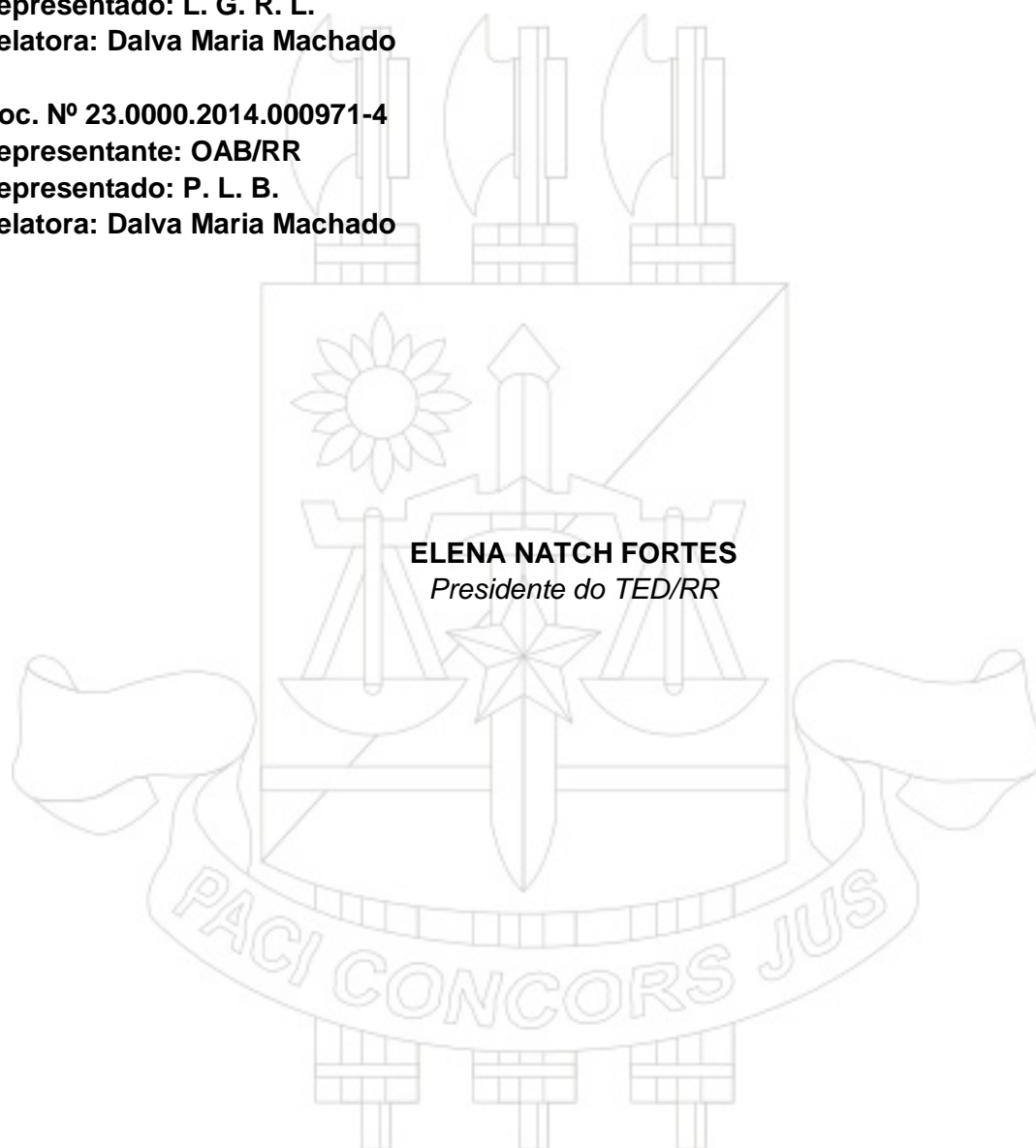
Relatora: Dalva Maria Machado

2. Proc. Nº 23.0000.2014.000971-4

Representante: OAB/RR

Representado: P. L. B.

Relatora: Dalva Maria Machado



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ARAÚJO SOUSA** e **MIRLENE BARBOSA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Curionópolis, Estado do Pará, nascido a 18 de outubro de 1985, de profissão açogueiro, residente Rua: Tepequém 571 Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de **JOSÉ MARIA SOUSA DO NASCIMENTO** e de **DULCIMAR ARAÚJO SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de fevereiro de 1996, de profissão agricultora, residente Rua: Tepequém 571 Bairro: Dr. Airton Rocha, filha de **DORIVALDO CONCEIÇÃO GOMES** e de **MARIA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ROBSON DA SILVA RIBEIRO** e **TEREZINHA MONTEIRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 13 de janeiro de 1985, de profissão electricista, residente Av. Estrela Dalva 3345 Bairro: Jardim Tropical, filho de **AGRIPINO FERREIRA RIBEIRO** e de **MARIA LEUDA DA SILVA RIBEIRO**.

ELA é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 27 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Estrela Dalva 3345 Bairro: Jardim Tropical, filha de **JOÃO FERREIRA FILHO** e de **MARIA DE LOURDES MONTEIRO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÍCERO SILVA E SILVA** e **ELIANE DIAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 7 de junho de 1984, de profissão alinhador, residente Rua: Das Muzendras 1041 Bairro: Jardim Primavera, filho de **ADÃO SANTOS SILVA e de DEUZIMAR SILVA E SILVA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 26 de janeiro de 1980, de profissão balconista, residente Rua: Das Muzendras 1041 Bairro: Jardim Primavera, filha de **ANTONIO FLORISMAR TORRES DA SILVA e de JOANA DIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FELIX SILVA** e **CARILENE DOS SANTOS VIEGAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de fevereiro de 1973, de profissão agente de policia, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 233 Bairro: Alvorada, filho de **** e de **PEDRA FELIX SILVA**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 31 de março de 1980, de profissão cabeleireira, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 233 Bairro: Alvorada, filha de **CARLOS ANTONIO VIEGAS e de HELENA RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL HONORATO DO NASCIMENTO** e **KENIA INÁCIO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sobral, Estado do Ceará, nascido a 9 de julho de 1964, de profissão serviços gerais, residente Rua. Benjamim Pereira de Melo n° 831 Bairro: Pintolandia, filho de **** e de **REGINA HONORATO DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de agosto de 1980, de profissão diarista, residente Rua: Dos Solteirões n° 323 Bairro: São Bento, filha de **** e de **LUZIA INÁCIO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO** e **ANA LUZIA RODRIGUES BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascido a 21 de abril de 1966, de profissão comerciante, residente Av. Brilho de Sol n° 1049 Bairro: Bela Vista, filho de **** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascida a 13 de dezembro de 1977, de profissão do lar, residente Av. Bilho do Sol n° 1049 Bairro: Bela Vista, filha de **ADÃO BORGES DOS SANTOS** e de **ANTONIA RODRIGUES BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERLEY ANDRADE DA SILVA** e **ANDRÉIA MEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 4 de dezembro de 1987, de profissão músico, residente Av. São Joaquim n° 1423 Bairro: Silvio Leite, filho de **ALVINO GABRIEL DE SOUSA** e de **MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Pesqueira, Estado de Pernambuco, nascida a 16 de novembro de 1986, de profissão Design, residente Rua: Profª. Antonia Coutrim n° 1509 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSÉ ACIDEZIO PEREIRA** e de **MARIA APARECIDA MEIRA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAGNO ANDRE VIANA FERREIRA** e **RITA SELMA PEREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 3 de dezembro de 1982, de profissão Motorista, residente Rua: Das Muzendras n° 1053 Bairro: Jardim Primavera, filho de **DANIEL FERREIRA** e de **NEUZA VIANA**.

ELA é natural de Goiás, Estado de Goiás, nascida a 18 de junho de 1985, de profissão Vendedora, residente Rua: Das Muzendras n° 1053 Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS** e de **LUSIA PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIZO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO** e **ALEANE XIMENES DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 14 de dezembro de 1987, de profissão estudante universitário, residente Rua: Coronel Frederico Figueiras n° 81 Bairro: Centro, filho de **VALDIZO TEIXEIRA DOS SANTOS** e de **MARLENE ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de dezembro de 1990, de profissão estudante universitária, residente Rua: Sebastião Aripaiva n° 188 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **FRANCISCO JORGE COSTA** e de **MARIA JOSE XIMENES DE SOUSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO GERMANO MENESES JUNIOR** e **ADRIANA QUETHE MARTINS QUADROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de março de 1986, de profissão serviços gerais, residente Rua Carlos Amazonas, 731, Cidade Satélite, filho de **ANTONIO GERMANO MENESES** e de **MARIA ELENILSE BEZERRA MENESES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1984, de profissão servidora pública, residente Rua João Carlos Amazonas, 731, Cidade Satélite, filha de **FABIANO VASCONCELOS QUADROS** e de **MARIA IZABEL AZEVEDO MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE DA SILVA BATISTA PEREIRA** e **DANIELE PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 10 de março de 1994, de profissão vendedor, residente Rua Poraque, 1656/7, Bairro Santa Tereza, filho de **DANIEL BATISTA PEREIRA** e de **LUÍZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 9 de abril de 1989, de profissão estudante, residente Rua Pirarara, 248, Santa Tereza, filha de **MANOEL FERREIRA DE SOUZA** e de **ROSA PEREIRA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DE RIBAMAR BARROS ALVES** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bara do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 22 de fevereiro de 1961, de profissão agricultor, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1864, Senador Hélio Campos, filho de **ANTONIO ALVES DE ARAÚJO** e de **LAURA BARROS ALVES**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 13 de outubro de 1958, de profissão agricultora, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1864, Senador Hélio Campos, filha de e de **AUZERINA ROSALINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO CASIANO DA SILVA JUNIOR** e **JUCILENE DOMINGOS ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 10 de abril de 1987, de profissão vigilante, residente Rua Amajari, q.336, It.174-Dr.Airton Rocha, filho de **JOÃO CASIANO DA SILVA** e de **MARIA FERNANDES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1986, de profissão do lar, residente Rua Amajari,q.336,I 174, Dr.Airton Rocha, filha de e de **ANA DOMINGOS ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL MARQUES DE LIMA** e **EMILLY LETÍCIA ANDRADE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1995, de profissão auxiliar de estoque, residente Rua Rio Tapajós, 685, Bairro Jardim Bela Vista, filho de e de **ELIZABETH MARQUES DE LIMA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 5 de agosto de 1998, de profissão estudante, residente Rua Rio Tapajós. 685, Bairro Jardim Bela Vista, filha de **SANDRO GERALDO DOS SANTOS** e de **ANTONIA PAULA SILVA ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALLISSONN FELYPE FERREIRA RUFINO** e **ELIANE DA SILVA DELMIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1995, de profissão decorador, residente rua Lourival Silva, 246, qd.04, Caimbe, filho de e de **REGINALDA FERREIRA RUFINO**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 7 de agosto de 1998, de profissão estudante, residente Rua Lourival Silva, 246, qd,04, Caimbe, filha de **ANTONIO CARLOS CUNHA DELMIRA E** e de **AURINEIDE MACÊDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015

